REGIMENTO INTERNO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Gestão (biênio 2026/2028)

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Presidente)
Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Vice-Presidente)
Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Corregedor-Regional)

Comissão Permanente de Regimento Interno

Membros efetivos:
Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal RUBENS CALIXTO
Desembargadora Federal LEILA PAIVA

Membro suplente:
Desembargador Federal FONSECA GONÇALVES

Diretoria da Revista

Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO (Diretor)
Desembargador Federal NELSON PORFIRIO (Vice-Diretor)

Publicação Oficial

Texto consolidado com as Emendas Regimentais nºs 01 a 24, acrescido de quadro de alterações e índice alfabético-remissivo, em 16/03/2026, pelo Gabinete do Desembargador Federal Diretor da Revista, conforme Norma de Estrutura aprovada pela Resolução nº 223, de 18/09/2025, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

2026

SUMÁRIO

Parte I
Da Organização e da Competência

Título I – Do Tribunal (arts. 1º a 58) 7
Capítulo I – Da Organização do Tribunal (arts. 1º a 7º) 7
Capítulo II – Da Competência do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas (arts. 8º a 17) 11
Seção I – Das Áreas de Especialização (arts. 8º a 10) 11
Seção II – Da Competência do Plenário (art. 11)..... 12
Seção III – Da Competência das Seções (art. 12)..... 16
Seção IV – Da Competência das Turmas (arts. 13 a 15A)..... 17
Seção V – Disposições Comuns (arts. 16 e 17) 19
Capítulo III – Do Presidente e do Vice-Presidente (arts. 18 a 22)..... 20
Seção I – Disposições Gerais (arts. 18 a 20) 20
Seção II – Das Atribuições do Presidente (art. 21) 21
Seção III – Das Atribuições do Vice-Presidente (art. 22)..... 24
Capítulo IV – Das atribuições do Corregedor Regional (art. 23)..... 25
Capítulo V – Das Atribuições do Presidente de Turma (art. 24) 26
Capítulo VI – Dos Desembargadores Federais do Tribunal (arts. 25 a 36)..... 26
Seção I – Disposições Gerais (arts. 25 a 32) 26
Seção II – Do Relator (art. 33)..... 31
Seção III – Do Revisor (arts. 34 a 36)..... 33
Capítulo VII – Do Conselho de Administração (arts. 37 e 38)..... 34
Capítulo VIII –Das Comissões (arts. 39 a 44) 34
Capítulo IX – Do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (arts. 45 e 46) 36
Capítulo X – Das Licenças, Substituições e Convocações (arts. 47 a 54)..... 36
Capítulo XI – Da Polícia do Tribunal (arts. 55 a 57) 40
Capítulo XII – Da Representação por Desobediência ou Desacato (art. 58) 41
Título II – Do Ministério Público Federal (arts. 59 a 61) 41

Parte II
Do Processo

Título I – Disposições Gerais (arts. 62 a 123) 43
Capítulo I – Do Registro e Classificação dos Feitos (arts. 62 a 64) 43
Capítulo II – Da Distribuição (arts. 65 a 68) 44
Capítulo III – Dos Atos e Formalidades (arts. 69 a 102) 45

Seção I – Disposições Gerais (arts. 69 a 83)..... 45
Seção II – Das Decisões e Notas Taquigráficas (arts. 84 a 88) 48
Seção III – Dos Prazos (arts. 89 a 96) 50
Seção IV – Das Custas (arts. 97 e 98) 51
Seção V – Da Assistência Judiciária (arts. 99 a 101) 51
Seção VI – Dos Dados Estatísticos (art. 102) 51
Capítulo IV – Da Jurisprudência (arts. 103 a 123) 52
Seção I – Do Incidente de Assunção de Competência (arts. 103 a 106) 52
Seção II – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 106-A a 106-J) 53
Seção III – Da Súmula (arts. 107 a 112) 56
Seção IV – Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal (arts. 113 a 123) .. 59
Título II – Das Provas (arts. 124 a 132) 61
Capítulo I – Disposição Geral (art. 124) 61
Capítulo II – Dos Documentos e Informações (arts. 125 a 129) 61
Capítulo III – Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências (arts. 130 e 131) 62
Capítulo IV – Dos Depoimentos (art. 132) 63
Título III – Das Sessões (arts. 133 a 168) 63
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 133 a 151) 63
Capítulo II – Das Sessões Solenes (arts. 152 e 153) 69
Capítulo III – Das Sessões do Plenário e do Órgão Especial (arts. 154 a 158) .. 70
Capítulo IV – Das Sessões da Seção (arts. 159 a 163) 71
Capítulo V – Das Sessões das Turmas (arts. 164 a 166) 71
Capítulo VI – Das Sessões Administrativas e do Conselho(arts. 167 e 168) 72
Título IV – Das Audiências (arts. 169 e 170) 73
Título V – Da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei ou Ato Normativo do Poder Público (arts. 171 a 177) 73
Título VI – Da Competência Originária (arts. 178 a 225) 74
Capítulo I – Do "Habeas Corpus" (arts. 178 a 188) 74
Capítulo II – Do Mandado de Segurança, do Mandado de Injunção e do "Habeas Data" (arts. 189 a 195) 76
Capítulo III – Da Ação Rescisória (arts. 196 a 200) 77
Capítulo IV – Dos Conflitos de Competência (art. 201) 78
Capítulo V – Da Ação Penal Originária (arts. 202 a 220) 78
Capítulo VI – Da Revisão Criminal (arts. 221 a 225) 82
Título VII – Da Competência Recursal (arts. 226 a 246) 83
Capítulo I – Dos Recursos em Matéria Cível (arts. 226 a 234) 83

Seção I – Da Apelação Cível (arts. 226 e 227) 83
Seção II – Da Apelação em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, "Habeas Data" e da Remessa "Ex Officio" (arts. 228 a 230) 84
Seção III – Do Agravo de Instrumento (arts. 231 a 234) 84
Capítulo II – Dos Recursos em Matéria Penal (arts. 235 a 244) 85
Seção I – Do Recurso em Sentido Estrito (arts. 235 e 236) 85
Seção II – Do Recurso de "Habeas Corpus" (arts. 237 a 239) 85
Seção III – Da Apelação Criminal (arts. 240 a 242) 86
Seção IV – Da Carta Testemunhável (arts. 243 e 244) 86
Capítulo III – Dos Recursos em Matéria Trabalhista de Competência Residual (arts. 245 e 246) 86
Seção I – Do Recurso Ordinário, do Agravo de Petição e do Agravo de Instrumento (arts. 245 e 246) 86
Título VIII – Dos Recursos em Geral (arts. 247 a 278) 87
Capítulo I – Dos Recursos contra Decisões do Órgão Especial, das Seções e das Turmas (arts. 247 e 248) 87
Capítulo II – Dos Agravos (arts. 249 a 257) 88
Seção I – Do Agravo Regimental (arts. 250 e 251) 88
Seção II – Do Agravo de Instrumento (arts. 252 a 257) 89
Capítulo III – Dos Embargos (arts. 258 a 268) 90
Seção I – Do prosseguimento do julgamento não unânime (arts. 259 a 261-A) 90
Seção II – Dos Embargos de Declaração (arts. 262 a 264) 92
Seção III – Dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal (arts. 265 e 266) 93
Seção IV – Dos Embargos de Divergência (arts. 267 e 268) 93
Capítulo IV – Dos Recursos de "Habeas Corpus" para o Superior Tribunal de Justiça (arts. 269 a 271) 94
Capítulo V – Do Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (arts. 272 a 276) 95
Capítulo VI – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial (arts. 277 e 278) 96
Título IX – Dos Processos Incidentes (arts. 279 a 311) 97
Capítulo I – Da Suspensão de Segurança (art. 279) 97
Capítulo II – Dos Impedimentos e da Suspeição (arts. 280 a 291) 97
Capítulo III – Da Habilitação Incidente (arts. 292 a 296) 100
Capítulo IV – Do Incidente de Falsidade (art. 297) 100
Capítulo V – Da Tutela Provisória (arts. 298 a 300) 100
Capítulo VI – Da Restauração de Autos Perdidos (arts. 301 a 305) 101
Capítulo VII – Da Fiança (art. 306) 102

Capítulo VIII– Da Verificação da Cessação da Periculosidade (art. 307) 102
Capítulo IX – Do Livramento Condicional (art. 308) 102
Capítulo X – Da Graça, do Indulto e da Anistia (arts. 309 e 310) 102
Capítulo XI – Da Reabilitação (art. 311) 103
Título X – Dos Procedimentos Administrativos (arts. 312 a 347) 103
Capítulo I – Da Eleição de Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 312) 103
Capítulo II – Da Nomeação, Permuta e Remoção a Pedido dos Juízes Federais (arts. 313 a 324) 103
Seção I – Da Nomeação (arts. 313 a 323) 103
Seção II – Da Permuta e da Remoção a Pedido (art. 324).....105
Capítulo III – Das Penalidades Por Infração Disciplinar (art. 325) 106
Seção I – Das penalidades (art. 326) 106
Seção II – Da Investigação Preliminar (art. 327 e 328) 107
Seção III – Do Processo Administrativo Disciplinar (arts. 329 a 337-F) 108
Capítulo VI – Da Verificação de Invalidez (arts. 338 a 347) 113
Título XI – Da Execução (arts. 348 a 358) 114
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 348 a 351) 114
Capítulo II – Da Carta de Sentença (arts. 352 a 354) 115
Capítulo III – Da Requisição de Pagamento (arts. 355 a 358) 115

Parte III
Dos Serviços Administrativos

Título I – Da Secretaria do Tribunal (arts. 359 a 364) 117
Título II – Do Gabinete do Presidente (arts. 365 a 367) 118
Título III – Do Gabinete dos Desembargadores Federais (arts. 368 a 371) 118
Título IV – Da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (arts. 372 a 375) 120

Parte IV
Disposições Finais

Título I – Das Emendas ao Regimento (arts. 376 a 379) 122
Título II – Da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (art. 380) 122
Título III – Disposições Finais (arts. 381 a 382) 123

Emendas Regimentais 124
Emenda Regimental nº 1 124
Emenda Regimental nº 2 129
Emenda Regimental nº 3 130
Emenda Regimental nº 4 133
Emenda Regimental nº 5 138
Emenda Regimental nº 6 139
Emenda Regimental nº 7 140
Emenda Regimental nº 8 142
Emenda Regimental nº 9 143
Emenda Regimental nº 10 146
Emenda Regimental nº 11 148
Emenda Regimental nº 12 149
Emenda Regimental nº 13 153
Emenda Regimental nº 14 155
Emenda Regimental nº 15 156
Emenda Regimental nº 16 162
Emenda Regimental nº 17 163
Emenda Regimental nº 18 164
Emenda Regimental nº 19 165
Emenda Regimental nº 20 166
Emenda Regimental nº 21 198
Emenda Regimental nº 22 200
Emenda Regimental nº 23 202
Emenda Regimental nº 24 203
Assentos Regimentais 207
Assento Regimental nº 1 207
Assento Regimental nº 2 208
Assento Regimental nº 3 209
Assento Regimental nº 4 210
Quadro de Alterações 211
Índice Alfabético Remissivo 226
Expediente 296

PARTE I
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

TÍTULO I
Do Tribunal

CAPÍTULO I
Da Organização do Tribunal

Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e jurisdição sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, é composto por cinquenta e cinco juízes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, os quais terão o título de Desembargador Federal, sendo:

I – Quarenta e quatro promovidos dentre Juízes Federais, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo os por merecimento a partir de lista tríplice formada nos termos estabelecidos neste Regimento;

II – Onze escolhidos dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, a partir de lista tríplice formada nos termos estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - A lista tríplice será elaborada pelo Tribunal, nos termos do art. 107 da Constituição Federal.

§ 2º - Uma das vagas destinadas ao quinto constitucional será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público Federal, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

• "Caput", incisos e parágrafos com redação dada pela Emenda Regimental nº 21, disponibilizada no DEJF3R de 18.05.2022, edição nº 81/2022, pág. 7/8.

Art. 2º - O Tribunal funciona:
I - em Plenário;
II - em Órgão Especial;
III - em Seções Especializadas;
IV - em Turmas Especializadas;

• "Caput" e incisos I a IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

V - revogado.

• Revogado o inciso V pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

§ 1º - O Plenário, constituído da totalidade dos Desembargadores Federais, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - O Órgão Especial, constituído de dezoito Desembargadores Federais e presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Regional e por mais quinze Desembargadores Federais.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 11, disponibilizada no DEJF3R de 17.09.2010, edição nº 171/2010, pág. 11.

§ 2º-A Metade das vagas do Órgão Especial será provida segundo a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal e a outra metade por eleição pelo Plenário, dentre os seus membros, em sessão convocada especialmente para tal finalidade, com votação secreta, não sendo admitida a recusa do encargo, salvo manifestação expressa antes da eleição.

• § 2ºA com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 2º-B - Enquanto não for regulada por lei complementar, a eleição para o Órgão Especial observará o disposto em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

• § 2º B com redação dada pela Emenda Regimental nº 11, disponibilizada no DEJF3R de 17.09.2010, edição nº 171/2010, pág. 11.

§ 2º-C Salvo impedimento ou justificativa, os Desembargadores Federais não poderão recusar convocação para substituir na classe de antiguidade.

• § 2ºC com a redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 2º-D Ao eleger os Desembargadores Federais que integrarão o Órgão Especial, o Plenário elegerá também os respectivos suplentes.

• § 2ºD com a redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 3º - Há, no Tribunal, quatro Seções, integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas das respectivas áreas de especialização (arts. 8º e 10). As Seções são presididas pelo Vice-Presidente.

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 13, disponibilizada no DEJF3R de 24.06.2014, edição nº 111/2014, pág. 02.

§ 4º - Há, no Tribunal, onze Turmas: a Primeira, constituída por 5 membros, e a Segunda, constituída por 4 membros, formando a Primeira Seção; a Terceira, a Quarta e a Sexta, constituídas por 5 membros cada, formando a Segunda Seção; a Sétima, a Oitava, a Nona e a Décima, constituídas por 5 membros cada, formando a Terceira Seção; e a Quinta e a Décima Primeira, constituídas por 4 membros cada, formando a Quarta Seção. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antiguidade, na Turma, começando-se pelo Desembargador Federal mais antigo, observado o interstício de 2 (dois) anos de exercício no Tribunal, salvo se não houver, na Turma, quem preencha esse requisito.

• § 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 22, disponibilizada no DEJF3R de 24.02.2023, edição nº 37/2023, pág. 18/19.

• "A forma de implantação dos novos gabinetes será disciplinada por meio de ato da Presidência do Tribunal", nos termos do artigo 3º da Emenda Regimental nº 22, disponibilizada no DEJF3R de 24.02.2023, edição nº 37/2023, pág. 18/19.

§ 5º - Revogado.

• Revogado o § 5º pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

§ 6º - Revogado.

• Revogado o § 6º pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

Art. 2ºA - Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

§ 4º - Revogado.

§ 5º - Revogado.

§ 6º - Revogado.

• Revogado o artigo 2ºA pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

Art. 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional são eleitos pelo Plenário.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional não integram Turma.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 2º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional, ao deixarem os cargos, retornam à Turma, observando o seguinte:

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

a) O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional integram respectivamente as Turmas de que saem os novos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional;

• Alínea "a" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

b) se o Vice-Presidente vier a ocupar a Presidência, o antigo Presidente passa a integrar a Turma de que sai o novo Vice-Presidente, salvo hipótese da letra abaixo;

• Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

c) se o Corregedor Regional vier a ocupar a Presidência ou a Vice-Presidência, o Desembargador Federal substituído passa a integrar a Turma de que sai o novo Corregedor Regional.

• Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 4º - O Desembargador Federal nomeado integra a Turma em que tiver ocorrido a vaga ou a resultante de transferência (art. 31).

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 5º - Há, no Tribunal, um Conselho de Administração, órgão com atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário e do Presidente ou que lhe sejam delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único - O Conselho de Administração é composto do Presidente, do Vice-Presidente e de quatro Desembargadores Federais e respectivos suplentes eleitos pelo Órgão Especial dois a dois dentre os integrantes das Seções.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

• Pelo art. 1º do Assento Regimental nº 4/2003, publicado no DJ de 07.07.2003, Seção 2, pág. 231, foi assentada a interpretação do parágrafo único do art. 5º, quanto à competência para eleição do Conselho de Administração, da seguinte forma: "adequar o definido no parágrafo único do artigo 5º, ao disposto no artigo 11, I, 'a', com a redação dada pela Emenda Regimental nº 7/97, explicitando a competência do Plenário para eleger os Membros do Conselho de Administração."

• Pelo art. 2º do Assento Regimental nº 4/2003, publicado no DJ de 07.07.2003, Seção 2, pág. 231, foi assentada a interpretação do parágrafo único do art. 5º, no que diz respeito à composição paritária do Conselho de Administração, deste modo: "externar que o Conselho de Administração deverá, sempre que possível, preservar a paridade representativa entre as Seções."

Art. 6º - As Comissões permanentes ou temporárias colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 7º - No Tribunal funciona também o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, integrado pelo Presidente do Tribunal, que o preside, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional e por dois Desembargadores Federais eleitos com os respectivos suplentes pelo Órgão Especial.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Parágrafo único - excluído.

• Excluído o parágrafo único pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

CAPÍTULO II
Da Competência do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas

• Denominação do Capítulo II do Título I da Parte I com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

SEÇÃO I
Das Áreas de Especialização

Art. 8º - Há, no Tribunal, quatro áreas de especialização, estabelecidas em razão da matéria.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 13, disponibilizada no DEJF3R de 24.06.2014, edição nº 111/2014, pág. 02.

Art. 9º - A competência do Plenário e do Órgão Especial não está sujeita à especialização.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos;

VIII – ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 13, disponibilizada no DEJF3R de 24.06.2014, edição nº 111/2014, pág. 02.

• Inciso VIII com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

• Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

• Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

• § 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 13, disponibilizada no DEJF3R de 24.06.2014, edição nº 111/2014, pág. 02.

SEÇÃO II

Da Competência do Plenário

• A Seção II também trata da competência do Órgão Especial, desde a Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

Art. 11 - Compete:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

I - ao Plenário:

• Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

• Pelo art. 1º do Assento Regimental nº 02/99, publicado no DJ de 22.03.2000, Seção 2, pág. 459, foi assentada a interpretação do art. 11, I, no sentido de que cabe ao Plenário: "propor a alteração do número de membros do Tribunal".

a) eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional, bem assim os membros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do Conselho de Administração e o Diretor da Revista, bem como lhes dar posse;

• Alínea "a" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

b) dar posse aos membros do Tribunal;

• Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

c) prorrogar o prazo para posse e início do exercício, na forma da lei;

• Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

d) resolver dúvidas que a ele forem submetidas pelo Presidente ou pelos Desembargadores Federais sobre interpretação e execução de norma regimental ou da ordem dos processos de sua competência;

• Alínea "d" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

e) Revogado;

• Revogada a alínea "e" pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

f) elaborar listas tríplices, nos termos dos arts. 94 e 107 da Constituição e deste Regimento, como também a lista geral e anual de antiguidade dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, a ser publicada no mês de novembro;

• Alínea "f" com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

g) prover os cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância da 3ª Região, com os candidatos aprovados em concurso de provas e títulos, respeitada a classificação;

• Alínea "g" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

h) declarar a vitaliciedade dos Juízes Federais Substitutos, ouvido o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

• Alínea "h" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

i) revogado;

• Revogada a alínea "i" pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

j) processar e julgar as reclamações propostas para a preservação de sua competência ou para a garantia de sua autoridade.

• Alínea "j" com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

II - Ao Órgão Especial:

• Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

a) revogado

• Revogada a alínea "a" pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

b) escolher os Desembargadores Federais do Tribunal e os Juízes Federais da Primeira Instância de Mato Grosso do Sul, que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral, e elegê-los nos moldes determinados pelo art. 120, II, da Constituição e demais disposições aplicáveis;

• Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

c) conceder licença aos Desembargadores Federais do Tribunal;

• Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

d) julgar os processos de verificação de invalidez dos Desembargadores Federais do Tribunal e dos Juízes Federais;

• Alínea "d" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

e) constituir Comissões;

• Alínea "e" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

f) organizar o concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto;

• Alínea "f" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

g) decidir os pedidos de remoção ou permuta de Juiz Federal, observados os critérios de antiguidade e do interesse da boa administração da Justiça;

• Alínea "g" com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

h) instaurar procedimento administrativo especial e decidir a perda do cargo de Juiz Federal, nas hipóteses previstas em lei, bem como julgar o respectivo processo;

• Alínea "h" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

i) decidir sobre o afastamento do cargo de Juiz Federal contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime;

• Alínea "i" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

j) aplicar penalidades aos Juízes Federais de Primeira Instância e aos Desembargadores Federais do Tribunal;

• Alínea "j" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

l) titularizar, nas Varas vagas, os Juízes Federais, mediante processo de remoção e os Juízes Federais Substitutos, nas Varas remanescentes, por promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento, conforme procedimento próprio;

• Alínea "l" com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

m) decidir recursos administrativos interpostos contra decisões dos Conselhos da Justiça Federal e de Administração;

• Alínea "m" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

n) votar as emendas ao Regimento Interno.

• Alínea "n" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

o) promover concurso público para admissão de servidores.

• Alínea "o" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

p) decidir sobre outorga e cassação do Colar do Mérito Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de indicação do Conselho de Administração.

• Alínea "p" com redação dada pela Emenda Regimental nº 23, disponibilizada no DEJF3R de 19.08.2025, edição 152/2025, pág. 39/40.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar:

a) os Juízes Federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, que oficiem perante a Primeira Instância, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 108, I, "a", da Constituição Federal);

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

c) Revogado;

• Revogada a alínea "c" pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

d) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos;

e) os "habeas data";

f) os mandados de injunção;

g) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento do Tribunal;

• Alínea "g" com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

h) o pedido de desaforamento de julgamento da competência do Tribunal de Júri;

• Parágrafo único e alíneas "a" a "h" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

i) as questões incidentes em processos da competência das Seções ou das Turmas que lhe hajam sido submetidas, bem assim os conflitos de competência entre Relatores, Turmas ou Seções e, de modo geral, os não compreendidos na competência das Seções.

• Alínea "i" com redação dada pela Emenda Regimental nº 16, disponibilizada no DEJF3R de 07.08.2017, edição 146/2017, pág. 22.

j) o incidente de assunção de competência quando a matéria nele versada for comum a mais de uma Seção;

k) os incidentes de resolução de demandas repetitivas quando a matéria for comum a mais de uma Seção;

l) as reclamações propostas para a preservação de sua competência ou para a garantia de sua autoridade;

m) os agravos internos interpostos contra as decisões da Vice-Presidência, nas hipóteses previstas na legislação processual.

• Alíneas "j" a "m" com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

SEÇÃO III

Da Competência das Seções

Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar:

I - Revogado;

• Revogado o inciso I pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

II - no âmbito das respectivas áreas de especialização, os conflitos de competência entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal, inclusive os Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal).

• Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 16, disponibilizada no DEJF3R de 07.08.2017, edição 146/2017, pág. 22.

III - o incidente de assunção de competência, no âmbito das respectivas áreas de especialização;

• Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

IV - as revisões criminais e feitos criminais originários, ressalvados os de competência do Órgão Especial e das Turmas, e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, relativos às matérias das correspondentes áreas de especialização, bem como os da própria Seção ou das respectivas Turmas;

• Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 13, disponibilizada no DEJF3R de 24.06.2014, edição nº 111/2014, pág. 02.

V - os embargos infringentes nas ações rescisórias de seus próprios julgados;

VI - as questões incidentes em processos da competência das Turmas da respectiva área de especialização, que a elas hajam sido submetidas;

VII - as suspeições levantadas contra os Desembargadores Federais do Tribunal, salvo em se tratando de processo da competência do Plenário;

• Inciso VII com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

VIII – os incidentes de resolução de demandas repetitivas, no âmbito das respectivas áreas de especialização;

• Inciso VIII com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

IX - as reclamações propostas para a preservação de sua competência ou para a garantia de sua autoridade.

• Inciso IX com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Parágrafo único - Compete ainda às Seções estabelecer precedentes da jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização.

SEÇÃO IV
Da Competência das Turmas

Art. 13 - Às Turmas compete processar e julgar, dentro da respectiva área de especialização:

I - os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Federal ou outra autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal;

II - em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais, e pelos Juízes Estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (art. 108, II, da Constituição Federal);

III - as exceções de suspeição e impedimentos contra Juiz Federal.

IV – os mandados de segurança contra atos de Juízes;

• Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

V - as reclamações propostas para a preservação de sua competência ou para a garantia de sua autoridade.

• Inciso V com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 14 - As Turmas podem remeter os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes:

I - quando algum dos Desembargadores Federais propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula;

• Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção.

Art. 15. Ressalvada a competência do Plenário, do Órgão Especial ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º - A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º - Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento da Seção ou do Órgão Especial.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 3º - A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§ 4º - Caso o Relator venha a integrar outra Turma, a prevenção remanescerá na pessoa do Desembargador Federal que vier a substituí-lo ou sucedê-lo na Turma julgadora da qual ele saiu.

• § 4º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 5º - Revogado.

• Revogado o § 5º pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 15-A - À Turma de Férias compete exercer a atividade jurisdicional própria e de competência de todas as Turmas permanentes e das três Seções do Tribunal.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

SEÇÃO V
Disposições Comuns

Art. 16. Ao Plenário, ao Órgão Especial, às Seções e às Turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

I - julgar:

a) os agravos contra decisão do respectivo Presidente ou do Relator;

• Alínea "a" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) as argüições de falsidade, medidas cautelares e outras, nas causas pendentes de sua decisão;

d) os incidentes de execução que a eles forem submetidos;

e) a restauração de autos perdidos.

II - adotar as seguintes providências:

a) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando verificar indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum em que caiba ação pública;

b) por deliberação do órgão julgador competente e que não constará de nenhum registro, encaminhar informalmente ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, reproduções autenticadas de sentenças e decisões de Juízes Federais constantes dos autos, que revelem excepcional valor ou demérito de seus prolatores, assim como observações referentes ao funcionamento das Varas.

Art. 17. As Seções e as Turmas poderão remeter os feitos de sua competência ao Órgão Especial:

I - quando algum dos Desembargadores Federais propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula, pelo Órgão Especial;

II - quando houver questão relevante sobre a qual divirjam as Seções entre si ou alguma delas em relação ao Órgão Especial;

III - quando convier pronunciamento do Órgão Especial em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.

Parágrafo único. Quando for admitida arguição de inconstitucionalidade referente a matéria ainda não apreciada pelo Órgão Especial, as Seções e as Turmas deverão remeter-lhe os feitos, a fim de que seja decidida a inconstitucionalidade arguida.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

CAPÍTULO III
Do Presidente e do Vice-Presidente

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 18 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional têm mandato por 2 (dois) anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º - Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, em sessão do Plenário, na primeira quarta-feira do mês de dezembro do ano anterior ao do término do biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer em 1º de março seguinte. Não havendo expediente no tribunal em qualquer dessas datas, a eleição ou a posse, conforme o caso, dar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 17, disponibilizada no DEJF3R de 27.11.2017, edição 216/2017, pág. 240.

§ 2º - A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal, inclusive do Presidente. Se não se verificar "quorum", na mesma oportunidade será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Desembargadores Federais ausentes. O Desembargador Federal licenciado não participará da eleição.

• § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 3º - Considera-se eleito, em primeiro escrutínio, o Desembargador Federal que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Em um segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Desembargadores Federais mais votados no primeiro. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito o mais votado.

• § 3º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 4º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e esta a do Corregedor Regional.

• § 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 19 - Se ocorrer vacância da Presidência, durante o primeiro semestre do mandato, assumirá o exercício do cargo, pelo tempo restante, o Vice-Presidente, que se tornará inelegível para o período seguinte. Dando-se vacância, a partir do segundo semestre do mandato, se o Vice-Presidente manifestar sua disposição de não assumir o cargo de Presidente, será o período completado pelo Desembargador Federal mais antigo, salvo inelegibilidade ou renúncia, quando assumirá o Desembargador Federal seguinte na ordem de antigüidade.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 20 - Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente ou Corregedor Regional, far-se-á eleição, na primeira sessão ordinária do Órgão Especial, completando o eleito o período de seu antecessor.

•Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente

Art. 21 - São atribuições do Presidente:

•"Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

I - representar o Tribunal perante quaisquer Tribunais, poderes e autoridades;

•Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal;

•Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

III - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões plenárias, nas quais terá direito de voto nas hipóteses especificadas no art. 158;

•Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

IV - convocar as sessões extraordinárias do Plenário e do Órgão Especial;

•Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

V - manter a ordem nas sessões;

•Inciso V com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

VI - submeter questões de ordem ao Tribunal;

• Inciso VI com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

VII - executar e fazer executar ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Seções e das Turmas e as atribuições dos Relatores;

• Inciso VII com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

VIII - proferir, nos julgamentos do Plenário e do Órgão Especial, o voto de qualidade;

• Inciso VIII com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

IX - relatar, sem voto, os agravos interpostos de suas decisões;

• Inciso IX com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

• Desde a Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223, conta-se também o voto do prolator da decisão agravada (art. 251).

X - assinar as cartas rogatórias;

• Inciso X com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

XI - presidir a audiência de publicação de acórdãos;

• Inciso XI com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

XII - designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário e do Órgão Especial;

• Inciso XII com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

XIII - proferir os despachos de expediente;

• Inciso XIII com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

XIV - dar posse aos Desembargadores Federais do Tribunal durante o recesso, além de lhes conceder transferência de Seção ou Turma;

• Inciso XIV com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

XV - criar Comissões permanentes ou temporárias, designando seus membros;

• Inciso XV com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

XVI - expedir atos convocatórios de Juízes Federais para substituição ou auxílio, observado o disposto no artigo 51 deste regimento;

• *Inciso XVI com redação dada pela Emenda Regimental nº 18, disponibilizada no DEJF3R de 05.12.2017, edição 222/2017, pág. 20.*

XVII - decidir:

• *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

a) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;

• *Alínea "a" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

b) as reclamações por erro da ata do Plenário, do Órgão Especial e por erro na publicação de acórdãos;

• *Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.*

c) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, em mandado de segurança;

• *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

d) durante o recesso no Tribunal, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, além de medidas urgentes de caráter jurisdicional ou administrativo, sujeitas estas últimas ao referendo do órgão competente;

• *Alínea "d" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

e) sobre pedidos de livramento condicional, incidentes em processos de indulto, de anistia e de graça;

• *Alínea "e" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

f) sobre deserções de recursos não preparados no Tribunal;

• *Alínea "f" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

g) os pedidos relativos a matérias administrativas e de servidores do Tribunal.

• *Alínea "g" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

• Vide *art. 37, V.*

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral do Tribunal a competência de que trata o inciso XVII, "g".

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

SEÇÃO III
Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 22 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, nas férias, nas licenças, nas ausências e em impedimentos eventuais;

II - decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários;

III - presidir a distribuição dos feitos, assinando suas atas;

IV - decidir os pedidos de extração de cartas de sentença (art. 352, II e III);

V - presidir as Seções, em que terá apenas o voto de qualidade, cabendo-lhe relatar, sem voto, o agravo contra seu despacho;

• Desde a Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223, conta-se também o voto do prolator da decisão agravada (art. 251).

VI - manter a ordem nas sessões;

VII - convocar sessões extraordinárias das Seções;

VIII - mandar incluir em pauta os processos das Seções, assinando suas atas;

IX - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados pelas Seções;

X - indicar, ao Presidente, funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados secretários das Seções;

XI - assinar a correspondência da Seção.

• "Caput" e incisos com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

§ 1º - O Vice-Presidente, no Órgão Especial, exerce, também, as funções de Relator e Revisor.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 2º - Ao Vice-Presidente incumbe, ainda:

I - por delegação do Presidente, auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria do Tribunal;

II - exercer, no Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as funções que lhe competirem, consoante o Regimento Interno.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

§ 3º - A delegação da atribuição prevista no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente, de comum acordo com o Vice-Presidente.

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

CAPÍTULO IV
Das atribuições do Corregedor Regional

• Denominação do Capítulo IV do Título I da Parte I com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 23. Ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região compete:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

I - relatar os processos de correição parcial, no Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

II - determinar a abertura e realização de inspeções e sindicâncias, delegando competência, se for o caso, para um dos Desembargadores Federais do Tribunal, preferencialmente membro do Conselho;

• Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

III - propor ao Conselho a conversão da inspeção em correição, se verificar fatos justificadores da medida;

IV - afastar funcionários das secretarias das Varas sob correição ou inspeção, sempre que verificar que tal afastamento é necessário para a boa marcha dos trabalhos;

V - impor penalidades de censura, de advertência e de suspensão, até 30 (trinta) dias, aos servidores da Justiça Federal, sem prejuízo da competência dos Juízes Federais;

VI - por delegação do Presidente, auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

VII - exercer nos Conselhos as demais atribuições que lhe competirem, na conformidade da lei e de seu Regimento Interno.

• Pelo art. 1º do Assento Regimental nº 01/99, publicado no DJ de 22.03.2000, Seção 2, pág. 459, foi assentado caber ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região: "colher subsídios e prestar todas as informações necessárias sobre candidato a promoção".

Parágrafo único. A delegação das atribuições previstas no item II deste artigo far-se-á mediante ato do Presidente, por solicitação do Corregedor Regional.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

CAPÍTULO V
Das Atribuições do Presidente de Turma

Art. 24 - Compete ao Presidente de Turma (art. 2º, § 3º):

• De acordo com redação dada ao art. 2º pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, posteriormente alterada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300, a referência passou a ser art. 2º, § 4º.

I - presidir as sessões, delas participando, também, na condição de Relator, de Revisor, de segundo ou terceiro Juiz;

II - manter a ordem nas sessões;

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - mandar incluir em pauta os processos e assinar as atas das sessões;

V - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados;

VI - indicar, ao Presidente, funcionário da Secretaria do Tribunal a ser designado secretário de Turma;

VII - assinar a correspondência, ressalvados os casos de competência do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Seção que sua Turma integra.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

CAPÍTULO VI
Dos Desembargadores Federais do Tribunal

• Denominação do Capítulo VI do Título I da Parte I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 25 - A nomeação dos Desembargadores Federais do Tribunal far-se-á nos termos da Constituição.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 26 - A indicação de Juízes Federais obedecerá à ordem de antigüidade e merecimento, alternadamente.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 1º Ocorrendo vaga, o Presidente do Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias, submeterá a questão ao Órgão Especial, que deliberará sobre a publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, para inscrição dos interessados.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 2º Encerrado o prazo de inscrição, os nomes dos Juízes Federais serão submetidos ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, objetiva e informativamente, sobre

seus desempenhos, condutas e aptidões, sendo o Corregedor Regional o Relator nato do procedimento.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 3º Em sequência, o Presidente convocará sessão do Plenário para a apreciação e eleição, sendo o quórum desta de dois terços de seus membros, que receberão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da sessão, a relação dos inscritos instruída com os assentamentos constantes e com a manifestação dos membros do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 4º - Aberta a sessão, o Presidente designará a comissão escrutinadora, integrada por três membros do Tribunal.

• § 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 5º - Se houver mais de uma vaga a ser preenchida, o Tribunal, preliminarmente, deliberará sobre o critério de constituição simultânea das listas.

• § 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 6º - Na promoção por antigüidade, será indicado o Juiz Federal mais antigo e com mais de 5 (cinco) anos de exercício na carreira, que somente poderá ser recusado pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal. No caso de recusa do mais antigo, repetir-se-á a votação até fixar-se a indicação, obedecida a ordem decrescente de antigüidade que será apurada na carreira.

• § 6º com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 7º - Os elementos e informações constantes no processo de escolha e considerados como fundamentos da recusa constarão da respectiva ata.

• § 7º com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 8º - Na promoção por merecimento, a que poderão concorrer Juízes Federais com mais de 5 (cinco) anos de exercício na carreira, proceder-se-á à escolha dos nomes que comporão a lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários. Somente constará de lista tríplice o Juiz Federal que obtiver, em primeiro ou subseqüente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal.

• § 8º com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 9º - Os Juízes Federais figurarão em lista tríplice, de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, respeitado o número de ordem do escrutínio.

• § 9º com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 10 - Em se tratando de lista tríplice única, cada Desembargador Federal do Tribunal, no primeiro escrutínio, poderá votar em até três nomes. Considerar-se-á constituída a lista no primeiro escrutínio, se três ou mais Juízes Federais obtiverem maioria absoluta dos votos; os três mais votados integrarão a lista na ordem decrescente dos votos que tiveram. Se a lista não se compuser no primeiro escrutínio, efetuar-se-ão novos escrutínios, concorrendo em cada escrutínio um número de Juízes Federais igual ao dobro dos nomes ainda a inserir na lista; observado este número, os concorrentes serão os Juízes Federais mais votados no escrutínio anterior. Se, na última posição a considerar, houver dois ou mais Juízes Federais com igual número de votos, todos serão concorrentes no escrutínio considerado.

• § 10 com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 11 - Se existirem duas ou mais vagas, por merecimento, de Desembargador Federal do Tribunal a serem providas por Juízes Federais, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas deverão constituir-se cada uma de três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e as subseqüentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista de numeração anterior, acrescida de mais um nome.

• § 11 com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 12 - Se o Tribunal deliberar que, em cada lista, constarão três nomes distintos, cada Desembargador Federal do Tribunal, no primeiro escrutínio, poderá votar em tantos nomes quantos necessários à constituição das listas tríplices.

• § 12 com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 13 - No caso de organização simultânea das listas, os nomes que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal figurarão em primeiro lugar, pela ordem decrescente de numeração. Obedecendo-se à mesma sistemática, preencher-se-ão os lugares subseqüentes de todas as listas.

• § 13 com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 14 - Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, proceder-se-á a segundo e, se necessário, a novos escrutínios, distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos, de acordo com a ordem prevista para o primeiro escrutínio. No segundo e subseqüentes escrutínios, cada Desembargador Federal do Tribunal poderá votar em tantos nomes quantos faltarem para inclusão nas listas.

• § 14 com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 15 - Se o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto na segunda hipótese do § 11 deste artigo, cada Desembargador Federal do Tribunal, em primeiro escrutínio, poderá votar em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher mais dois.

• § 15 com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 16 - Em caso de empate, em mais de três escrutínios, o desempate far-se-á pela escolha do candidato mais idoso.

• § 16 com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 17 - Em se tratando de vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal, observado o disposto na primeira parte do § 1º, oficiará ao órgão de classe respectivo para providenciar a remessa da lista sêxtupla. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta, será convocada sessão plenária para composição da lista tríplice, a qual, no sistema de votação, observará, no que couber, o disposto para o preenchimento de vaga de Juiz Federal por merecimento.

• § 17 com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

§ 18 - No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo de quaisquer das indicações, seja por antigüidade, lista tríplice por merecimento, ou quinto constitucional, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos candidatos indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha, bem como dele constará a respectiva cópia da ata da sessão.

• § 18 com redação dada pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

• Pelo art. 1º do Assento Regimental nº 3/2000, publicado no DJ de 30.11.2000, Seção 2, pág. 106, foi assentada a interpretação do art. 26 no sentido de que: "a expressão membros do Tribunal se refere à composição integral do Tribunal".

Art. 27 - Os Desembargadores Federais do Tribunal tomarão posse em sessão plenária e solene, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

§ 1º - No ato da posse, o Desembargador Federal prestará compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis do País.

• § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, lavrará o secretário, em livro especial, um termo, que será assinado pelo Presidente, por quem o prestar e pelo secretário.

§ 3º - Somente será dada posse ao Desembargador Federal que antes haja provado:

• § 3º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

a) ser brasileiro;
b) contar mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade;
c) estar em exercício por mais de 5 (cinco) anos;
d) exercício de atividade profissional pelos prazos referidos nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.
§ 4º - O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Plenário, na forma da lei.

Art. 28 - Os Desembargadores Federais do Tribunal têm prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Judicatura.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único - Os integrantes do Tribunal terão o título de Desembargador Federal, receberão o tratamento de Excelência e usarão como traje oficial toga e capa, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 29. A antiguidade dos Desembargadores Federais do Tribunal será observada para a sua colocação nas sessões do Plenário, das Seções e das Turmas, distribuição de serviços, revisão de processos, substituições e quaisquer outros efeitos legais ou regimentais, salvo no Órgão Especial, em que será observada a antiguidade no próprio Órgão.
Parágrafo único - A antiguidade será aferida pela:
a) data da posse;
b) antiguidade na carreira;
c) classificação no concurso;
d) idade.

• "Caput", parágrafo único e alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Art. 30. Quando dois Desembargadores Federais do Tribunal forem cônjuges, conviventes em união estável, parentes consanguíneos ou afins em linha reta, ou, em segundo grau, na linha colateral, integrarão, se possível, Seções diferentes e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento quando da competência do Plenário ou do Órgão Especial. Se houver mais de dois Desembargadores Federais do Tribunal, nas condições previstas neste artigo, comporão Turmas diferentes nas Seções e o primeiro que conhecer da causa impede que os outros participem do julgamento, quando da competência da mesma Seção, do Órgão ou do Plenário.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 31 - Os Desembargadores Federais do Tribunal têm direito de transferir-se de uma Seção para a outra, ou de uma Turma para a outra na mesma Seção, onde haja vaga, antes da posse do novo Desembargador Federal do Tribunal, ou no caso de permuta. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do Desembargador Federal mais antigo.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 32 - Os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm jurisdição em todo o território do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

SEÇÃO II
Do Relator

Art. 33 - Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para a superior instância;

II - determinar às autoridades judiciárias de instância inferior, sujeitas à sua jurisdição e às autoridades administrativas, providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como a execução de suas decisões e despachos, salvo se o ato for da competência do Plenário, do Órgão Especial, da Seção, da Turma, ou de seus Presidentes;

• Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

III - submeter ao Plenário, ao Órgão Especial, à Seção, à Turma ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

• Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

IV - submeter ao Plenário, ao Órgão Especial, à Seção ou à Turma, nos processos de sua competência, medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de difícil reparação, ou ainda, destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

• Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

V - determinar em caso de urgência, as medidas do número anterior deste artigo, "ad referendum" do Plenário, do Órgão Especial, da Seção ou da Turma;

• Inciso V com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

VI - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;

VII - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou determinar a sua inclusão em pauta, quando for Presidente da Turma passando ao Revisor, com relatório, se for o caso;

VIII - Revogado;

• Revogado o inciso VIII pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

IX - propor à Seção ou à Turma seja o processo submetido ao Órgão Especial ou à Seção, conforme o caso, nas hipóteses previstas neste Regimento;

• Inciso IX com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

X - redigir o acórdão, quando seu voto vencedor no julgamento for o condutor do resultado;

• Inciso X com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

XI - decidir sobre o pedido de extração de carta de sentença e assiná-la;

XII – negar provimento a recursos nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso IV do artigo 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

• Inciso XII com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

XIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recursos nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso V do artigo 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

• Inciso XIII com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

XIV - Revogado;

• Revogado o inciso XIV pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

XV – no agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (artigo 1.019, inciso I, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil);

• Inciso XV com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

XVI - converter o julgamento em diligência, quando for suscitada preliminar relativa a nulidades supríveis, e, se necessário, ordenar a remessa dos autos à instância inferior;

• Inciso XVI com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

XVII – julgar o pedido de habilitação (artigos 687 a 692 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil);

• Inciso XVII com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

XVIII - relatar, com voto, os agravos interpostos de suas decisões;

• Inciso XVIII com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

XIX - Revogado.

• Revogado o inciso XIX pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Parágrafo único. O Desembargador Federal do Tribunal, empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor Regional, continuará Relator dos processos já incluídos em pauta.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

SEÇÃO III
Do Revisor

Art. 34 - Haverá revisão nos seguintes processos:

I - revisão criminal;

II - apelação criminal interposta da sentença proferida em processo por crime a que a lei comina pena de reclusão;

III - embargos infringentes e de nulidade em matéria penal.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 35 - Será Revisor o Desembargador Federal do Tribunal que seguir ao Relator na ordem descendente de antiguidade, no órgão julgador.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

§ 1º - Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma deste artigo.

§ 2º - O Desembargador Federal empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor Regional continuará Revisor nos processos já incluídos em pauta.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 36 - Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo, que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para o julgamento;

IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos a ele estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator.

CAPÍTULO VII
Do Conselho de Administração

Art. 37 - Ao Conselho de Administração incumbe:

I - deliberar normativamente sobre a organização dos serviços administrativos das Secretarias do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

II - aprovar as propostas de criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos a serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça;

III - dispor sobre os cargos de direção e assessoramento superiores, sobre as funções de direção e assistência intermediárias e as funções de representação de gabinete, sobre a forma do respectivo provimento, sobre os níveis de vencimento e gratificação, dentro dos limites legais;

IV - aprovar os critérios para progressão e ascensão dos servidores da Secretaria do Tribunal;

V - decidir, em grau de recurso, sobre os pedidos administrativos referentes a servidores do Tribunal, que hajam sido indeferidos ou denegados pelo Presidente ou pelo Diretor-Geral (art. 21, XVIII, "h");

• De acordo com redação dada ao art. 21 e seus incisos pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, a referência passou a ser art. 21, XVII, "g".

VI - exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário ou do Presidente, bem como as que lhe hajam sido delegadas pelo Plenário.

Art. 38 - O recurso para o Conselho de Administração, previsto no artigo anterior, será interposto no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões do Conselho de Administração, quando houverem decorrido de atos normativos do próprio Conselho, caberá ainda recurso administrativo ao Plenário, no prazo assinalado neste artigo.

Art. 38-A. As sessões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, não presencial, na forma definida em ato do Presidente do Tribunal.

• Artigo 38-A com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

CAPÍTULO VIII
Das Comissões

Art. 39 - Há no Tribunal três Comissões permanentes:

I - Comissão de Regimento;
II - Comissão de Jurisprudência;
III - Comissão de Informática.
§ 1º - Cada uma das Comissões possui três membros efetivos e um membro suplente.
§ 2º O Órgão Especial e o Presidente poderão criar Comissões temporárias com qualquer número de membros.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 40 - O Presidente designará os Desembargadores Federais que devem integrar as Comissões permanentes e temporárias, sendo admissível a recusa por motivo justificado.
§ 1º - A Comissão será presidida pelo Desembargador Federal mais antigo, dentre seus membros (art. 29), se outro não for indicado pelo Presidente.
§ 2º - O Desembargador Federal Diretor da Revista integrará a Comissão de Jurisprudência.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 41 - As Comissões permanentes ou temporárias poderão:
I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria a elas atribuída;
II - entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, em assuntos pertinentes, ressalvada a competência do Presidente do Tribunal.

Art. 42 - À Comissão de Regimento incumbe:
I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras Comissões ou de Desembargadores Federais;

• Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - opinar, em procedimento administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 43 - À Comissão de Jurisprudência cabe:
I - velar pela expansão, atualização e publicação das Súmulas da jurisprudência predominante do Tribunal;
II - supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem as pesquisas de julgados ou processos;
III - sugerir medidas destinadas a abreviar a publicação de acórdãos;
IV - orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos de Desembargadores Federais que já se afastaram definitivamente do Tribunal.

• Inciso IV com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 44 - A Comissão de Informática terá suas atribuições definidas em ato próprio.

CAPÍTULO IX
Do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Art. 45 - O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, órgão do Tribunal incumbido de presidir a administração da Justiça de Primeira Instância, tem sua competência fixada em lei e no seu próprio Regimento.

Parágrafo único. Incumbe-lhe, também, decidir, em grau de recurso, sobre as penas disciplinares aplicadas pelo Corregedor Regional aos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 46. O recurso administrativo ao Conselho da Justiça Federal, contra atos e decisões do Corregedor Regional, será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Admitir-se-á interposição de recurso ao Órgão Especial, no prazo assinalado neste artigo, no caso de ato ou decisão originária do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 46-A. As sessões do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, não presencial, na forma definida em ato do Presidente do Tribunal.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

CAPÍTULO X
Das Licenças, Substituições e Convocações

Art. 47 - A licença deve ser requerida com a indicação do prazo e do dia pretendido para o início, começando, porém, a contar da data em que passar a ser utilizada.

§ 1º - O Desembargador Federal licenciado, poderá, salvo contra-indicação médica, proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento, inclusive em razão de pedido de vista, ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

• § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - O Desembargador Federal licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo concedido.

• § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 48 - Nas ausências e impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

I - o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente e este pelos demais Desembargadores Federais, na ordem decrescente de antigüidade;

• Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - o Presidente da Seção, pelo mais antigo de seus membros;

• Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

III - o Presidente da Turma, pelo mais antigo de seus membros;

• Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

IV - os Presidentes das Comissões, pelo mais antigo dentre os seus membros;

• Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

V - qualquer dos membros das Comissões, pelo suplente, observada a antigüidade;

• Inciso V com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

VI - o Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, pelo membro efetivo mais antigo do Conselho.

• Inciso VI com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 49 - O Relator é substituído:

I - no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo Revisor, se houver, ou pelo Desembargador Federal imediato em antigüidade, no Plenário, na Seção ou na Turma, conforme a competência;

• Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Desembargador Federal designado para redigir o acórdão;

• Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

III - em caso de licença ou ausência por mais de 30 (trinta) dias, mediante redistribuição;

IV - em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) pelo Desembargador Federal nomeado para a sua vaga;

• Alínea "a" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

b) pelo Desembargador Federal que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

• Alínea "b" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

c) pela mesma forma da letra "b" deste inciso, e enquanto não empossado o novo Desembargador Federal, para assinar cartas de sentença e admitir recursos.

• Alínea "c" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 50. O Revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de 30 (trinta) dias, pelo Desembargador Federal do Plenário, do Órgão Especial, da Seção ou da Turma que o seguir em antiguidade.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 51 - O Tribunal poderá, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, convocar Juízes Federais para substituição ou auxílio ao Tribunal, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Lei n. 9.788/1999 e nos atos normativos internos pertinentes.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 18, disponibilizada no DEJF3R de 05.12.2017, edição 222/2017, pág. 20.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador Federal afastado seja o Relator.

• § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será substituído o ausente, cujo voto, então não se computará.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, salvo vacância de cargo, haverá redistribuição de processos ao Juiz Federal de Primeira Instância convocado (Lei Complementar nº 35/79, art. 118, § 4º, com a redação da Lei Complementar nº 54/86).

§ 4º - O Juiz Federal de Primeira Instância convocado receberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo de Desembargador Federal do Tribunal, inclusive diárias e transporte, se for o caso (Lei Complementar nº 35/79, art. 124, com a redação da Lei Complementar nº 54/86).

• § 4º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 52 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos mediante oportuna compensação os "habeas corpus", os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundamentada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Parágrafo único - Não serão redistribuídas as medidas urgentes referidas neste art., quando a vaga ou afastamento de Desembargador Federal do Tribunal for por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, caso em que serão decididas pelo Juiz Federal convocado para a substituição.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Art. 53. Poderão ser convocados Desembargadores Federais de outros órgãos fracionários do Tribunal para se completar quórum nas Seções e Turmas, observada a ordem de antiguidade, em sistema de rodízio.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º Nas Seções, a convocação se dará pelo seguinte critério:
I – para a 1ª Seção, serão convocados membros da 4ª Seção;
II – para a 2ª Seção, serão convocados membros da 3ª Seção;
III - para a 3ª Seção, serão convocados membros da 2ª Seção;
IV - para a 4ª Seção, serão convocados membros da 1ª Seção.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 2º Nas Turmas, serão convocados Desembargadores Federais da mesma Seção, observada a ordem de antiguidade, em sistema de rodízio, pelo seguinte critério:
I – para a 1ª Turma, serão convocados membros da 2ª Turma;
II – para a 2ª Turma, serão convocados membros da 1ª Turma;
III - para a 3ª Turma, serão convocados membros da 4ª Turma;
IV - para a 4ª Turma, serão convocados membros da 6ª Turma;
V - para a 6ª Turma, serão convocados membros da 3ª Turma;
VI - para a 7ª Turma, serão convocados membros da 8ª Turma;
VII - para a 8ª Turma, serão convocados membros da 9ª Turma;
VIII - para a 9ª Turma, serão convocados membros da 10ª Turma;

IX - para a 10ª Turma, serão convocados membros da 7ª Turma;
X - para a 5ª Turma, serão convocados membros da 11ª Turma;
XI - para a 11ª Turma, serão convocados membros da 5ª Turma.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 3º - Ressalvadas as hipóteses de licenças, férias e afastamentos, as convocações serão feitas em sistema de rodízio e conforme a ordem de antiguidade no respectivo órgão fracionário.

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 54 - A convocação de Juiz Federal de Primeira Instância somente se fará para completar, como terceiro Juiz, o "quorum" de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - A convocação far-se-á na forma estabelecida no art. 51, dentre os Juízes Federais da Primeira Instância vitalícios, brasileiros, com mais de trinta anos de idade.

§ 2º - Não poderão ser convocados Juízes Federais de Primeira Instância punidos com as penas de advertência e censura, previstas neste Regimento, nem os que estejam respondendo ao procedimento para apuração de faltas.

§ 3º - A convocação de Juiz Federal de Primeira Instância, para completar "quorum" de julgamento, não autoriza a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

CAPÍTULO XI
Da Polícia do Tribunal

Art. 55 - O Presidente, no exercício da atribuição referente à Polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 56 - Se ocorrer infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, envolvendo autoridade ou pessoa sujeita a sua jurisdição, o Presidente instaurará inquérito ou delegará esta atribuição a outro Desembargador Federal.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º - O Desembargador Federal incumbido do inquérito designará secretário que deverá ser servidor do Tribunal ou da Justiça Federal de Primeira Instância.

• § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 57 - A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO XII
Da Representação por Desobediência ou Desacato

Art. 58 - Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Desembargadores Federais, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura de ação penal.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem ter sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias.

TÍTULO II
Do Ministério Público Federal

Art. 59 - Perante cada órgão julgador do Tribunal funciona um membro do Ministério Público Federal que, nas sessões, toma assento à mesa, à direita do Presidente.

Art. 60. O membro do Ministério Público Federal intervirá como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, cabendo-lhe vista dos autos:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

I – nas arguições de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público (art. 948 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil);

• Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

II – Revogado;

• Revogado o inciso II pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

III - nas questões relevantes em que divirjam as Turmas ou as Seções entre si, ou, estas, em relação ao Órgão Especial, caso o Relator determine;

• Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

IV - quando convier pronunciamento do Órgão Especial ou das Seções, em razão da necessidade de prevenir divergências entre as Seções ou as Turmas;

• Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

V - nos mandados de segurança, nos "habeas data" e nos "habeas corpus", originários ou em grau de recurso, bem como nos mandados de injunção;

VI - nos recursos de nacionalidade;

VII - nas ações penais originárias;

VIII - nas revisões criminais e ações rescisórias;

IX - nas apelações criminais, recursos e demais procedimentos criminais;

X – nos conflitos de competência relativos aos processos alcançados pelo caput deste artigo;

• Inciso X com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

XI - nas exceções de impedimento ou suspeição de Juiz Federal e de Desembargador Federal do Tribunal;

• Inciso XI com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

XII - nos demais feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público, bem como nos casos expressamente indicados neste Regimento.

Art. 61 - O membro do Ministério Público Federal poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

PARTE II
DO PROCESSO

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 62 - As petições e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o sistema de registro e protocolo através do computador.

Art. 63 - O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

I - Ação Penal (APn) e Exceção da Verdade (ExVerd);

II - Ação Rescisória (AR);

III - Agravo (Ag);

IV - Apelação Cível (AC) e Remessa "ex officio" (REO);

V - Apelação Criminal (ACr);

VI - Comunicação (Com);

VII - Conflito de Competência (CC);

VIII - Exceção de Suspeição (ExSusp);

IX - "Habeas Corpus" (HC) e Recurso de "Habeas Corpus" (RHC);

X - Inquérito (Inq);

XI - Mandado de Segurança (MS), Apelação em Mandado de Segurança (AMS) e Remessa "ex officio" (REO);

XII - "Habeas Data" (HD);

XIII - Mandado de Injunção (MI) e Apelação em Mandado de Injunção (AMI);

XIV - Ação Civil Pública (ACP);

XV - Petição (Pet);

XVI - Precatório (Prec);

XVII - Processo Administrativo (PA);

XVIII - Recurso Criminal (RcCr), Agravo na Execução Penal (AgExp) e Carta Testemunhável (CT);

XIX - Petição de Recurso Extraordinário (RE);

XX - Recurso Especial (REsp);

XXI - Petição de Recurso Ordinário em "Habeas Corpus" (RHC);

XXII - Reclamação (Rcl);

XXIII - Recurso Ordinário Trabalhista (RO), Agravo de Petição Trabalhista (AgPt) e Agravo de Instrumento Trabalhista (AgTrb);

XXIV - Representação (Rp);

XXV - Revisão Criminal (RvCr);

XXVI - Suspensão de Segurança (SS).

XXVII - Incidente de assunção de competência (IAC);

• Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

XXVIII - Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

• Inciso XXVIII com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º - O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que forem suscitadas na classificação dos feitos e dos papéis.

§ 2º - Na classe Agravo (Ag) incluir-se-ão os agravos de modo geral, exceto os agravos de instrumento em matéria trabalhista.

§ 3º - As remessas "ex officio" em ações cíveis seguem a numeração das apelações cíveis.

§ 4º - Na classe Comunicação (Com) incluem-se as comunicações de prisão administrativa.

§ 5º - Todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar incluem-se na classe Conflito de Competência (CC).

§ 6º - Na classe Inquérito (Inq), serão incluídos os policiais e os administrativos, dos quais possa resultar responsabilidade penal e que só passarão à classe Ação Penal após o recebimento da denúncia ou da queixa. O mesmo ocorrerá com quaisquer procedimentos, administrativos ou policiais, dos quais possa resultar responsabilidade penal.

§ 7º - Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso.

§ 8º - Não se altera a classe do processo:

a) pela interposição de embargos;

b) pelos pedidos incidentes ou acessórios.

§ 9º - Far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou do incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

Art. 64 - Far-se-á anotação na capa dos autos:

I - de recurso adesivo;

II - revogado;

• Revogado o inciso II pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

III - de réu preso;

IV - dos impedimentos dos Desembargadores Federais e da prevenção do Relator (art. 15).

• Inciso IV com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

CAPÍTULO II
Da Distribuição

Art. 65 - Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, tendo, cada uma, designação distinta e seriação numérica própria, seguindo a ordem em que houverem sido apresentados os feitos, observando-se as classes mencionadas no art. 63.

§ 1º - Fazendo-se distribuição eletrônica, adotar-se-á numeração geral, que poderá ser idêntica à da instância inferior desde que integrada ao sistema de computação.

§ 2º - Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos na Secretaria do Tribunal, o Presidente baixará os atos necessários para disciplinar a rotina dos trabalhos, mediante instrução normativa.

Art. 66 - A distribuição far-se-á em audiência pública.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

Art. 66A - Revogado.

Parágrafo único - Revogado.

• Revogados o "caput" e o parágrafo único pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

Art. 67 - No caso de interposição de embargos infringentes, apenas se fará o sorteio de novo Relator.

Parágrafo único - Se forem interpostos embargos infringentes ou de divergência contra decisão de Turma, a serem julgados pela Seção competente, a escolha do Relator far-se-á, por sorteio, dentre os Desembargadores Federais da outra Turma da mesma Seção.

• Parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 68 - O Desembargador Federal a quem tocar a distribuição é o preparador e Relator do processo.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

CAPÍTULO III
Dos Atos e Formalidades

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 69 - Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Parágrafo único - Os Desembargadores Federais gozarão de 60 (sessenta) dias de férias individuais por ano, designadas mediante ajuste entre os membros da Turma que integrarem.

• "Caput", incisos e parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

Art. 70 - Revogado.

• Revogado o artigo 70 pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 71 - Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso judiciário e nos dias em que o Tribunal determinar.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

§ 1º - Durante o recesso, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

§ 2º - Os Desembargadores Federais informarão seu endereço para uma eventual convocação durante as férias.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 72 - Os atos processuais serão autenticados conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Desembargadores Federais ou a dos servidores para tal fim qualificados.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - É exigida a assinatura nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2º - Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário por ele designado.

§ 3º - As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 73 - As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser anexadas em cópia autenticada.

Art. 74 - Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 75 - A critério dos Presidentes do Tribunal, das Seções, das Turmas ou do Relator, a notificação de ordem ou de decisões será feita:

I - por servidor credenciado da Secretaria;

II - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Parágrafo único - Poder-se-á admitir a resposta pela via indicada no inciso II deste artigo.

Art. 76 - Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seus respectivos advogados. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior. Quando o

advogado, constituído perante o Tribunal, requerer que figure também o seu nome, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento.

Art. 77. As pautas do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas serão organizadas pelos secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 78 - Na organização das pautas, observar-se-á, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o Desembargador Federal funcione como Relator e Revisor.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 79 - A publicação da pauta de julgamento antecederá 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos, a sessão em que os processos possam ser levados a julgamento e será certificada nos autos.

§ 1º - Em lugar acessível do Tribunal, será afixada a pauta de julgamento.

§ 2º - Sempre que, após encerrada a sessão, restarem, em pauta ou em mesa, mais de vinte feitos em julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao respectivo julgamento.

Art. 80 - Independem de pauta:

I - o julgamento de "habeas corpus", de recursos de "habeas corpus", de "habeas data", de mandado de injunção, de conflitos de competência, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de suspeição;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

§ 1º - A apresentação dos feitos em mesa, relativamente aos julgamentos que independem de pauta, sempre que possível, será precedida pela distribuição de cópias dos respectivos relatórios aos demais Desembargadores Federais que integrarem o órgão do Tribunal competente para o julgamento.

• § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Art. 81 - Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter apenas o essencial ao preparo da defesa ou da resposta.

Parágrafo único - A publicação do edital será feita uma só vez no Diário da Justiça do Estado, sede do Tribunal, pelo prazo que for assinado, não inferior a 20 (vinte) dias, se de outra forma não dispuser a lei.

• De acordo com o art. 3º das Disposições Transitórias da Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, as publicações do Tribunal passaram a ser efetuadas no Diário da Justiça da União, tendo a Resolução nº 20, de 16.11.1993, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região disciplinado a transição das publicações nos veículos oficiais de divulgação.

• A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 82 - A vista às partes transcorre nas Subsecretarias, podendo o advogado retirar os autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.

§ 1º - Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

§ 2º - O Relator, se houver justo motivo, indeferirá o pedido, fundamentando suas razões.

Art. 83 - As atas serão submetidas à aprovação na sessão seguinte.

SEÇÃO II

Das Decisões e Notas Taquigráficas

Art. 84. As conclusões do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão.

Parágrafo único. Dispensam acórdão:

I - as decisões sobre a remessa do feito à Seção ou ao Órgão Especial, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

II - as decisões sobre a remessa de feitos ao Órgão Especial ou à Seção respectiva, para o fim de serem as respectivas decisões compendiadas em Súmulas, ou para revisão destas;

• "Caput" e incisos I e II do parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

III - decisões sobre a conversão do julgamento em diligência;

IV - as decisões que o órgão julgador do Tribunal determinar.

Art. 85 - Subscreverá o acórdão o Desembargador Federal Relator que o lavrou. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão. Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Desembargador Federal que, por primeiro, for vencedor.

Parágrafo único - Se o Relator, por ausência ou por outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, fa-lo-á o Revisor, ou o Desembargador Federal que o seguir na ordem de antigüidade.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 86 - A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á em audiência e, para efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça da União.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

• A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º - Salvo motivo justificado, a publicação em audiência far-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sessão em que tenha sido pronunciado o resultado do julgamento.

§ 2º - As partes serão intimadas das decisões em que se tiver dispensado o acórdão, pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 87 - Em cada julgamento, que será sempre gravado, as notas taquigráficas ou estenotipadas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, sendo juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e publicadas.

§ 1º - Prevalecerão as notas taquigráficas ou estenotipadas, se o seu teor não coincidir com o teor do acórdão.

§ 2º - As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos na decisão, poderão ser corrigidos por despacho do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 3º - Nenhum Desembargador Federal poderá reter em seu poder, por mais de 20 (vinte) dias, notas taquigráficas ou estenotipadas recebidas para fazer revisão ou rubricar.

• § 3º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 4º - Decorridos 20 (vinte) dias do recebimento das notas taquigráficas ou estenotipadas, contados da data da entrada no Gabinete do Desembargador Federal, os autos serão conclusos ao Relator, para que lavre o acórdão.

• § 4º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 5º - Se as notas taquigráficas ou estenotipadas não devolvidas disserem respeito ao Relator, será o processo a ele concluso, com cópia da referida nota não revista para lavratura do acórdão.

§ 6º - A gravação servirá de apoio exclusivo ao Tribunal.

Art. 88 - Juntar-se-á aos autos, como parte integrante do acórdão, a minuta do julgamento, que conterá:

I - a decisão proclamada pelo Presidente;

II - os nomes do Presidente do órgão julgador, do Relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Desembargadores Federais que tiverem participado do julgamento e o do membro do Ministério Público Federal, quando presente;

• Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

III - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

SEÇÃO III
Dos Prazos

Art. 89. No Tribunal, os prazos e sua disciplina seguirão o disposto na legislação processual.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 90 - Revogado.

• Revogado o artigo pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 91 - Revogado.

• Revogado o artigo pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 92 - Revogado.

• Revogado o artigo pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 93 - Revogado.

• Revogado o artigo pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 94 - Revogado.

• Revogado o artigo pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 95 - Revogado.

• Revogado o artigo pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 96 - Revogado.

• Revogado o artigo pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

SEÇÃO IV
Das Custas

Art. 97 - Serão devidas custas nos processos de competência originária ou recursal, na forma da lei.

§ 1º - Não são consideradas custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, e de despesas com porte e remessa do processo.

§ 2º - O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 98 - O preparo de recursos da competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto nos seus Regimentos Internos e respectivas Tabelas de Custas.

SEÇÃO V
Da Assistência Judiciária

Art. 99 - A solicitação do benefício no Tribunal será apresentada ao Presidente ou ao Relator, conforme o estado da causa, nos termos da lei.

Art. 100 - Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Cabe recurso de agravo de instrumento de decisão que denegar assistência judiciária.

§ 2º - Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 101 - Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o Relator, a requerimento da parte, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

SEÇÃO VI
Dos Dados Estatísticos

Art. 102 - Serão publicados mensalmente, no Diário da Justiça da União, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, nos termos da lei.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

• A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO IV
Da Jurisprudência

SEÇÃO I
Do Incidente de Assunção de Competência

• Denominação da Seção I do Capítulo IV do Título I da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 103 – O incidente de assunção de competência, previsto no artigo 947 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), será processado e julgado na conformidade do disposto nesta Seção.

•Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 104 - No julgamento do incidente de assunção de competência, o Órgão Especial e as Seções reunir-se-ão com o "quorum" mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

•"Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

§ 1º O Relator do feito originário na Turma será mantido na Relatoria do incidente na Seção. No Órgão Especial, a Relatoria será determinada por livre distribuição.

§ 2º Ao Órgão Especial ou à Seção, conforme o caso, caberá a admissão e o julgamento do incidente e, na mesma sessão, o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária em que proposto.

§ 3º Rejeitada a proposta ou inadmitido o incidente, o processo retomará seu regular andamento no órgão de origem.

§ 4º Na hipótese de os votos se dividirem em mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial ou a Seção, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, a segunda votação, restrita à escolha de uma das duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 5º O Presidente somente proferirá voto de desempate.

§ 6º No julgamento, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores Federais que se sintam habilitados a fazê-lo e o Desembargador Federal que o formular apresentará o seu voto até a segunda sessão subsequente.

§ 7º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os órgãos fracionários do Tribunal e Juízes da 3ª Região, exceto se houver revisão de tese.

• § 1º a § 7º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 105. A decisão proferida será comunicada ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que providenciará sua ampla divulgação e

publicidade e para os seus fins específicos, bem como à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

a) o registro da Súmula e do acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;

b) seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, arquivando-a em pasta própria;

c) seja a Súmula lançada em ficha que conterá todas as indicações identificadoras do acórdão e o número do registro exigido no item "a", arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento;

d) seja publicado o acórdão na Revista do Tribunal, sob o título "Incidente de assunção de competência".

• Alínea "d" com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Parágrafo único - Se o acórdão contiver revisão de Súmula compendiada, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha do julgamento.

Art. 106 - Se for interposto, em qualquer processo no Tribunal, recurso especial ou extraordinário, que tenha por objeto tese de direito compendiada em Súmula, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência, que determinará a averbação dessa comunicação em coluna própria do registro no livro especial e anotará na ficha da Súmula compendiada.

§ 1º - A decisão proferida em recurso especial ou extraordinário também será averbada e anotada, na forma exigida neste artigo, arquivando-se, na mesma pasta, cópia do acórdão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

§ 2º - Sempre que o Tribunal compendiar em Súmula sua jurisprudência, proceder-se-á na forma estabelecida nos arts. 106 e 107.

SEÇÃO II

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

• Denominação da Seção II do Capítulo IV do Título I da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 106-A. Nos termos do Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. O incidente não é cabível quando Tribunal Superior tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 106-B. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado:

I – pelo Órgão Especial, quando a matéria for comum a mais de uma Seção especializada;

II – pelas Seções especializadas, quando a discussão versar sobre matéria restrita à sua competência.

§ 1º O Órgão Especial e as Seções farão o juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente com quórum de dois terços de seus membros, resolvendo-o pela maioria simples.

§ 2º Se for arguida perante a Seção a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pressuposto da decisão do incidente e a arguição for acolhida pela maioria dos seus membros, o julgamento da questão será afetado ao Órgão Especial. Uma vez decidida, a Seção prosseguirá no julgamento do incidente.

§ 3º Não será admitida sustentação oral no juízo de admissibilidade do incidente.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 106-C. O pedido de instauração do incidente, por petição de qualquer das partes, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública da União ou por ofício do Juiz ou Relator, será dirigido ao Presidente do Tribunal, instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos seus pressupostos, conforme previsto no Código de Processo Civil.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 106-D. O Presidente do Tribunal determinará a distribuição do incidente ao órgão colegiado competente para julgar o incidente e fixar a tese jurídica.

§ 1º O Relator do feito originário na Turma será mantido na Relatoria do incidente na Seção. No Órgão Especial, a Relatoria será determinada por livre distribuição.

§ 2º O Relator apresentará o incidente em mesa para juízo de admissibilidade na primeira sessão do respectivo órgão colegiado.

§ 3º O Relator poderá rejeitar o incidente monocraticamente quando a questão de direito a ser apreciada já tiver sido afetada em recurso repetitivo ou em repercussão geral por um dos Tribunais Superiores, cabendo agravo interno dessa decisão.

§ 4º O órgão julgador examinará os pressupostos de cabimento e, no caso de admissão, delimitará a questão jurídica objeto de julgamento, as circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia e os dispositivos normativos a ela relacionados.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 106-E. Admitido o incidente, o Relator poderá determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na Região, requisitará informações, se necessário, e intimará o Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º A suspensão referida no caput deverá ser comunicada a todos os órgãos jurisdicionais da 3ª Região.

§ 2º Durante a suspensão, o juízo onde tramita o processo apreciará eventual pedido de tutela de urgência.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 106-F. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal, no mesmo prazo.

Parágrafo único. Durante a instrução, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria objeto do incidente.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 106-G. Instruído e processado o incidente, na forma do Código de Processo Civil, o Relator solicitará dia para julgamento.

§ 1º O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais processos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 2º Superado o prazo previsto no parágrafo anterior, a suspensão determinada na forma do artigo 106-E cessará automaticamente se o Relator não apresentar fundamentação em sentido contrário.

§ 3º Os efeitos dessa suspensão cessam se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário do acórdão que resolver o incidente.

§ 4º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados relativos à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 106-H. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o Relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - Poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com pelo menos meia hora de antecedência do horário marcado para início da sessão.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado pelo Presidente.

§ 2º Fixada a tese jurídica, o órgão julgador passará ao exame do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual se originou o incidente.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 106-I. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na Justiça Federal da 3ª Região, inclusive nos Juizados Especiais Federais;

II – aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar na Justiça Federal da 3ª Região, salvo no caso de revisão.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º A tese jurídica firmada no incidente poderá ser revista pelo Órgão Especial ou pela Seção especializada na qual tramitou o incidente, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados para propor a instauração do incidente ou na hipótese de decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas respectivas competências.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 106-J. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes providenciará ampla divulgação e publicidade aos incidentes por ocasião da sua admissão, do seu julgamento e da sua revisão, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, bem como deverá manter banco eletrônico de dados específico da 3ª Região.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

SEÇÃO III
Da Súmula

• Denominação da Seção III do Capítulo IV do Título I da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 107. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aplicar-se-á aos feitos submetidos às Turmas, às Seções, ao Órgão Especial ou ao Plenário.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º - Será objeto de Súmula o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial ou Seção, em incidente de assunção de competência. Também poderão ser inscritos nas Súmulas os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, em um julgamento, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

§ 2º - A inclusão na Súmula de enunciados de que trata o § 1º deste artigo será deliberada pelo Órgão Especial ou pela Seção, por maioria absoluta de seus membros.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 3º - Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum a outra Seção, remeterá o feito ao Órgão Especial.

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 108 - Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas datadas e numeradas em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça da União, em datas próximas, e nos Boletins da Justiça Federal das Seções Judiciárias.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

• A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único - As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 109 - A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 110. Os enunciados das Súmulas prevalecem e serão revistos, no que couber, mediante deliberação do Órgão Especial ou da Seção, conforme o caso, por maioria absoluta.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º - Qualquer dos Desembargadores Federais poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

• § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Se algum dos Desembargadores Federais propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento do Plenário ou da Seção.

• § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 3º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, dispensa-se a lavratura de acórdão, mas serão juntadas as notas registradas em taquigrafia ou estenotipia, e colher-se-á o parecer do Ministério Público Federal.

§ 4º A alteração ou cancelamento do enunciado da Súmula serão deliberados pelo Órgão Especial ou pelas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença, no mínimo, de dois terços de seus componentes, excluído o Presidente.

• "§ 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 5º - Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando novos números da série os que forem modificados.

Art. 111 Qualquer Desembargador Federal poderá propor, na Turma, a remessa do feito ao Órgão Especial ou à Seção respectiva, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º - Na hipótese referida neste artigo, dispensam-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas ou estenotipadas, certificada nos autos a decisão da Turma.

§ 2º - No julgamento de que cogita o artigo, proceder-se-á, no que couber, na forma do art. 105.

§ 3º A Comissão de Jurisprudência também poderá propor ao Órgão Especial ou à Seção respectiva que seja compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 112 - Quando convier pronunciamento do Órgão Especial ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de

prevenir divergências entre as Turmas, o Relator, ou outro Desembargador Federal, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou do Órgão Especial, se a matéria for comum a mais de uma Seção.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

§ 1º - O processamento, na hipótese de relevância da questão jurídica, será aplicável às arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, no que couber.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

§ 2º - Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de Súmula.

SEÇÃO IV
Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

• Denominação da Seção IV do Capítulo IV do Título I da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 113. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pela rede mundial de computadores, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pela Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por publicações de outras entidades especializadas em matéria jurídica que venham a ser autorizadas pelo Tribunal como repositórios oficiais.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 114. As ementas de acórdãos e as decisões monocráticas dos relatores serão publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de sua divulgação em meio eletrônico diverso.

Parágrafo único. Os acórdãos e decisões para publicação serão remetidos por meio eletrônico.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 115. O Gabinete da Revista será responsável pela publicação e divulgação da Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 116. Serão publicados, em seu inteiro teor, na Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os acórdãos selecionados pelo Diretor da Revista e aqueles indicados pela Comissão de Jurisprudência, bem como as Súmulas da jurisprudência do Tribunal.

§ 1º Também serão publicados na Revista, a critério do Desembargador Federal Diretor, em razão da relevância do tema:

I – sentenças enviadas pelos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 3ª Região;

II – artigos doutrinários.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o Desembargador Federal Diretor da Revista poderá formar Conselho Editorial, que será integrado por membros do Tribunal, Juízes Federais e professores convidados, sendo a atividade do Conselho exercida a título gratuito.

§ 3º As decisões em arguições de inconstitucionalidade, incidentes de assunção de competência, incidentes de resolução de demandas repetitivas, e aquelas que ensejarem a edição de Súmulas serão publicadas pelo Gabinete da Revista.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 117. O Gabinete da Revista habilitará órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica como repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, segundo instrução normativa do Desembargador Federal Diretor da Revista.

Parágrafo único. As publicações inscritas poderão mencionar seu registro como repositório autorizado de divulgação da jurisprudência do Tribunal.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 118. A habilitação como repositório oficial da jurisprudência do Tribunal implicará ao habilitado a obrigação de fornecer, gratuitamente:

I - dois exemplares de cada edição, sem interrupção, à Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de publicação impressa ou em mídia eletrônica;

II – liberação de acesso aos Desembargadores Federais e à Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de publicação em portal da rede mundial de computadores.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 119. O Gabinete da Revista manterá atualizado o registro das inscrições e dos cancelamentos dos repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, articulando-se com a Biblioteca para acompanhar o atendimento da obrigação prevista no artigo anterior.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 120. A habilitação como repositório oficial da jurisprudência do Tribunal poderá ser cancelada a qualquer tempo, em razão do descumprimento da obrigação prevista no art. 118 ou por conveniência do Tribunal, mediante portaria do Desembargador Federal Diretor da Revista.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 121. A jurisprudência compendiada em súmula e as decisões proferidas em arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas serão observadas pelos órgãos fracionários do Tribunal.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 122 - Revogado.

• Revogado o artigo 122 pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 123 - A direção da Revista caberá ao Desembargador Federal, escolhido pelo Tribunal, na mesma oportunidade da eleição dos membros de sua administração, para ter exercício por igual período.

Parágrafo único - No caso de vacância, o Tribunal escolherá outro Desembargador Federal para completar o período.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

TÍTULO II
Das Provas

CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 124 - A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

CAPÍTULO II
Dos Documentos e Informações

Art. 125 - Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em órgãos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles órgãos.

Art. 126 - Nos recursos interpostos na instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais;

II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento ao despacho fundamentado do Relator, de determinação do Órgão Especial, da Seção ou da Turma.

• Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Parágrafo único - A regra e as exceções deste artigo aplicam-se também aos recursos interpostos perante o Tribunal.

Art. 127 - Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do Poder Público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 128 - A parte será intimada por publicação no Diário da Justiça da União, ou, se o Relator determinar, pela forma indicada no art. 75, para dizer de documento juntado pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

•Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

• A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 129 - Os Desembargadores Federais poderão, durante o julgamento, solicitar esclarecimentos ao advogado sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

CAPÍTULO III

Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências

Art. 130. Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, o Plenário, o Órgão Especial, a Seção, a Turma ou o Relator poderá expedir ordem de condução do recalcitrante.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 131. Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo plenário, pelo Órgão Especial, pela Seção, pela Turma ou pelo Relator.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

CAPÍTULO IV
Dos Depoimentos

Art. 132 - Os depoimentos poderão ser registrados por datilografia, taquigrafia ou estenotipia e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator, pelo depoente, pelo membro do Ministério Público Federal e pelos advogados.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

TÍTULO III
Das Sessões

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 133. Os órgãos julgadores do Tribunal reunir-se-ão ordinariamente em sessões públicas nos dias e horários designados em edital publicado no início de cada semestre, ou extraordinariamente mediante convocação precedida de edital constando a sua finalidade.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 133-A. As sessões de julgamento poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, não presencial, por meio de sistema de votação eletrônica, regulamentado por Resolução da Presidência do Tribunal.

§ 1º Poderão ser julgados na forma do caput quaisquer recursos, incidentes cíveis ou criminais ou feitos de competência originária, exceto, neste caso, o recebimento da denúncia, a abertura de processos administrativos disciplinares e os respectivos julgamentos definitivos.

§ 2º Os feitos em que não for cabível sustentação oral serão julgados, preferencialmente, em ambiente eletrônico, não presencial.

§ 3º Para a sessão em ambiente eletrônico, será observado o seguinte procedimento:

I - Os feitos pautados ou apresentados em mesa serão julgados no sistema correspondente, a partir do horário indicado para início da sessão, que terá a duração máxima de quatro horas;

II - Até o encerramento das votações, caberá aos integrantes do órgão julgador promover o lançamento de suas manifestações, pedidos de vista ou votos;

III - As indicações de adiamento e as retiradas de pauta poderão ser apresentadas até o encerramento da sessão;

IV - Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for admitida, o julgamento do caso será adiado para a primeira sessão presencial seguinte do órgão julgador, se não for possível realizá-la por videoconferência.

§ 4º Os integrantes do órgão julgador poderão participar das sessões presenciais por videoconferência, quando necessário.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 134. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público Federal e, à sua esquerda, o Secretário do órgão julgador. Os demais Desembargadores Federais sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º - Se o Presidente do Tribunal comparecer à Seção ou à Turma, para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá sua Presidência.

§ 2º Havendo Juiz Federal Convocado em substituição a Desembargador Federal nas Seções e nas Turmas, terá assento segundo o mesmo critério do caput, a partir do membro mais recente do Tribunal no órgão julgador, observada a lista de antiguidade na carreira, se houver mais de um Juiz Federal convocado.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 135. As sessões ordinárias dos órgãos julgadores do Tribunal começarão às catorze horas e terão a duração de quatro horas, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço exigir.

§ 1º As Turmas poderão realizar suas sessões na parte da manhã, iniciando-se às nove horas e trinta minutos.

§ 2º As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 136 - As sessões e votações serão públicas.

§ 1º - Os advogados ocuparão a Tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Desembargadores Federais.

•§ 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Os advogados deverão usar beca sempre que ocuparem a Tribuna.

Art. 137. Nas sessões dos órgãos julgadores do Tribunal será observada a seguinte ordem dos trabalhos, no que couber:

I – verificação do quórum;

II – aprovação da ata da sessão anterior;

III – julgamento dos processos;

IV – indicações e propostas.

§ 1º As atas das sessões de julgamento serão disponibilizadas aos Gabinetes dos Desembargadores Federais até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão seguinte, considerando-se aprovadas se, após consulta do Presidente do órgão julgador, nenhum integrante lhes fizer objeção. Havendo objeção, será resolvida pela maioria dos membros que tenham participado da sessão relativa à ata.

§ 2º Eventuais inexatidões materiais das atas de julgamento e dos respectivos extratos poderão ser retificadas mediante determinação do Presidente do órgão julgador ou questão de ordem apresentada por um de seus integrantes.

§ 3º O interessado poderá impugnar erro contido em ata no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada do extrato, em petição dirigida ao Presidente do respectivo órgão julgador.

§ 4º A impugnação não suspenderá o prazo para interposição de recurso, salvo se for acolhida e determinada a retificação da ata, e não será admitida para modificação de julgado.

§ 5º O Secretário instruirá o pedido, encaminhando-o no mesmo dia para deliberação do Presidente, cuja decisão será irrecorrível. Se julgada procedente a impugnação, a ata da sessão será retificada no ponto e novamente publicada.

§ 6º Com no mínimo dois dias úteis de antecedência ao julgamento, o Relator fará distribuir eletronicamente cópia do relatório e outras informações que reputar relevantes aos demais julgadores do Colegiado.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 138 - Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Art. 139 - Os julgamentos a que este Regimento ou a lei derem prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem de antigüidade dos feitos em cada classe.

Parágrafo único - A antigüidade apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos no protocolo do Tribunal.

Art. 140 - Em caso de urgência, o Relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art. 141 - Quando deferida a preferência, solicitada pelo Ministério Público Federal para processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 142. Os pedidos de sustentação oral ou de preferência no julgamento deverão ser requeridos antecipadamente, por meio de formulário

eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento.

Parágrafo único. Havendo viabilidade técnica, a sustentação oral de advogado com domicílio profissional em cidade diversa de onde está sediado o Tribunal poderá ser realizada por videoconferência, desde que requerida exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, até as quinze horas do dia útil anterior ao da sessão.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 143. Caberá sustentação oral nos seguintes casos:

I – recurso de apelação cível ou criminal;

II – mandado de segurança de competência originária, inclusive quanto ao julgamento do pedido de liminar quando esse pedido for submetido pelo relator ao órgão fracionário;

III – ação rescisória e reclamação;

IV – habeas corpus, recurso em sentido estrito, agravo em execução penal;

V – ação penal originária, inclusive nos pedidos de prisão preventiva e afastamento de cargo ou função pública, embargos infringentes em matéria penal e revisão criminal;

VI – agravo de instrumento, somente quando interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

VII – agravo interno, somente quando interposto da decisão do relator que extingue liminarmente os processos originários de que trata os incisos II e III deste artigo e da decisão que concede ou denega liminar em mandado de segurança;

VIII – no prosseguimento dos julgamentos não unânimes perante a composição ampliada, na forma do Código de Processo Civil e deste Regimento;

IX – incidentes de arguição de inconstitucionalidade e, quando do julgamento de mérito, nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;

X – outras hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

a) reexame necessário;

b) embargos de declaração;

c) agravo regimental em matéria cível ou penal;

d) agravos de qualquer espécie, com exceção daqueles previstos nos incisos IV, VI e VII deste artigo;

e) conflitos de competência;

f) exceções e incidentes de impedimento ou suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte ou coisa julgada;

g) revisão da necessidade de manutenção de prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nas ações penais originárias;

h) tutelas provisórias decididas no âmbito do Tribunal, bem como na hipótese de retorno dos autos para exame de juízo de retratação em face dos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.
§ 3º Revogado.
§ 4º Revogado.
§ 5º Revogado.
§ 6º Revogado.
§ 7º Revogado.
§ 8º Revogado.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 143-A. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo Relator, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, ao réu, recorrido ou impetrado e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões.

§ 1º O representante do Ministério Público Federal terá prazo igual ao das partes quando em tal situação processual estiver agindo.

§ 2º Havendo litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem, ressalvada a hipótese de ação penal de competência originária do Órgão Especial, quando o prazo será de 15 minutos para cada litisconsorte.

§ 3º Nas ações penais e nos recursos criminais em que for recorrente o Ministério Público Federal, o seu representante em segundo grau falará em primeiro lugar.

§ 4º O assistente de acusação falará depois do representante do Ministério Público Federal na ação penal e no recurso criminal, salvo se o recurso for do próprio assistente, quando falará antes.

§ 5º Nos habeas corpus, o Ministério Público Federal falará depois do impetrante e, na ação penal privada, após o autor.

§ 6º Nas ações penais e nos recursos criminais, havendo corréus com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

§ 7º Na ação penal originária, o tempo para sustentação oral será de quinze minutos por ocasião do recebimento da denúncia e de uma hora no julgamento do mérito.

§ 8º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no artigo 984 do Código de Processo Civil.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 144 - Cada Desembargador Federal poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum Desembargador Federal falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que dela estiver usando.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único. As sessões de julgamento dos órgãos julgadores do Tribunal serão registradas mediante gravação de áudio e/ou vídeo.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 145 - Nos julgamentos, o pedido de vista pode ser formulado independentemente da ordem de votação e não impedirá a prolação de votos pelos Desembargadores Federais que estejam habilitados a fazê-lo de imediato. O Desembargador Federal que tiver formulado pedido de vista restituirá os autos ao Presidente nos prazos e na forma da legislação processual pertinente.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 19, disponibilizada no DEJF3R de 19.12.2017, edição 231/2017, pág. 11.

§ 1º - O julgamento iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Desembargadores Federais, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, mesmo que o Desembargador Federal afastado seja o Relator.

§ 2º - Não participarão do julgamento os Desembargadores Federais que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º - Se, para efeito de "quorum" ou desempate na votação, for necessário o voto de Desembargador Federal nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

• § 1º a § 3º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 4º - Quando requisitar os autos na forma do § 1º do artigo 940 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente colherá voto de outro integrante do próprio órgão colegiado ou, sendo necessário, convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no artigo 53 deste Regimento.

• § 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

§ 5º - Apresentado o voto decorrente do pedido de vista antecipado, os demais serão colhidos seguindo-se a ordem estabelecida originalmente.

• § 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 19, disponibilizada no DEJF3R de 19.12.2017, edição 231/2017, pág. 11.

Art. 146 - Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, dos Desembargadores Federais que os seguirem na ordem de antigüidade decrescente. Esgotada a lista, o imediato ao Desembargador Federal mais recente será o mais antigo.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2º - Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 3º - Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Desembargador Federal que tiver proferido o primeiro voto vencedor.

• § 3º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 147 - As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º - Sempre que algum dos Desembargadores Federais suscitar preliminar, antes ou no curso do relatório, será esta, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra. Se não for acolhida, o Relator fará relatório, prosseguindo-se no julgamento.

• § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência. O Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos à instância inferior, para os fins de direito.

Art. 148 - Se for rejeitada a preliminar ou, se acolhida, não vedar o exame do mérito, seguir-se-ão o debate e o julgamento da matéria principal, tomando-se os votos de todos os Desembargadores Federais.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 149 - Preferirá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 150 - O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 151 - O Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

•Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

CAPÍTULO II
Das Sessões Solenes

Art. 152 - O Tribunal reúne-se em sessão solene:

I - para dar posse aos Desembargadores Federais e aos titulares de sua direção;

•Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - para celebrar acontecimentos de alta relevância quando convocado pelo Presidente.

Art. 153 - O cerimonial das sessões será regulado por ato do Presidente.

CAPÍTULO III
Das Sessões do Plenário e do Órgão Especial

• Denominação do Capítulo III do Título III da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 154. O Plenário e o Órgão Especial são dirigidos pelo Presidente do Tribunal e se reúnem com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Para o julgamento de matéria constitucional, da ação penal originária, da uniformização de jurisprudência, da consolidação de jurisprudência uniforme, da alteração ou cancelamento de enunciado da Súmula, de procedimento administrativo que enseje a perda do cargo, da remoção e da disponibilidade compulsória de Magistrado, para eleição dos titulares de sua direção e elaboração de listas tríplices de Juiz Federal, o quórum é de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 155. Se estiver ausente o Presidente, presidirão a sessão, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e, na sua ausência, o Desembargador Federal mais antigo.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Parágrafo único - Na hipótese indicada neste artigo, proferirá voto o Desembargador Federal que substituir o Presidente e, em caso de empate, seu voto será também de qualidade.

• Parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 156. Terão prioridade, no julgamento do Órgão Especial:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

I - as causas criminais, havendo réu preso;
II - os "habeas data";
III - os mandados de segurança;
IV - os mandados de injunção;
V - os conflitos de competência.

Art. 157 - Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria qualificada, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores Federais.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 158 - O Presidente não proferirá voto, exceto:
I - em matéria constitucional;
II - em matéria administrativa;
III - nos demais casos, quando ocorrer empate, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:
§ 1º - Se houver empate nas decisões criminais, o Presidente proferirá voto de desempate, se não tiver tomado parte da votação. Caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.
§ 2º - Se houver empate no julgamento do agravo regimental, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO IV
Das Sessões da Seção

Art. 159 - As Seções, que se reúnem com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, são presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal, que terá apenas voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 160 - A sessão para julgamento de uniformização, para consolidação de jurisprudência, para alteração ou cancelamento de Súmula reúne-se com a presença mínima de dois terços dos membros integrantes da Seção, e a aprovação dar-se-á por maioria absoluta.

Art. 161 - Na ausência do Vice-Presidente, a Seção será presidida pelo mais antigo de seus Desembargadores Federais, que proferirá voto e, se ocorrer empate, seu voto será também de qualidade.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 162 - Terão prioridade, no julgamento da Seção:
I - as causas criminais, havendo réu preso;
II - os conflitos de competência.
Parágrafo único - Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria absoluta de seus membros, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores Federais.

•Parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 163 - No agravo regimental interposto contra decisão do Presidente, se houver empate, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO V
Das Sessões das Turmas

Art. 164 - As Turmas reúnem-se com a presença mínima de três Desembargadores Federais.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 165. Terão prioridade, no julgamento das Turmas da Quarta Seção:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

I - as causas criminais, havendo réu preso;
II - os "habeas corpus".

Art. 166. O julgamento da Turma será tomado pelo voto de três Desembargadores Federais.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º - O Presidente da Turma (art. 2º, § 3º) participará dos seus julgamentos com as funções de Relator, Revisor e segundo ou terceiro Juiz.

• De acordo com redação dada ao art. 2º pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, posteriormente alterada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300, a referência passou a ser art. 2º, § 4º.

• Sobre as funções do Presidente da Turma, ver art. 24.

§ 2º - Se houver empate no julgamento do agravo regimental, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO VI
Das Sessões Administrativas e do Conselho

Art. 167 - Serão reservadas as reuniões:
I - quando o Presidente ou algum dos Desembargadores Federais pedir que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma se reúna em Conselho;

• Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

II - quando convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia do Tribunal.
§ 1º - As reuniões do Conselho de Administração, convocadas pelo Presidente do Tribunal, serão reservadas.
§ 2º - Ninguém, além dos Desembargadores Federais, será admitido às reuniões reservadas, salvo quando convocado especialmente.

• § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 3º - O julgamento será sempre realizado em sessão pública.

Art. 168 - Com exceção das deliberações que devam ser publicadas, o registro das reuniões reservadas conterá somente a data e o nome dos presentes.

TÍTULO IV
Das Audiências

Art. 169 - Serão públicas as audiências:
I - do Presidente, para distribuição dos feitos;

• De acordo com redação dada ao art. 22, III, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, a distribuição dos feitos é presidida pelo Vice-Presidente.

II - do Relator, para instrução do processo, se em contrário não for determinado.

Art. 170. O Desembargador Federal que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Plenário, do Órgão Especial, da Seção, da Turma e dos demais Desembargadores Federais.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º - Respeitada a prerrogativa dos advogados e dos membros do Ministério Público Federal, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com a sua licença.
§ 2º - O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

TÍTULO V
Da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei ou Ato Normativo do Poder Público

Art. 171. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Órgão Especial, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º - Devolvidos os autos, o Relator, neles lançando relatório, encaminhá-los-á ao Presidente para designar a sessão de julgamento. A Secretaria encaminhará o relatório aos Desembargadores Federais.
§ 2º - Efetuado o julgamento, com o quórum mínimo de dois terços dos membros do Órgão Especial, o Presidente, que participa da votação, proclamará o resultado obtido pela maioria absoluta.
§ 3º - A Comissão de Jurisprudência será comunicada do teor do acórdão e, após registrá-lo, o encaminhará à publicação na Revista do Tribunal.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 172 - Se a inconstitucionalidade for arguida em feitos a serem julgados pela Turma ou pela Seção, o Relator, se o Ministério Público não houver ainda se pronunciado sobre a questão, abrir-lhe-á imediatamente vista dos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja emitido parecer.
Parágrafo único - Se a arguição for feita apenas na sessão de julgamento conceder-se-á ao Ministério Público o prazo assinalado neste art. para pronunciar-se, devendo ser suspenso o julgamento.

• "Caput" e parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Art. 173 - Devolvidos os autos do Ministério Público Federal, o Relator submeterá a questão à Turma ou Seção, conforme o caso.

Art. 174. Na hipótese do artigo anterior, a Seção ou a Turma remeterá o feito ao julgamento do Órgão Especial apenas quando a maioria absoluta de seus membros acolher a arguição de inconstitucionalidade, não decidida ainda pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. Decidida a submissão da questão ao Órgão Especial, juntando-se aos autos as notas taquigráficas ou estenotipadas, e lavrado o acórdão, observar-se-á o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 171.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 175 - Qualquer das partes no processo, o Ministério Público Federal, bem ainda, "ex officio", o Relator, o Revisor, ou qualquer dos Desembargadores Federais componentes do órgão julgador, poderá arguir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Art. 176. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Órgão Especial, aplicar-se-á aos feitos submetidos às Turmas, às Seções e ao Órgão Especial.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Parágrafo único - Cessará a vinculação referida neste artigo caso o Supremo Tribunal Federal, apreciando a mesma matéria, decida em sentido diverso, total ou parcialmente.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 02, publicada no DOESP de 17.12.1993, Cad. 1, pág. 117.

Art. 177 - Se a lei ou ato normativo do Poder Público, de cuja inconstitucionalidade se argúi, corresponder a norma infraconstitucional não recepcionada por Constituição superveniente, em razão de com ela se incompatibilizar, não se submeterá o feito a Plenário como arguição de inconstitucionalidade.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

TÍTULO VI
Da Competência Originária

CAPÍTULO I
Do "Habeas Corpus"

Art. 178 - Os "habeas corpus" de competência originária do Tribunal serão processados e julgados pelas Turmas especializadas em matéria penal.

Art. 179 - No prazo que fixar, o Relator requisitará informações do coator apontado, podendo ainda:

I - sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

IV - no "habeas corpus" preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

Art. 180 - Instruído o processo e ouvido o Ministério Público Federal em 2 (dois) dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma.

§ 1º - Na hipótese de oposição do paciente, não se conhecerá do pedido.

§ 2º - No que couber, as disposições do presente capítulo aplicam-se às comunicações de prisão.

Art. 181 - O Tribunal, de ofício:

I - se convier ouvir o paciente, determinará sua apresentação à sessão de julgamento;

II - expedirá ordem de "habeas corpus" quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 182 - A decisão concessiva de "habeas corpus" será imediatamente comunicada às autoridades competentes para seu cumprimento, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º - A comunicação, mediante ofício ou telegrama, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão julgador que tiver concedido a ordem.

§ 2º - Na hipótese de anulação do processo, deve o Juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para efeito de renovação de atos processuais.

• A menção a Juiz do § 2º diz respeito a Juiz Federal de Primeira Instância ou Juiz de Direito no exercício de competência delegada.

Art. 183 - Ordenada a soltura do paciente, em virtude de "habeas corpus", autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público Federal traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 184 - A autoridade judiciária, policial ou militar, o escrivão, o oficial de justiça, o diretor da prisão ou o carcereiro que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de "habeas corpus", as informações sobre a causa da violência, da coação ou da ameaça serão multados, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 185 - Na hipótese de desobediência ou de retardamento abusivo no cumprimento da ordem de "habeas corpus", de parte do detentor ou

do carcereiro, o Presidente da Turma expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Federal, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a Turma ou o Presidente tomarão as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis e determinarão, se necessária, a apresentação do paciente ao Relator ou a Juiz Federal no local por ele designado.

Art. 186 - As fianças a serem prestadas perante o Tribunal, em virtude de "habeas corpus", serão processadas e julgadas pelo Relator, desde que não delegada a atribuição a outro Magistrado.

Art. 187 - Se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo porém o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Art. 188 - Quando o pedido for incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

§ 1º - Da decisão de indeferimento liminar, caberá agravo regimental.

§ 2º - Em caso de incompetência do Tribunal, o Relator determinará o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

CAPÍTULO II

Do Mandado de Segurança, do Mandado de Injunção e do "Habeas Data"

Art. 189. Os mandados de segurança, os mandados de injunção e os "habeas data" de competência originária do Tribunal serão processados e julgados pelo Órgão Especial, ou, ainda, pelas Turmas, na hipótese de mandado de segurança contra ato de Juiz.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

•A menção a Juiz do "caput" diz respeito a Juiz Federal de Primeira Instância ou Juiz de Direito no exercício de competência delegada.

Art. 190 - O mandado de segurança de competência originária do Tribunal terá seu processo iniciado por petição em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem se atribuir o ato impugnado.

§ 1º - A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do Tribunal.

§ 2º - Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição, em órgão público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, no prazo de 10 (dez) dias, a exibição do documento, em original ou cópia

autenticada. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação.

§ 3º - Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal, ou da Seção, conforme o caso, mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 191 - Se for incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, assim como se for ultrapassado o prazo estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, o Relator indeferirá liminarmente o pedido.

§ 1º - Em caso de incompetência do Tribunal, o Relator determinará o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente.

§ 2º - A parte que se considerar agravada pela decisão do Relator poderá interpor agravo regimental.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

Art. 192 - Despachada a inicial, o Relator solicitará informações à autoridade apontada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante ofício acompanhado de segunda via da petição, instruída com cópia dos documentos.

§ 1º - Se o Relator entender relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar do ato apontado como coator até o julgamento, na forma estabelecida em lei.

§ 2º - Se a inicial indicar litisconsorte, a citação deste far-se-á, também, mediante ofício, que será remetido pelo correio, através de carta registrada, com aviso de recepção, a fim de ser juntado aos autos.

§ 3º - A Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova de sua remessa ao destinatário.

Art. 193 - Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvidos os autos, o Relator, em 5 (cinco) dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 194 - Os processos de mandado de segurança, de mandado de injunção e de "habeas data" terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto sobre os de "habeas corpus".

Art. 195 - Aplica-se ao mandado de injunção e ao "habeas data" o regime estabelecido nos artigos anteriores, no que couber.

CAPÍTULO III
Da Ação Rescisória

Art. 196 - Distribuída a inicial e preenchidos os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta), para responder aos termos da ação.

Parágrafo único - A inicial deverá vir acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus.

Art. 197 - Contestada a ação ou transcorrido o prazo, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 198 - O Relator poderá delegar à instância inferior a eventual produção de prova, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para sua realização e devolução dos autos.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 199 – Concluída a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

§ 1º - Quando atuar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para emitir seu parecer.

§ 2º - Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

§ 3º - A Secretaria do Tribunal, ao ser incluído o feito em pauta, distribuirá cópias do relatório aos Desembargadores Federais que compuserem o órgão do Tribunal competente para o julgamento.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 200 - A escolha do Relator recairá, sempre que possível, em Desembargador Federal que não haja participado do julgamento rescindendo.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

CAPÍTULO IV
Dos Conflitos de Competência

Art. 201 - O conflito de competência remetido ao Tribunal (art. 12, II), bem como o conflito entre as Seções (art. 11, parágrafo único, "i"), reger-se-ão pelo disposto na lei processual vigente.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

CAPÍTULO V
Da Ação Penal Originária

Art. 202 - A denúncia nos crimes de ação pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de ação privada, assim como a representação, quando esta é indispensável ao exercício da denúncia, obedecerão ao disposto na lei processual.

Art. 203 - Distribuído o inquérito ou a representação sobre crime de competência originária do Tribunal, que versar sobre prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público Federal, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou requerer arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - As diligências complementares ao inquérito poderão ser requeridas pelo Ministério Público Federal ao Relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso, as diligências complementares não interromperão o prazo para o oferecimento da denúncia, que nessa hipótese é de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado, interrompendo-se o prazo, e, se não o forem, mandará que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 204 - Na hipótese do art. 85 do Código de Processo Penal, o processo prosseguirá com aproveitamento dos atos válidos processados no Juízo desaforado.

Art. 205 - O Relator, escolhido na forma do art. 68 do Regimento Interno deste Tribunal, será o Desembargador Federal da instrução do processo, com as atribuições estabelecidas pela lei processual e pelo Regimento Interno deste Tribunal.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 206 - Compete ao Relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Federal ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 207 - O Relator, como Desembargador Federal de instrução do processo, terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único - Caberá agravo regimental sem efeito suspensivo e na forma do Regimento, da decisão do Relator que:

a) decretar ou denegar fiança ou a arbitrar;

b) decretar prisão preventiva;

c) recusar produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, disponibilizada no DEJF3R de 17.09.2013, edição nº 172/2013, pág. 08.

Art. 208 - Oferecida a denúncia ou a queixa, o Relator mandará notificar o denunciado ou o querelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta preliminar.

§ 1º - A notificação será acompanhada de cópias da peça de acusação e dos documentos que a instruírem e, quando o notificado estiver fora da jurisdição do Tribunal, será feita por intermédio do Juiz Federal da respectiva Seção.

§ 2º - Quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que, em 5 (cinco) dias, compareça ao Tribunal, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 3º - Findo o prazo supra-estabelecido e não apresentada a defesa, o Relator nomeará um advogado para o acusado, a fim de que, em seu nome, apresente resposta escrita.

Art. 209 - Recebida a resposta preliminar, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - Se com a resposta forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar em 5 (cinco) dias.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

§ 3º - No julgamento de que trata o "caput" deste artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 4º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso V do art. 208 deste Regimento.

Art. 210 - Instaurada a ação penal, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, Livro II do Código de Processo Penal (arts. 394 a 405 e 498 a 502), dispensada, no entanto, nova citação do acusado.

Art. 211 - Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

§ 1º - O interrogatório do acusado deverá ser realizado pelo Relator. As demais inquirições e atos de instrução poderão ser delegados ao Juiz que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

• A menção a Juiz do § 1º diz respeito a Juiz Federal de Primeira Instância ou Juiz de Direito no exercício de competência delegada.

§ 2º - Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 212 - O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contados a partir do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 213 - Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para o requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 214 - Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa, sucessivamente, a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 215 - Finda a instrução, o Relator dará vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento.

§ 1º - O Relator apreciará e decidirá esses requerimentos para, em seguida, lançando relatórios nos autos, apresentar o processo ao Presidente do órgão competente, a fim de ser marcada sessão de julgamento, pelo menos com 15 (quinze) dias de antecedência, a contar da publicação.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, disponibilizada no DEJF3R de 17.09.2013, edição nº 172/2013, pág. 08.

§ 2º - Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação pessoal das partes e das testemunhas cujos depoimentos o Relator tenha deferido.

§ 3º - A Secretaria expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores Federais.

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, disponibilizada no DEJF3R de 17.09.2013, edição nº 172/2013, pág. 08.

Art. 216 - Na sessão de julgamento, o Tribunal reunir-se-á com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, excluído o Presidente, observando-se o seguinte procedimento:

I - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, e não se figurando as hipóteses dos arts. 29 e 60 do Código de Processo Penal, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

II - a seguir, o Relator apresentará relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Desembargadores Federais solicitar a leitura integral dos autos ou parte deles, o Relator poderá ordenar seja a mesma efetuada pelo Secretário;

• Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

III - o Relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo os outros Desembargadores Federais, bem como o órgão do Ministério Público Federal e as partes, reperguntá-las;

• Inciso III com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

IV - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator ou o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público Federal e ao acusado, ou ao seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a Tribuna durante 1 (uma) hora, assegurando ao assistente um quarto de tempo da acusação;

V - encerrados os debates, o Tribunal proferirá julgamento em sessão pública;

VI - o julgamento dar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados ou somente a estes se o interesse público assim o exigir.

Art. 217 - Após os pregões, o réu poderá recusar um dos Desembargadores Federais e o acusador outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, e se não houver acordo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único - Este disposto não abrange o Relator.

Art. 218 - O acórdão será lavrado nos autos pelo Relator e, se vencido, pelo Desembargador Federal que for designado.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único - Da decisão cabem embargos de declaração e revisão criminal.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, disponibilizada no DEJF3R de 17.09.2013, edição nº 172/2013, pág. 08.

Art. 219 - Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal, quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, na conformidade da lei processual.

Art. 220 - Da decisão cabem embargos de declaração e revisão criminal.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, disponibilizada no DEJF3R de 17.09.2013, edição nº 172/2013, pág. 08.

CAPÍTULO VI
Da Revisão Criminal

Art. 221. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Órgão Especial, quanto às suas próprias decisões criminais condenatórias;

II - pela Quarta Seção, quanto às suas próprias decisões criminais condenatórias e às da Primeira Seção, bem como quanto às das suas Turmas e às das Turmas da Primeira Seção e quanto aos julgados de primeiro grau.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, proceder-se-á na forma dos artigos 155, parágrafo único, 159 e 161 deste Regimento Interno.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 222 - A revisão terá início por petição instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos feitos arguidos, sendo processada e julgada na forma da lei processual.

•Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Art. 223 - Dirigida ao Presidente, será a petição distribuída ao Relator, que deverá ser um Desembargador Federal que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

•"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - O Relator poderá determinar o apensamento dos autos originais, desde que não dificulte a execução normal da sentença.

§ 2º - Não estando suficientemente instruída e o Relator julgando inconveniente ao interesse da Justiça o apensamento dos autos originais, indeferirá liminarmente a petição.

Art. 224 - Da decisão de indeferimento liminar caberá agravo regimental, que será decidido na forma do art. 625, § 4º, do Código de Processo Penal.

Art. 225 - Recebida a petição inicial, será ouvido o Ministério Público Federal, que dará parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o Relator, lançando o relatório nos autos, os encaminhará ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

TÍTULO VII
Da Competência Recursal

CAPÍTULO I
Dos Recursos em Matéria Cível

SEÇÃO I
Da Apelação Cível

Art. 226 - Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público Federal, se for o caso, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o Relator procederá conforme o disposto no artigo 1.011 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 227 - Revogado.

• Revogado o artigo pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

SEÇÃO II

Da Apelação em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, "Habeas Data" e da Remessa "Ex Officio"

Art. 228 - Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para o seu parecer. Após, os autos serão conclusos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art. 229 - No processamento e julgamento da apelação em mandado de segurança, em mandado de injunção e em "habeas data", nos casos previstos nesta Seção, observar-se-ão, no que couber, as normas atinentes à apelação cível.

Art. 230 - Serão autuados sob o título "Remessa ex officio" os processos que sobem ao Tribunal, em cumprimento às exigências do duplo grau de jurisdição, na forma da lei processual; serão indicados o Juízo remetente e as partes interessadas.

§ 1º - Quando houver, simultaneamente, remessas "ex officio" e apelação voluntária, o processo será autuado como apelação cível ou apelação em mandado de segurança, em mandado de injunção ou em "habeas data", conforme o caso, constando também da capa referência ao Juízo remetente.

§ 2º - Distribuída a remessa "ex officio", será aberta vista ao Ministério Público Federal, se for o caso, para seu parecer, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

SEÇÃO III

Do Agravo de Instrumento

Art. 231 – Distribuído o agravo de instrumento, o Relator dar-lhe-á o processamento previsto nos artigos 1.015 e seguintes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 232 – O deferimento, no processo de origem, da gratuidade da justiça estende-se ao agravo de instrumento, independentemente de nova decisão do Relator ou da Turma.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 233 - O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, ou, conforme o caso, deferir,

em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

Art. 234 - Julgado em definitivo o agravo de instrumento físico, os respectivos autos serão encaminhados ao juízo de primeira instância, mediante os registros pertinentes.

§ 1º - O disposto no "caput" deste art. aplica-se ainda que o feito principal esteja no Tribunal, caso em que, antes da remessa do agravo de instrumento, o relator determinará as providências pertinentes.

§ 2º - Tratando-se de agravo de instrumento eletrônico, será feita a comunicação ao Juízo de origem das decisões monocráticas, do acórdão e do respectivo trânsito em julgado, preferencialmente, pelo sistema PJe, e os respectivos autos serão arquivados neste Tribunal.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

CAPÍTULO II
Dos Recursos em Matéria Penal

SEÇÃO I
Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 235 - O recurso em sentido estrito será autuado e distribuído como recurso criminal, observando-se o que dispuser a lei processual penal.

Art. 236 - Feita a distribuição, os autos irão ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, por igual prazo, ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único - Ao Agravo na Execução Penal (AgExp), referido no art. 197 da Lei nº 7.210/84, aplicam-se as disposições deste artigo.

SEÇÃO II
Do Recurso de "Habeas Corpus"

Art. 237 - O recurso da decisão que denegar ou conceder "habeas corpus" deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida. O mesmo ocorrerá com o recurso de ofício.

Parágrafo único - O recurso interposto em processo de "habeas corpus" será autuado e distribuído como recurso de "habeas corpus".

Art. 238 - O recurso de "habeas corpus" será apresentado ao Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da resposta do Juiz "a quo", ou entregue no Correio no mesmo prazo (Código de Processo Penal, art. 591).

Art. 239 - O processo e o julgamento do recurso de "habeas corpus" observarão, no que couber, as disposições do Regimento relativo ao pedido.

SEÇÃO III
Da Apelação Criminal

Art. 240 - A apelação criminal será processada e julgada com a observância da lei processual penal.

Art. 241 - Se a apelação for interposta de sentença proferida em processo relativo a crime a que a lei cominar pena de detenção, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao Relator que, em igual prazo, pedirá dia para julgamento.

Art. 242 - Se a apelação for interposta de sentença proferida em processo relativo a crime a que a lei cominar pena de reclusão, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público Federal, em 10 (dez) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator que, em igual prazo, lançando o relatório nos autos, os encaminhará, se for o caso, ao Revisor, que, no mesmo prazo, pedirá dia para julgamento.

SEÇÃO IV
Da Carta Testemunhável

Art. 243 - Na distribuição, processo e julgamento da carta testemunhável, requerida na forma da lei processual penal, observar-se-á o estabelecido para o recurso denegado.

Art. 244. O Órgão Especial, a Seção ou a Turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá o mérito.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

CAPÍTULO III
Dos Recursos em Matéria Trabalhista de Competência Residual

SEÇÃO I
Do Recurso Ordinário, do Agravo de Petição e do Agravo de Instrumento

Art. 245 - Os recursos interpostos em reclamação trabalhista na forma da lei processual, serão classificados, distribuídos e autuados como Recurso Ordinário, Agravo de Petição e Agravo de Instrumento, sob numeração comum.

Art. 246 - Distribuído o recurso, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitirá parecer, em 20 (vinte) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

TÍTULO VIII
Dos Recursos em Geral

CAPÍTULO I
Dos Recursos contra Decisões do Órgão Especial, das Seções e das Turmas

• Denominação Capítulo I do Título VIII da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 247. Das decisões do Órgão Especial, das Seções, das Turmas ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

I - para o Órgão Especial:

• Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

a) agravo de decisão do Presidente do Órgão Especial e dos Relatores de processos de competência do Órgão Especial, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

•Alínea "a" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
c) revogado.

• Revogada a alínea "c" pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

II - para as Seções:
a) agravo de decisão do Presidente da Seção e dos Relatores de processo de competência da Seção, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

•Alínea "a" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
c) embargos infringentes e de nulidade das decisões das Turmas, em matéria criminal;

• Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

d) revogado.

• Revogado a alínea "d" pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

III - para as Turmas:

a) agravo de decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processo de competência da Turma, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

•Alínea "a" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

IV - para o Superior Tribunal de Justiça:

a) recurso especial na forma estabelecida na Constituição Federal, na Lei Processual e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

b) agravo de instrumento da decisão que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança ou "habeas corpus", bem como a recurso especial, na forma do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

c) recurso ordinário da decisão denegatória de "habeas corpus", na forma estabelecida na Constituição Federal e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

d) recurso ordinário da decisão denegatória de mandado de segurança, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Lei Processual e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

V - para o Supremo Tribunal Federal:

a) recurso extraordinário na forma estabelecida na Constituição Federal, na Lei Processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

b) agravo de instrumento da decisão que nega seguimento a recurso extraordinário, na forma estabelecida na Lei Processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 248 - Para interposição de recursos, oferecimento de razões e de impugnações, cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos correrão a partir da data da publicação do ato no Diário da Justiça da União, se de modo contrário não estiver disposto em lei.

•Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

• A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II
Dos Agravos

Art. 249 - Os agravos, nas hipóteses indicadas no Capítulo anterior, poderão ser de instrumento e regimental.

SEÇÃO I
Do Agravo Regimental

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no

prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223.

§ 1º - Ocorrendo empate na votação, prevalecerá a decisão agravada.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223.

§ 2º - Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal Relator do recurso. No caso de reforma, pelo Desembargador Federal que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

• § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

SEÇÃO II
Do Agravo de Instrumento

Art. 252 - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário e especial será interposto por petição, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação e deverá conter:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

I - a exposição do fato e do direito;
II - as razões do pedido de reforma da decisão;
III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.
Parágrafo único - O agravo de instrumento será instruído com peças que forem indicadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição do recurso extraordinário e do especial.

Art. 253 - Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as peças a serem trasladadas e juntar documentos novos.
Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 254 - Concluída a formação do instrumento o agravado será intimado para responder, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 255 - Preparado o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que

reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se entender necessário, ordenar a extração e a juntada de outras peças dos autos principais.

Art. 256 - Mantida a decisão, será publicado o despacho e, em 48 (quarenta e oito) horas, remetido o recurso, conforme o caso, ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a remessa do instrumento ao Tribunal competente, consignada a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantada por esta, se o Tribunal negar provimento ao recurso.

Art. 257 - A Secretaria exigirá depósito prévio para pagamento das despesas de traslado e instrumentos, consoante portaria do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III
Dos Embargos

Art. 258 - Os embargos poderão ser de declaração, em matéria cível, penal e trabalhista; e infringentes e de nulidade, em matéria penal.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

SEÇÃO I
Do prosseguimento do julgamento não unânime

• Denominação da Seção I do Capítulo III do Título VIII da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 259 - Nas hipóteses previstas no artigo 942 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o julgamento prosseguirá com observância do disposto nesta Seção.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 260 - Nos feitos de competência das Turmas, o julgamento prosseguirá mediante a colheita de mais dois votos.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

§ 1º - Sendo possível, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que componham o órgão colegiado ou que tenham sido previamente convocados.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 22, disponibilizada no DEJF3R de 24.02.2023, edição nº 37/2023, pág. 18/19.

§ 2º - Não sendo possível o prosseguimento do julgamento na mesma sessão, outra será designada para a colheita dos votos dos julgadores

ausentes ou que venham a ser convocados, intimando-se as partes e interessados com antecedência mínima de cinco dias.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 22, disponibilizada no DEJF3R de 24.02.2023, edição nº 37/2023, pág. 18/19.

§ 3º As convocações, quando necessárias, observarão o disposto no artigo 53 deste Regimento Interno.

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 22, disponibilizada no DEJF3R de 24.02.2023, edição nº 37/2023, pág. 18/19.

§ 4º Os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido com a composição ampliada serão julgados também de modo ampliado, não se exigindo a identidade física dos julgadores.

• § 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 5º Amplia-se o quórum também nos casos em que a hipótese legal surgir durante o julgamento de embargos de declaração.

• § 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 261. No julgamento de ação rescisória de sentença ou de decisão de mérito transitada em julgado proferida por juízo de primeiro ou segundo graus ou de acórdão de Turma, votará, além do relator e a partir dele, a metade dos integrantes da Seção, em ordem de antiguidade.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º O prosseguimento do julgamento, quando for o caso, dar-se-á de imediato, na mesma sessão, com a colheita dos votos de todos os demais integrantes da Seção presentes, na sequência da ordem de antiguidade, não se limitando ao número de julgadores suficientes para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 2º Se não houver na sessão número suficiente de julgadores para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, o julgamento prosseguirá em sessão a ser designada, cumpridas as formalidades previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 260 deste Regimento Interno.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 3º - Havendo empate no julgamento ou em seu prosseguimento, proferirá voto o Presidente.

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

§ 4º Nos embargos de declaração, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 260.

• § 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 261-A. No julgamento da ação rescisória de acórdão da Seção, votarão todos os julgadores presentes e eventual prosseguimento do julgamento dar-se-á perante o Órgão Especial.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º - O Presidente incluirá o feito em pauta e determinará as comunicações e intimações necessárias.

§ 2º - A colheita dos votos perante o Órgão Especial dar-se-á a partir do Desembargador Federal mais antigo, votando o Presidente em caso de empate.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º do artigo 942 do Código de Processo Civil, os julgadores que já tiverem votado perante a Seção serão cientificados acerca da data designada para o prosseguimento do julgamento.

• § 1º a § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

SEÇÃO II
Dos Embargos de Declaração

Art. 262 - Cabem embargos de declaração quando:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

I - houver, no acórdão, obscuridade ou contradição;

• Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

• Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 1º - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo. Quando se tratar de embargos de declaração em matéria criminal, o prazo para sua interposição será de 2 (dois) dias, contado da publicação do acórdão.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 2º - Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator negar-lhes-á seguimento.

Art. 263 - O Relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

Art. 264 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

SEÇÃO III

Dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal

Art. 265 - Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 266 - Juntada aos autos a petição de recurso, serão conclusos ao Relator do acórdão embargado, que o indeferirá, se intempestivo ou incabível nos termos da lei processual.

§ 1º - Do despacho que não admitir os embargos, caberá agravo para a Seção competente para julgá-los.

§ 2º - Se os embargos forem admitidos, far-se-á o sorteio do Relator, sempre que possível dentre os Desembargadores Federais que não tiverem tomado parte no julgamento anterior.

• § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 3º - Independentemente de conclusão, a Secretaria dará vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Devolvidos os autos, o Relator, em 10 (dez) dias, neles lançará relatório e os encaminhará ao Revisor, se for o caso. Este, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

SEÇÃO IV

Dos Embargos de Divergência

Art. 267 - Das decisões das Turmas em recurso ordinário em matéria trabalhista, poderão, em 8 (oito) dias, ser interpostos embargos de

divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou contrariarem decisão da Seção.

§ 1º - A divergência indicada deverá ser comprovada por certidão ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º - Os embargos serão juntados aos autos, independentemente de despacho, sendo imediatamente distribuídos.

§ 3º - Distribuídos os embargos, o Relator poderá indeferi-los liminarmente quando forem intempestivos, quando contrariarem Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, quando não se comprovar ou se configurar divergência jurisprudencial.

§ 4º - Admitidos em despacho fundamentado, promover-se-á a publicação, no Diário da Justiça do Estado, sede do Tribunal, do termo de vista ao embargado para apresentar impugnação nos 8 (oito) dias subseqüentes.

• De acordo com o art. 3º das Disposições Transitórias da Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, as publicações do Tribunal passaram a ser efetuadas no Diário da Justiça da União, tendo a Resolução nº 20, de 16.11.1993, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região disciplinado a transição das publicações nos veículos oficiais de divulgação.

• A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º - Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta do julgamento.

Art. 268 - Quanto ao depósito das contribuições, aplicar-se-ão as disposições específicas da legislação trabalhista.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos de "Habeas Corpus" para o Superior Tribunal de Justiça

Art. 269 - Das decisões do Tribunal, denegatórias de "habeas corpus", em única ou em última instância, caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 105, II, "a").

Parágrafo único - O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 270 - Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que ordenará seu seguimento, salvo se intempestivo.

•De acordo com redação dada ao art. 274 pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente.

Art. 271 - Ordenada a remessa, por despacho do Presidente, o recurso subirá em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do mesmo despacho.

• De acordo com redação dada ao art. 276 pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035, o despacho é do Vice-Presidente.

CAPÍTULO V

Do Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça

• Denominação do Capítulo V do Título VIII da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

Art. 272 - Caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça:

a) nos mandados de segurança decididos em única instância pelo Tribunal, quando denegatória a decisão;

b) nas causas decididas em última instância, pelo Tribunal, quando forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

Art. 273 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento a ser adotado, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Parágrafo único - O recurso será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

Art. 274 - Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal, que apreciará seu cabimento.

Parágrafo único - Contra a decisão do Vice-Presidente que negar seguimento ao recurso, caberá agravo para o Superior Tribunal de Justiça, observados os requisitos de admissibilidade e procedimento previstos no Título VIII, Capítulo II, Seção II, deste Regimento.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

Art. 275 - Admitido o recurso, será intimado o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões.

Art. 276 - Ordenada a remessa por despacho do Vice-Presidente, o recurso subirá nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

CAPÍTULO VI
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

• Denominação do Capítulo VI do Título VIII da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

Art. 277. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o Vice-Presidente do Tribunal, em petições distintas, que conterão:

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

I - a exposição do fato e do direito;
II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.
§ 1º - Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
§ 2º - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.
§ 3º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.
§ 4º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.
§ 5º - Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

• Incisos e parágrafos com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

Art. 278 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 2º - Revogado

•Revogado o § 2º pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 3º - Revogado

•Revogado o § 3º pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 4º - Revogado

•Revogado o § 4º pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

TÍTULO IX
Dos Processos Incidentes

CAPÍTULO I
Da Suspensão de Segurança

Art. 279 - O Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal ou de pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança proferida por Juiz Federal (Lei nº 4.348/64, art. 4º).

§ 1º - O Presidente poderá ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias, e, em igual prazo, o órgão do Ministério Público Federal, na hipótese de não ter sido requerente da medida.

§ 2º - Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, no prazo de 10 (dez) dias, caberá agravo que se processará na forma de agravo regimental.

CAPÍTULO II
Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 280 - Os Desembargadores Federais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - Poderá o Desembargador Federal, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivos de ordem íntima que, em consciência, o inibam de julgar.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 281 - Se a suspeição ou impedimento for do Relator, ou do Revisor, será declarado por despacho nos autos. Se for o Relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição. Se for o Revisor, o processo passará ao Desembargador Federal que o seguir na ordem de antigüidade.

•De acordo com redação dada ao art. 22, III, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, a distribuição dos feitos é presidida pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - Nos demais casos, o Desembargador Federal declarará seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Art. 283 - A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental ou rol de testemunhas, se houver.

Art. 284 - Se o Relator inquinado de suspeito acolher a arguição, determinará o envio dos autos ao Presidente para nova distribuição; se se tratar do Revisor, os autos serão encaminhados ao Desembargador Federal que o seguir na ordem de antiguidade.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

§ 1º - Não aceita a suspeição, o Desembargador Federal continuará vinculado ao feito. Nesse caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, sorteando-se o Relator.

§ 2º - Em matéria penal, será Relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, se aquele for recusado.

• § 1º e § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05.

Art. 285 - Autuada e distribuída a petição e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Desembargador Federal recusado, no prazo de 10 (dez) dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

§ 1º - Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.

§ 2º - A afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Art. 286 - Preenchidas as formalidades do artigo anterior, e ouvido o Ministério Público Federal (art. 60), o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Desembargador Federal recusado.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único - Competirá à Seção a que pertence o Desembargador Federal recusado o julgamento do incidente, a menos que haja sido suscitado em processo da competência do Órgão Especial, caso em que a este competirá o julgamento.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 287 - Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Desembargador Federal recusado, após o fato que ocasionou a suspeição. Em caso contrário, o argüente será condenado ao pagamento das custas, que se elevarão ao tresdobro, se não for legítima a causa da argüição.

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Desembargador Federal recusado.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 288 - Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Art. 289 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Art. 290 - Não se fornecerá, exceto ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Parágrafo único - Da certidão constarão, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 291 - As exceções ou arguições de suspeição que, em processo separado, subirem ao Tribunal, serão julgadas pela Turma.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Parágrafo único - Distribuído o feito, o Relator mandará ouvir o Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, serão apresentados em mesa na primeira sessão.

CAPÍTULO III
Da Habilitação Incidente

Art. 292 - A habilitação incidente será processada na forma da lei processual.

Art. 293 - O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes produção de provas, em 5 (cinco) dias, e julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão.

Parágrafo único - Da decisão do Relator que julgar a habilitação, cabe agravo regimental para o Plenário, para as Seções ou para as Turmas, conforme o caso.

Art. 294 - Não dependerá de decisão do Relator o pedido de habilitação:

I - do cônjuge herdeiro necessário, ou legatário, que prove, por documento, sua qualidade e o óbito do "de cujus" e promova a citação dos interessados para a renovação da instância;

II - fundada em sentença com trânsito em julgado que atribua ao requerente a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou legatário;

III - quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco e não houver oposição de terceiro.

Art. 295 - Não se decidirá o requerimento de habilitação se já houver pedido de dia para julgamento.

Art. 296 - A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.

CAPÍTULO IV
Do Incidente de Falsidade

Art. 297 - O incidente de falsidade, processado perante o Relator do feito, será julgado pelo Plenário, pela Seção ou pela Turma, conforme o caso.

CAPÍTULO V
Da Tutela Provisória

• Denominação Capítulo V do Título IX da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 298. A tutela provisória, fundamentada em evidência ou urgência, será requerida ao Relator da apelação, na forma do disposto nos artigos 294 a 302 e 311 do Código de Processo Civil.

§ 1º No período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, a petição de tutela provisória, não havendo relator prevento, será distribuída com observância das regras de competência para o julgamento do recurso, ficando prevento o relator sorteado.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses previstas no artigo 1.012, § 1º, do

Código de Processo Civil, observados os requisitos previstos no § 4º do referido dispositivo legal.

§ 3º Caberá ao Vice-Presidente do Tribunal decidir sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo no período compreendido entre a interposição do recurso especial ou extraordinário e a publicação da decisão de sua admissibilidade, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do artigo 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, quando esgotados os recursos no âmbito do órgão fracionário.

§ 4º A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 299. Será motivada de forma clara e precisa a decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, adotando-se, quando concedida, as medidas adequadas para a sua efetivação, com observância das normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Parágrafo único. Revogado.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 300 - Revogado.

• Revogado o artigo 300 pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

CAPÍTULO VI
Da Restauração de Autos Perdidos

Art. 301 - O pedido de reconstituição de autos no Tribunal será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado, ou a seu substituto, fazendo-se o processo de restauração na forma da legislação processual.

Art. 302 - O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando se for o caso, informações e cópias autenticadas, a outros Juízes e Tribunais.

Art. 303 - O julgamento da restauração caberá ao Plenário, à Seção ou à Turma competente para o processo extraviado.

Art. 304 - Quem tiver dado causa à perda ou ao extravio, responderá pelas despesas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Art. 305 - Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Parágrafo único - Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

CAPÍTULO VII
Da Fiança

Art. 306 - Haverá, na Secretaria, livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo Diretor-Geral do Tribunal.

Parágrafo único. O termo será lavrado pelo Secretário do Órgão Especial, da Seção ou da Turma, assinado pelo Relator e por quem prestar a fiança, extraindo-se certidão para juntar aos autos.

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

CAPÍTULO VIII
Da Verificação da Cessação da Periculosidade

Art. 307 - Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal ou do interessado, de seu defensor ou de seu curador, ordenar que se proceda a exame para verificação da cessação da periculosidade.

§ 1º - Designado o Relator e ouvido o Ministério Público Federal, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º - Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juiz, para os fins indicados nos arts. 777, § 2º, e 778, do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IX
Do Livramento Condicional

Art. 308 - O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, incumbindo a decisão ao Presidente do Tribunal, no caso de ter sido proferida por este a decisão em única instância.

CAPÍTULO X
Da Graça, do Indulto e da Anistia

Art. 309 - Concedida a graça, o indulto ou a anistia, proceder-se-á, no que couber, na forma dos arts. 734 e seguintes do Código de Processo Penal; em se tratando de condenação com trânsito em julgado proferida originariamente pelo Tribunal, funcionará como Desembargador Federal seu Presidente, e, antes da fase de execução nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência de recurso, funcionará como Desembargador Federal o Relator.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 310 - O condenado poderá recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO XI
Da Reabilitação

Art. 311 - A reabilitação será requerida ao Tribunal nos processos de sua competência originária, na forma da lei.

TÍTULO X
Dos Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I
Da Eleição de Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 312. O Órgão Especial elegerá, em escrutínio aberto, o Desembargador Federal do Tribunal e o Juiz Federal que integrarão os Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo-se a eleição dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem a extinção do mandato.

- *"Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.*

§ 1º - Não podem ser eleitos o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 2º - O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informará o Tribunal a respeito da vida pregressa do Juiz Federal, o seu desempenho e os dados estatísticos da Seção Judiciária.

CAPÍTULO II
Da Nomeação, Permuta e Remoção a Pedido dos Juízes Federais

SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 313 - O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral, além dos especificados em lei.

Art. 314 - Os Juízes Federais Substitutos serão nomeados pelo Tribunal, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - Observada a classificação no concurso, o candidato indicará sua preferência.

Art. 315 - O concurso para o provimento do cargo de Juiz Federal Substituto será realizado na forma do Regulamento que o Tribunal aprovar.

Art. 316 - O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região sindicará a vida pregressa do candidato e, em sessão secreta, admitirá ou denegará a inscrição.

Parágrafo único - Os candidatos admitidos serão submetidos a exame psicotécnico.

Art. 317 - A Comissão Examinadora, designada pelo Tribunal da 3ª Região, será constituída por três Desembargadores Federais do Tribunal, um

professor de Faculdade de Direito, oficial ou reconhecida, e um advogado militante na região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Um dos Desembargadores Federais do Tribunal será seu Presidente.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 318 - O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 1 (um).

Art. 319. Os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Plenário.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º A vitaliciedade dos Juízes Federais Substitutos será adquirida após 2 (dois) anos de exercício e da declaração confirmatória pelo Plenário.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 2º A apreciação do Plenário será precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal relativa à capacidade, à aptidão e à adequação ao cargo demonstradas pelo Juiz Federal Substituto.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 3º A conclusão do Conselho deverá ter por fundamento as anotações no prontuário de cada Juiz Federal Substituto, dentre elas as seguintes:

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

I - referência a dados obtidos por ocasião do concurso de ingresso;

II - documentos encaminhados pelo próprio interessado, inclusive cópias de decisões por ele proferidas;

III - informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Justiça Federal e pela Corregedoria Regional, junto aos Desembargadores Federais do Tribunal;

• Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

IV - referências constantes de acórdãos ou declarações de voto, enviadas pelos seus prolatores ou pelo próprio interessado;

V - quaisquer outras informações idôneas;

VI - resultado das correições que, sendo o caso, serão levadas a efeito ao fim do primeiro ano de exercício e nos últimos 3 (três) meses antecedentes ao biênio.

§ 4º - O prazo para apresentação do Relatório será de, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes da data do vitaliciamento.

Art. 320 - O Juiz Federal Substituto que sofrer qualquer restrição será notificado para sobre ela defender-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.

Parágrafo único. O processo, tendo por Relator o Corregedor Regional, correrá perante o Conselho da Justiça Federal, que colherá as provas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do oferecimento da defesa; a conclusão de que trata o § 2º do artigo 319 será levada ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do encerramento da instrução.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.*

Art. 321. Na hipótese de a restrição chegar ao conhecimento do Tribunal no fim do biênio e em prazo inferior ao necessário para sua apuração, nos termos do artigo anterior, o Conselho da Justiça Federal poderá propor ao Plenário prazo adicional de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

§ 1º A decisão será tomada pela maioria simples do Plenário.

§ 2º A conclusão obtida no processo será submetida ao Plenário, na forma do artigo anterior.

- *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.*

Art. 322. Declarado o vitaliciamento, os Juízes Federais Substitutos serão convocados para prestar compromisso, em sessão solene perante o Plenário.

- *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.*

Art. 323 - O Juiz Federal Substituto que não lograr obter o vitaliciamento será exonerado.

SEÇÃO II

Da Permuta e da Remoção a Pedido

Art. 324. Os Juízes Federais, titulares ou substitutos, poderão solicitar permuta de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Subseção ou Seção Judiciária, conforme o caso, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido, ouvido o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, submetê-lo-á à decisão do Órgão Especial.

- *"Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.*

§ 1º - Os pedidos de remoção deverão formular-se por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação, pelo Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região, do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não se decidirem os pedidos.

§ 2º Sempre que deliberar sobre os processos de remoção e permuta, o Órgão Especial tratará da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público, a boa administração da Justiça e o desempenho dos postulantes.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 3º - Não poderá ser deferida a remoção ou permuta se, uma ou outra implicar preterição da ordem classificatória ou da antiguidade, salvo motivo excepcional, que deverá ser fundamentado.

• § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

§ 4º A permuta para Região diversa seguirá os mesmos critérios apontados no artigo anterior e dependerá da concordância do outro Tribunal Regional Federal.

• § 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

CAPÍTULO III
Das Penalidades Por Infração Disciplinar

• Denominação do Capítulo III do Título X da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 325. Os Desembargadores Federais, os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos vitalícios somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado e a imposição de penalidades disciplinares será sempre precedida de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Os deveres dos Magistrados são os previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979), no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 03.10.1941), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura Nacional aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

SEÇÃO I
Das penalidades

• Denominação da Seção I do Capítulo III do Título X da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 326. São penalidades disciplinares aplicáveis aos Magistrados: (NR)

I - advertência;
II - censura;
III- remoção compulsória;
IV - disponibilidade;
V - aposentadoria compulsória;
VI – demissão.

§ 1º As penalidades de advertência e censura são aplicáveis somente aos Magistrados de primeiro grau.

§ 2º A penalidade de advertência é aplicável ao Magistrado negligente nos deveres do cargo; a de censura, ao Magistrado que reitere na negligência ou nos casos de procedimento incorreto, caso a infração não justifique punição mais grave.

§ 3º O Magistrado poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro.

§ 4º O Magistrado será posto em disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura, no caso de Magistrado de primeiro grau, ou remoção compulsória.

§ 5º O Magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 6º Revogado.
§ 7º Revogado.
§ 8º Revogado.
§ 9º Revogado.
§ 10 Revogado.
§ 11 Revogado.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

SEÇÃO II
Da Investigação Preliminar

• Denominação da Seção II do Capítulo III do Título X da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 327. O Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador Federal, ou o Corregedor Regional, no caso de Magistrado de primeiro grau, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a Magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de investigação preliminar ou proposta diretamente ao Órgão Especial a instauração

de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o direito a defesa prévia.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 328. A notícia de irregularidade praticada por Magistrado poderá ser feita por qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 1º - Identificados os fatos, o Magistrado será notificado a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador Federal, ou pelo Corregedor Regional, no caso de Magistrado de primeiro grau.

§ 3º - O Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador Federal, ou o Corregedor Regional, no caso de Magistrado de primeiro grau, comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração.

§ 4º Da decisão que determinar o arquivamento de plano da representação caberá recurso ao Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo autor da representação.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

SEÇÃO III
Do Processo Administrativo Disciplinar

• Na publicação da Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19, constou Seção II do Capítulo V do Título X da Parte II.

Art. 329. O procedimento administrativo disciplinar terá início:

I - no caso de Desembargador Federal, por proposta do Presidente do Tribunal, que relatará a acusação ao Órgão Especial, com direito a voto;

II - no caso de Magistrado de primeiro grau, pelo Corregedor Regional, que relatará a acusação ao Órgão Especial, com direito a voto;

III - por deliberação do Órgão Especial, no caso de provimento do recurso de que trata o parágrafo quarto do artigo 328 deste Regimento Interno.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 330. Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida de defesa prévia do Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da entrega do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal ou o Corregedor Regional, conforme o caso, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 1º Findo o prazo de defesa prévia, apresentada ou não, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Órgão Especial para que delibere sobre o relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo

administrativo disciplinar ou de arquivamento, intimando o Magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra Magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

§ 3º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta do Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente, que:

a) distribuirá o feito, por sorteio, dentre os membros do Órgão Especial, enviando-o ao Relator, não havendo Revisor;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sessão de julgamento, encaminhará cópia da respectiva ata para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, para fins de acompanhamento.

§ 4º Não poderá ser Relator o Desembargador Federal que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Presidente ou o Corregedor, conforme o caso.

§ 5º O processo administrativo terá o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Órgão Especial.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 331. O Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo administrativo disciplinar ou no curso dele poderá, por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros, afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos subsídios, nos termos da lei, até decisão final ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado.

§ 1º O afastamento do Magistrado poderá ser cautelarmente decretado pelo Órgão Especial antes da instauração do processo administrativo disciplinar quando for necessário ou conveniente para a regular apuração da infração disciplinar.

§ 2º Decretado o afastamento, o Magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 332. O Relator assegurará ao Magistrado o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais e legais.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 333. O Relator determinará a intimação do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

• *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.*

Art. 334. Após a manifestação do Ministério Público Federal, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar suas razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais Magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

II - o Magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o Magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - será considerado revel o Magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o Relator poderá designar defensor dativo ao Magistrado, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

• *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.*

Art. 335. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o Relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias, observando o seguinte:

I - o prazo para a realização dos atos e a produção das provas será de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período;

II - poderão ser delegados poderes a Magistrado de primeiro ou segundo grau para a colheita das provas;

III - para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o Magistrado processado ou seu defensor, se houver, dando-se ciência ao Ministério Público Federal;

IV - as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias poderão ser indeferidas;

V - na instrução serão inquiridas, no máximo, 8 (oito) testemunhas da acusação e até 8 (oito) da defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados;

VI - os depoimentos das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente;

VII - A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal e da Resolução no 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

VIII - O interrogatório do Magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas;

IX - Os depoimentos poderão ser documentados por sistema de gravação audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de degravação.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 336. Finda a instrução, o Ministério Público Federal e, em seguida, o Magistrado ou seu defensor terão vista dos autos por 10 (dez) dias, para manifestação e razões finais, respectivamente.

§ 1º Havendo dois ou mais Magistrados requeridos, o prazo para razões finais será comum, no caso de processo eletrônico.

§ 2º Findos os prazos para manifestação e razões finais, os autos serão conclusos ao Relator, que, em 20 (vinte) dias, deverá submeter o processo a julgamento.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 337. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias, sendo que a decisão que impuser penalidade a Magistrado somente será tomada pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

§ 1º Havendo divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

§ 2º A presença em determinados atos processuais e de julgamento poderá ser limitada às próprias partes e aos seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 3º Para o julgamento, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar, tendo o Presidente e o Corregedor Regional direito a voto.

§ 4º O resultado do julgamento será comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva sessão.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 337-A. Entendendo o Órgão Especial que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá as informações necessárias ao Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá as informações necessárias ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 337-B. O processo administrativo disciplinar em face de Magistrado não vitalício será instaurado dentro do biênio previsto no artigo 95, I da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor Regional ao Órgão Especial.

§ 1º A instauração do processo pelo Órgão Especial suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Magistrado não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.

§ 3º Ao Magistrado não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 337-C. O prazo de prescrição de falta funcional praticada por Magistrado é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Considerando o disposto no artigo 330, § 5º, deste Regimento Interno, o prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 5º do artigo 330 deste Regimento Interno, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 337-D. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Órgão Especial e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pelo Tribunal ou pela Corregedoria Regional, conforme o caso.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 337-E. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar contra Magistrados, subsidiariamente, as normas e os princípios relativos ao

processo administrativo disciplinar das Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99, desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 337-F. O Magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntaria após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

• Capítulos IV e V revogados pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

CAPÍTULO VI
Da Verificação de Invalidez

Art. 338 - O processo de verificação de invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por provocação do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

§ 1º - Instaurado o processo de verificação de invalidez, o Magistrado será afastado do exercício do cargo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador para o Magistrado, sem prejuízo da defesa que este oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 339 - Como preparador do processo funcionará o Presidente do Tribunal, até razões finais inclusive, efetuando-se, depois delas, a distribuição.

Art. 340 - O Magistrado será notificado por ofício do Presidente, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício será remetida cópia da ordem inicial.

Art. 341 - Decorrido o prazo do artigo antecedente, com resposta ou sem ela, o Presidente nomeará junta de três médicos para proceder ao exame do Magistrado e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único - A recusa do Magistrado em se submeter à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 342 - Concluídas as diligências, poderá o Magistrado, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de 10 (dez) dias. Ouvido, a seguir, o Ministério Público Federal, serão os autos informados pela Secretaria, distribuídos e julgados.

Art. 343. O julgamento será feito pelo Órgão Especial, e o Presidente participa da votação.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 344 - A decisão do Tribunal, pela incapacidade do Magistrado, será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 345 - A decisão que concluir pela incapacidade do Magistrado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 346 - O Magistrado que, em 2 (dois) anos consecutivos, se afastar por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, ao requerer nova licença para igual fim, só poderá fazê-lo, submetendo-se a exame para verificação de invalidez.

Art. 347 - Na hipótese de a verificação de invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo, após parecer da junta médica, designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Desembargador Federal que ouvirá o Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, observar-se-ão as normas deste Regimento.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

TÍTULO XI

• Na publicação do DOESP de 14.04.1992, Cad. 1, pág. 84, constou Título X.

Da Execução

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 348 - A execução competirá ao Presidente:
I - quanto a seus despachos e ordens;
II - quanto às decisões do Plenário e do Órgão Especial e às tomadas em sessão administrativa.

• Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 349 - Compete ainda a execução:
I - ao Presidente da Seção, quanto às decisões desta e aos seus despachos individuais;
II - ao Presidente da Turma, quanto às decisões desta e a seus despachos individuais;
III - ao Relator, quanto a seus despachos acautelatórios ou de instrução e à direção do processo.

Art. 350 - Os atos de execução, que não dependerem de carta de sentença, serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 351 - Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

I - do Plenário e do Órgão Especial, pelo Presidente, pelo Relator, pela Seção ou pela Turma ou por seus Presidentes;

• Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

II - da Seção, por seu Presidente ou pelo Relator;
III - da Turma, por seu Presidente ou pelo Relator.

CAPÍTULO II
Da Carta de Sentença

Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:
I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo;
II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo;
III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável.

Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente.

•De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352.

Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental.

Art. 354 - A carta de sentença, que conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator.

CAPÍTULO III
Da Requisição de Pagamento

Art. 355 - Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal, devendo o instrumento vir devidamente autenticado com o reconhecimento da firma do Juiz.
Parágrafo único - O precatório conterá, obrigatoriamente, as seguintes peças, além de outras que o Juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem:
I - petição inicial da ação;
II - procuração e substabelecimento, se houver;
III - contestação;
IV - sentença de Primeiro Grau;
V - acórdão do Tribunal;

VI - acórdão do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, no caso de ter havido recurso extraordinário;

VII - petição inicial da execução;

VIII - sentença que julgou a liquidação;

IX - conta de liquidação;

X - acórdão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, no caso de ter havido recurso extraordinário;

XI - firma reconhecida do Juiz;

XII - autenticação das peças que foram juntadas por cópia.

Art. 356 - Protocolado e autuado o precatório será ouvido o Ministério Público Federal, quando a União for a responsável pelo pagamento. Em seguida, os autos serão conclusos ao Presidente, que decidirá, podendo ordenar diligências que haja por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

§ 1º - Nos precatórios, em que a União não for a responsável pelo pagamento, o Ministério Público Federal poderá requerer vista dos autos para se pronunciar. Nesses casos, o Presidente do Tribunal também poderá pedir o prévio parecer do Ministério Público Federal.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá agravo regimental.

Art. 357 – Deferido o pagamento, será feita a respectiva comunicação ao Ministério de Estado da Fazenda, ou à autoridade competente, se se tratar de autarquia, observando-se o que dispuser a Constituição e a lei (Constituição, art. 100, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, art. 910)

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 15, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição nº 50/2016, págs. 08/11.

Art. 358 - Além da publicação no Diário da Justiça da União, a decisão do Presidente, de inteiro teor, será remetida ao Juiz requisitante, para que a faça constar dos autos.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

• A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único - As importâncias respectivas poderão ser depositadas em estabelecimento de crédito oficial, à disposição do Juiz requisitante, a fim de serem levantadas na forma da lei. O Presidente baixará, a respeito, instrução normativa.

PARTE III
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I
Da Secretaria do Tribunal

Art. 359 - À Diretoria-Geral do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único - Ao Diretor-Geral do Tribunal, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e com as deliberações do Tribunal.

Art. 360 - A organização da Secretaria do Tribunal será fixada em resolução do Conselho de Administração (art. 37, I), cabendo ao Presidente, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades, bem assim as de seus diretores, chefes e servidores.

Parágrafo único - São privativos de bacharel em Direito os cargos de Diretor da Secretaria Judiciária, das Secretarias ou Subsecretarias do Plenário, das Seções, das Turmas e dos Conselhos de Administração e da Justiça Federal.

Art. 361 - O Diretor-Geral, em suas férias, faltas e impedimentos, será substituído por servidor, bacharel em Direito, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria, de Assessor da Presidência ou de Assessor vinculado à Diretoria-Geral, a ser designado pelo Presidente.

Parágrafo único. A designação dos substitutos deverá ser realizada por meio de Portaria do Presidente, na qual constarão o 1º e o 2º substitutos.

• "Caput" e parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 24, disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, págs. 18/20.

Art. 362 - Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente a que se refere o artigo, incumbe ao Diretor-Geral:

I - apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;

II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;

III - manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Desembargadores Federais do Tribunal;

• Inciso III com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

IV - relacionar-se, pessoalmente, com os Desembargadores Federais do Tribunal no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus Gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;

• Inciso IV com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

V - secretariar as sessões administrativas do Plenário ou do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 363. O Secretário do Plenário e Órgão Especial, das Seções e das Turmas será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria e mediante indicação do respectivo Presidente, em se tratando das Seções e das Turmas.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

Art. 364. Os Secretários dos órgãos julgadores, o Diretor-Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria, que tiverem de servir nas sessões do Plenário, do Órgão Especial, da Seção ou da Turma, ou a elas comparecerem a serviço, usarão capa e vestuário condigno.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

TÍTULO II
Do Gabinete do Presidente

Art. 365 - À Secretaria da Presidência do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região incumbem atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente, bem assim assessorá-lo no planejamento e fixação de diretrizes para a administração do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Parágrafo único - Ao Diretor-Geral do Tribunal, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas e de assessoramento e de planejamento do Gabinete, de acordo com orientação estabelecida pelo Presidente.

Art. 366 - A organização administrativa de órgãos de assessoramento, de planejamento e de auditoria do Gabinete será estabelecida por ato do Presidente.

Art. 367 - Para a realização de trabalhos urgentes, o Gabinete pode requisitar auxílio dos servidores do Tribunal.

TÍTULO III
Do Gabinete dos Desembargadores Federais

• Denominação do Título III da Parte III com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 368 - Cada Desembargador Federal disporá de um Gabinete incumbido de executar serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º - Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Desembargador Federal, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.

§ 2º - O Assessor do Desembargador Federal e o Chefe de Gabinete, bacharéis em Direito, nomeados em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Desembargador Federal, poderão ser recrutados no Quadro de Pessoal da Secretaria ou não, e a critério do Desembargador Federal permanecerão em exercício enquanto bem servirem.

§ 3º - No caso de afastamento definitivo do Desembargador Federal, o Assessor permanecerá no exercício das respectivas funções até o encerramento dos trabalhos do Gabinete. Não poderá, porém, esse exercício prolongar-se por mais de 60 (sessenta) dias, e cessará na data da nomeação do novo titular.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 369 - Ao Assessor do Desembargador Federal e Chefe de Gabinete do Desembargador Federal, bacharéis em Direito, compete:

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - Ao Assessor:

I - classificar os votos proferidos pelo Desembargador Federal e zelar pela conservação das cópias e dos índices necessários à consulta;

• Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do Desembargador Federal, antes de sua juntada aos autos;

• Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

III - selecionar, dentre os processos conclusos ao Desembargador Federal, aqueles que versem questões de solução já compendiadas na "Súmula da Jurisprudência Predominante" do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, submetendo-os a exame e verificação do Desembargador Federal;

• Inciso III com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

IV - fazer pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência.

§ 2º - Ao Chefe do Gabinete compete:

I - executar, sob orientação do Desembargador Federal, outros trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento dos processos e elaboração dos respectivos acórdãos;

• Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - manter em ordem a cópia e a relação dos acórdãos cuja publicação na Revista do Tribunal tenha sido recomendada pelo Desembargador Federal;

• Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

III - fazer pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;
IV - supervisionar os trabalhos administrativos do Gabinete.

Art. 370 - As Secretarias dos Gabinetes encaminharão semanalmente, para fins de publicação no Diário da Justiça do Estado, relação dos feitos submetidos à revisão.

• De acordo com o art. 3º das Disposições Transitórias da Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, as publicações do Tribunal passaram a ser efetuadas no Diário da Justiça da União, tendo a Resolução nº 20, de 16.11.1993, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região disciplinado a transição das publicações nos veículos oficiais de divulgação.

• A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 371 - O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será estabelecido pelo Desembargador Federal.

Parágrafo único - Para trabalhos urgentes, o Desembargador Federal poderá requisitar o auxílio dos serviços do Tribunal.

• Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

TÍTULO IV

Da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Art. 372 - Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região possui Secretaria cuja organização será fixada em resolução do Conselho de Administração, incumbindo ao Presidente, em ato próprio, definir as atribuições das diversas unidades, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

Art. 373 - Ao Diretor da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, cabe supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 374 - Ao Diretor da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, incumbe:

I - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;

II - relacionar-se, pessoalmente, com os Juízes Federais, no exame de assuntos administrativos das Seções Judiciárias da Justiça Federal, e das respectivas Varas, ressalvadas as competências do Presidente e do Corregedor Regional;

• Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

III - orientar, por determinação do Presidente, as Secretarias Administrativas das Seções Judiciárias, relativamente à execução de provimentos e resoluções do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e atos do Presidente sobre matéria administrativa;

IV - secretariar as sessões do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

V - velar no sentido da regularidade da apresentação de prestações de contas pelas Seções Judiciárias e das remessas das estatísticas das Varas, mantendo o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e a Corregedoria Regional informados sobre eventuais atrasos ocorridos;

• Inciso V com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 375 - A organização administrativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região integra a Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e será fixada, também, em resolução do Conselho de Administração.

§ 1º - O Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região poderá baixar ato dispondo sobre o horário do pessoal do seu Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço.

§ 2º - Ao Assessor do Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Corregedor Regional, aplica-se o disposto quanto ao Assessor do Desembargador Federal.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

PARTE IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I
Das Emendas ao Regimento

Art. 376 - Ao Presidente, aos Desembargadores Federais e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único - A proposta de emenda, que não for de iniciativa da Comissão de Regimento, a ela será encaminhada, para seu parecer dentro de 10 (dez) dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

Art. 377 - Quando na legislação ocorrer mudança, que determine alteração no Regimento Interno, esta será proposta ao Tribunal pela Comissão de Regimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da vigência da lei.

Art. 378 - As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Órgão Especial, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça da União, salvo disposição em contrário.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

• A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

• A Resolução nº 398, de 17.12.2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para os processos judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 379 - As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

TÍTULO II
Da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região

Art. 380. A Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (EMAG) tem a finalidade de promover a formação e o aperfeiçoamento dos Magistrados, em conformidade com as diretrizes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 1º A Escola será dirigida por Desembargador Federal do Tribunal, eleito pelo Plenário.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

§ 2º - O Desembargador Federal Diretor será auxiliado por Comissão de três membros a ser designada pelo Presidente, e ratificada a indicação pelo Plenário.

• § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 3º - Revogado.

• Revogado o § 3º pela Emenda Regimental nº 20, disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19.

TÍTULO III
Disposições Finais

Art. 381 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 382 - Este Regimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Tribunal Regional Federal, 26 de março de 1992.
Juiz Homar Cais (Presidente)
Juiz Américo Lourenço Masset Lacombe (Vice-Presidente e Corregedor)
Juiz Milton Luiz Pereira
Juiz Sebastião de Oliveira Lima
Juiz Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
Juíza Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini
Juiz José Kallás
Juiz Márcio José de Moraes
Juíza Anna Maria Pimentel
Juiz Fleury Antonio Pires
Juíza Lucia Valle Figueiredo Collarile
Juiz João Grandino Rodas
Juiz Rômulo de Souza Pires
Juíza Diva Prestes Marcondes Malerbi
Juiz Célio Benevides de Carvalho
Juiz Aricê Moacyr Amaral Santos
Juiz Pedro Rotta
Juiz Edgard Silveira Bueno Filho

(Versão original publicada no DOESP de 14.04.1992, Caderno 1, págs. 74/85)

EMENDAS REGIMENTAIS

EMENDA REGIMENTAL Nº 1

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o decidido em sessão plenária administrativa realizada em 25 de março de 1993, resolve aprovar a seguinte emenda regimental:

Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo e jurisdição sobre as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, compõe-se de vinte e sete Juízes vitalícios, nomeados vinte e um dentre Juízes Federais vitalícios, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público Federal. Em cada caso, a nomeação será feita pelo Presidente da República, por escolha em lista tríplice, formada pelo Tribunal, à exceção dos casos de promoção de Juiz Federal pelo critério de antigüidade, em que não há elaboração de lista.

Parágrafo único - A lista tríplice será elaborada pelo Tribunal, nos termos do art. 107 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Tribunal funciona:

I - em Plenário;

II - em Órgão Especial;

III - em Seções Especializadas;

IV - em Turmas Especializadas;

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos Juízes, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Órgão Especial, constituído de dezoito Juízes e presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado:

I - pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral;

II - pelos quinze Juízes mais antigos do Tribunal.

§ 3º Há no Tribunal duas Seções, integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas das respectivas áreas de especialização (art. 8º e 10º). As Seções são presididas pelo Vice-Presidente.

§ 4º Há, no Tribunal, seis Turmas constituídas, cada uma, de quatro Juízes, compondo, três a três, a Primeira e a Segunda Seção, respectivamente. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antigüidade, na Turma, começando-se pelo Juiz mais antigo, observado o interstício de dois anos de exercício no Tribunal e o disposto na parte final do § 1º, do art. 18.

Art. 3º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral são eleitos pelo Órgão Especial, dentre os seus Juízes.

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral não integram Turma;

§ 2º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, ao deixarem os cargos, retornam à Turma, observando o seguinte:

a) O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral integram respectivamente às Turmas de que saem os novos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;

b) se o Vice-Presidente vier a ocupar a Presidência, o antigo Presidente passa a integrar a Turma de que sai o novo Vice-Presidente, salvo hipótese da letra abaixo;

c) se o Corregedor-Geral vier a ocupar a Presidência ou a Vice-Presidência, o Juiz substituído passa a integrar a Turma de que sai o novo Corregedor-Geral.

Art. 5º .....

Parágrafo único - O Conselho de Administração é composto do Presidente, do Vice-Presidente e de quatro Juízes e respectivos suplentes eleitos pelo Órgão Especial dois a dois dentre os integrantes das Seções.

Art. 7º. No Tribunal funciona também o Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, integrado pelo Presidente do Tribunal, que o preside, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e por dois Juízes eleitos com os respectivos suplentes, pelo Órgão Especial, dentre os seus integrantes.

(parágrafo único - excluído)

CAPÍTULO II
Da Competência do Plenário, do Órgão Especial,
das Seções e das Turmas

Art. 9º. A competência do Plenário e do Órgão Especial não está sujeita à especialização.

Art. 11. Compete:

I - ao Plenário:

a) - dar posse aos membros do Tribunal;

b) - prorrogar o prazo para posse e início do exercício, na forma de lei;

c) - resolver dúvidas que a ele forem submetidas pelo Presidente ou pelos Juízes sobre interpretação e execução de norma regimental ou da ordem dos processos de sua competência;

d) - julgar e processar os incidentes de uniformização da jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito, entre as Seções, aprovando a respectiva súmula;

e) - elaborar listas tríplices, nos termos dos artigos 94 e 107 da Constituição e deste Regimento, como também a lista geral e anual de antigüidade dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos;

f) - prover os cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância da Terceira Região, com os candidatos aprovados em concurso de provas e títulos, respeitada a classificação;

g) - declarar a vitaliciedade dos Juízes Federais Substitutos, ouvido o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

h) - promover concurso público para admissão de funcionários;

II - Ao Órgão Especial:

a) - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, bem assim os membros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do Conselho de Administração e o Diretor da Revista, bem como lhes dar posse;

b) - escolher os Juízes do Tribunal e os Juízes da Primeira Instância de Mato Grosso do Sul, que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral, e elegê-

los nos moldes determinados pelo art. 120, II, da Constituição e demais disposições aplicáveis;

c) - conceder licença aos Juízes do Tribunal;

d) - julgar os processos de verificação de invalidez dos Juízes do Tribunal e dos Juízes Federais;

e) - constituir comissões;

f) - organizar o concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto;

g) - decidir os pedidos de remoção ou permuta de Juiz Federal, observados os critérios de antigüidade e do interesse da boa administração da Justiça;

h) - instaurar procedimento administrativo especial e decidir a perda do cargo de Juiz Federal, nas hipóteses previstas em lei, bem como julgar o respectivo processo;

i) - decidir sobre o afastamento do cargo de Juiz Federal contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime;

j) - aplicar penalidades aos Juízes Federais de Primeira Instância e aos Juízes do Tribunal;

l) - titularizar, nas Varas vagas, os Juízes Federais, mediante processo de remoção e os Juízes Federais Substitutos, nas Varas remanescentes, por promoção, observado o critério de antigüidade e merecimento, conforme procedimento próprio;

m) - decidir recursos administrativos interpostos contra decisões dos Conselhos da Justiça Federal e da Administração;

n) - votar as emendas ao Regimento Interno.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar:

a) - os Juízes Federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, que oficiem perante a Primeira Instância, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 108, I, *a*, da CF);

b) - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

c) - os embargos infringentes nas ações rescisórias a que se refere a letra anterior;

d) - os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos;

e) - os "habeas data";

f) - os mandados de injunção;

g) - as argüições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento do Tribunal;

h) - o pedido de desaforamento de julgamento da competência do Tribunal de Júri;

i) - as questões incidentes em processos da competência das Seções ou das Turmas que lhe hajam sido submetidas, bem assim os conflitos de competência entre os Relatores ou as Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre essas.

Art. 18. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral têm mandato por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 4º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e esta a do Corregedor-Geral.

Art. 20. Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente ou Corregedor-Geral, far-se-á eleição, na primeira sessão ordinária do Órgão Especial, completando o eleito o período de seu antecessor.

Art. 33. .....
Parágrafo único - O Juiz do Tribunal, empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral, continuará Relator dos processos já incluídos em pauta.

Art. 35. .....
§ 2º - O Juiz empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral continuará Revisor nos processos já incluídos em pauta.

Art. 48. .....
I - O Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente e este pelo Corregedor-Geral;

Art. 70. Se a necessidade do serviço exigir do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor-Geral a contínua presença no Tribunal, gozarão eles, por semestre, trinta dias consecutivos de férias individuais.

Art. 86. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á em audiência e, para efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça da União.
§§ 1º e 2º continuam.

Art. 89 - Os prazos no Tribunal correrão a partir da publicação do ato ou aviso no Diário da Justiça da União. As decisões ou despachos designativos poderão determinar que os prazos corram a partir da intimação pessoal ou da sua ciência.
Parágrafo único continua.

Art. 102 - Serão publicados mensalmente, no Diário da Justiça da União, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, nos termos da lei.

Art. 108 - Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas datadas e numeradas em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça da União, em datas próximas, e nos Boletins da Justiça Federal das Seções Judiciárias;
Parágrafo único continua.

Art. 120 - Constará do Diário da Justiça da União a ementa de todos os acórdãos. O Juiz Diretor da Revista, com a colaboração da Comissão de Jurisprudência, selecionará os acórdãos que devam ser publicados, em seu inteiro teor, na Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de preferência os que o Relator indicar.
Parágrafo único e incisos I e II continuam.

Art. 128 - A parte será intimada por publicação no Diário da Justiça da União, ou, se o Relator determinar, pela forma indicada no art. 75,

para dizer de documento juntado pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

Art. 155. Se estiver ausente o Presidente, presidirão a Sessão, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e, na sua ausência, o Juiz mais antigo.

Parágrafo único continua.

Art. 248 - Para interposição de recursos, oferecimento de razões e de impugnações, cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos correrão a partir da data da publicação do ato no Diário da Justiça da União, se de modo contrário não estiver disposto em lei.

Art. 358 - Além da publicação no Diário da Justiça da União, a decisão do Presidente, de inteiro teor, será remetida ao Juiz requisitante, para que a faça constar dos autos.

Parágrafo único continua.

Art. 378 - As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Órgão Especial, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça da União, salvo disposição em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Tribunal proverá, na medida de suas possibilidades, os cargos criados pela Lei nº 8.418, de 27.04.92.

Art. 2º - Providos os cargos a que se refere o artigo anterior, o Órgão Especial exercerá suas funções.

Parágrafo único. O Plenário exercerá as funções do Órgão Especial enquanto este não for instalado.

Art. 3º - Decorridos 90 dias da vigência desta Emenda Regimental, as publicações dos atos do Tribunal passarão a ser efetuadas no Diário da Justiça da União.

Art. 4º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) HOMAR CAIS - Juiz Presidente

(Publicada no DOESP de 30.03.93, Caderno 1, pág. 96)

EMENDA REGIMENTAL Nº 2

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tendo em vista o decidido em Sessão Plenária Administrativa realizada em 09 de dezembro de 1993,

r e s o l v e

aprovar a seguinte emenda regimental:

O artigo abaixo relacionado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 - A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Plenário, aplicar-se-á aos feitos submetidos às Turmas, às Seções ou ao Plenário.

Parágrafo único - Cessará a vinculação referida neste artigo caso o Supremo Tribunal Federal, apreciando a mesma matéria, decida em sentido diverso, total ou parcialmente."

Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Paulo, em 15 de dezembro de 1993.

(a) AMÉRICO LACOMBE - Juiz Presidente.

(Publicada no DOESP de 17.12.93, Caderno 1, pág. 117)

EMENDA REGIMENTAL Nº 3

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tendo em vista o decidido em Sessão Plenária Administrativa realizada em 30 de março de 1995,

RESOLVE

aprovar a seguinte emenda regimental:

1. Dê-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo enumerados:

"Art. 22 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, nas férias, nas licenças, nas ausências e em impedimentos eventuais;

II - decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários;

III - presidir a distribuição dos feitos, assinando suas atas;

IV - decidir os pedidos de extração de cartas de sentença (art. 352, II e III);

V - presidir as Seções, em que terá apenas o voto de qualidade, cabendo-lhe relatar, sem voto, o agravo contra seu despacho;

VI - manter a ordem nas sessões;

VII - convocar sessões extraordinárias das Seções;

VIII - mandar incluir em pauta os processos das Seções, assinando suas atas;

IX - assinar, com o Relator, os acórdãos das Seções;

X - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados pelas Seções;

XI - indicar funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados secretários das Seções, pelo Presidente;

XII - assinar a correspondência da Seção.

§ 1º - O Vice-Presidente no Plenário exerce também as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - Ao Vice-Presidente incumbe ainda:

I - por delegação do Presidente, auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria do Tribunal;

II - exercer no Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as funções que lhe competirem, consoante o Regimento Interno.

§ 3º - A delegação da atribuição prevista no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente, de comum acordo com o Vice-Presidente.

Art. 66 - A distribuição far-se-á em audiência pública.

Art. 260 - Compete ao Relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

§ 1º - Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

§ 2º - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo Relator, que será, quando possível, um Juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 262 - Cabem Embargos de Declaração quando:
I - houver no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.
§ 1º - Os Embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo. Quando se tratar de Embargos de Declaração em matéria criminal, o prazo para sua interposição será de dois dias, contado da publicação do acórdão.

Art. 263 - O Relator apresentará os Embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto.

Art. 264 - Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros Recursos, por qualquer das partes.
Parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de Embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

CAPÍTULO V
DO RECURSO ORDINÁRIO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 272 - Caberá Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça:
a) - nos mandados de segurança decididos em única instância pelo Tribunal, quando denegatória a decisão;
b) - nas causas decididas em última instância, pelo Tribunal, quando forem partes, de um lado, Estado Estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliado no país.

Art. 273 - ...
Parágrafo único - O recurso será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 274 - Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal, que apreciará seu cabimento.
Parágrafo único - Contra a decisão do Vice-Presidente que negar seguimento ao recurso, caberá agravo para o Superior Tribunal de Justiça, observados os requisitos de admissibilidade e procedimento previstos no Título VIII, Capítulo II, Seção II, deste Regimento.

Art. 276 - Ordenada a remessa por despacho do Vice-Presidente, o recurso subirá nas quarenta e oito horas seguintes.

CAPÍTULO VI
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

Art. 277 - O Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o vice-presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do Recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 1º - Quando o Recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 3º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do Recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

§ 4º - Os Recursos Extraordinário e Especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 5º - Admitidos ambos os Recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 278 - Não admitido o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial, caberá Agravo de Instrumento no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do Recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância."

2. Revoga-se a letra "d" do artigo 21, inciso XVIII.

3. Revogam-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 278.

4. Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de agosto de 1995.

JUIZ OLIVEIRA LIMA
Presidente

(Publicada no DJ de 18.09.95, Seção 2, pág. 62.035)

EMENDA REGIMENTAL Nº 4

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tendo em vista o decidido em Sessão do Órgão Especial realizada em 23 de novembro de 1995, resolve aprovar a seguinte emenda regimental:

1. Dê-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo enumerados:

"Artigo 2º - O Tribunal funciona:
I - em Plenário;
II - em Órgão Especial;
III - em Seções Especializadas;
IV - em Turmas Especializadas;
V - em Turmas de Férias.

Parágrafo 1º - O Plenário, constituído da totalidade dos Juízes, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo 2º - O Órgão Especial, constituído de dezoito Juízes e presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado:
I - pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral;
II - pelos quinze Juízes mais antigos do Tribunal.

Parágrafo 3º - Há, no Tribunal, duas Seções, integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas das respectivas áreas de especialização (art. 8º e 10). As Seções são presididas pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 4º - Há, no Tribunal, seis Turmas constituídas, cada uma, de quatro Juízes, compondo, três a três, a Primeira e a Segunda Seção, respectivamente. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antigüidade, na Turma, começando-se pelo Juiz mais antigo, observado o interstício de dois anos de exercício no Tribunal e o disposto na parte final do parágrafo 1º do artigo 18.

Parágrafo 5º - Há, no Tribunal, uma Turma de Férias, constituída pelo Presidente do Tribunal, ou por quem o estiver substituindo, e por 02 (dois) Juízes do Tribunal, sendo um de cada Seção especializada.

Parágrafo 6º - A Turma de Férias exercerá sua atividade jurisdicional nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho de cada ano.

Artigo 2ºA - A constituição da Turma de Férias será realizada mediante convocação do Presidente do Tribunal, abrindo prazo para inscrição dos Juízes interessados.

Parágrafo 1º - A convocação para integrar a Turma de Férias será feita com preferência pelos Juízes mais antigos, que se inscreveram.

Parágrafo 2º - Se o número de Juízes interessados for inferior a 02 (dois), serão convocados, para completar a composição, os Juízes que ainda não tenham participado de Turma de Férias, respeitada a ordem de antigüidade decrescente.

Parágrafo 3º - O Juiz que participar da Turma de Férias somente poderá servir novamente, mediante inscrição ou convocação, se não houver outros Juízes interessados em número suficiente, ainda que menos antigos.

Parágrafo 4º - O Presidente da Turma de Férias será o Presidente do Tribunal ou quem o estiver substituindo, exercendo todas as atribuições previstas no artigo 24 deste Regimento.

Parágrafo 5º - Serão anotados, no prontuário dos Juízes integrantes da Turma de Férias, os dias de férias a que têm direito, para gozo oportuno, na época prevista no artigo 69, parágrafo 3º.

Parágrafo 6º - Aplica-se, no que couber, à Turma de Férias, as disposições deste Regimento referentes às Turmas permanentes e às Seções.

Artigo 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral são eleitos pelo Órgão Especial, dentre os seus Juízes.

Parágrafo 1º - Excetuada a hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 2ºA, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral não integram Turma.

Artigo 15A - À Turma de Férias compete exercer a atividade jurisdicional própria e de competência de todas as Turmas permanentes e de ambas as Seções do Tribunal.

Artigo 21 - São atribuições do Presidente:

I - representar o Tribunal perante quaisquer Tribunais, poderes e autoridades;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal;

III - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões plenárias, nas quais terá direito de voto nas hipóteses especificadas no artigo 158;

IV - convocar as sessões extraordinárias do Plenário;

V - manter a ordem nas sessões;

VI - submeter questões de ordem ao Tribunal;

VII - executar e fazer executar ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Seções e das Turmas e as atribuições dos Relatores;

VIII - proferir, nos julgamentos do Plenário, o voto de qualidade;

IX - relatar, sem voto, o agravo interposto do seu despacho;

X - assinar as cartas rogatórias;

XI - presidir a audiência de publicação de acórdãos;

XII - designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário;

XIII - proferir os despachos de expediente;

XIV - dar posse aos Juízes do Tribunal, durante o recesso ou férias, além de conceder-lhes transferência de Seção ou Turma;

XV - criar comissões permanentes ou temporárias, designando seus membros;

XVI - convocar os Juízes Federais para substituição;

XVII - decidir:

a) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;

b) as reclamações por erro da ata do Plenário e por erro na publicação de acórdãos;

c) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, em mandado de segurança;

d) durante o recesso no Tribunal, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, além de medidas urgentes de caráter jurisdicional ou administrativo, sujeitas estas últimas ao referendo do órgão competente;

e) sobre pedidos de livramento condicional, incidentes em processos de indulto, de anistia e de graça;

f) sobre deserções de recursos não preparados no Tribunal;

g) os pedidos relativos a matérias administrativas e de servidores do Tribunal.

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar ao Diretor Geral do Tribunal a competência de que trata o inciso XVII, alínea g.

Artigo 22 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, nas férias, nas licenças, nas ausências e em impedimentos eventuais;

II - decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários;

III - presidir a distribuição dos feitos, assinando suas atas;

IV - decidir os pedidos de extração de cartas de sentença (art. 352, II e III);

V - presidir as Seções, em que terá apenas o voto de qualidade, cabendo-lhe relatar, sem voto, o agravo contra seu despacho;

VI - manter a ordem nas sessões;

VII - convocar sessões extraordinárias das Seções;

VIII - mandar incluir em pauta os processos das Seções, assinando suas atas;

IX - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados pelas Seções;

X - indicar, ao Presidente, funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados secretários das Seções;

XI - assinar a correspondência da Seção.

Parágrafo 1º - O Vice-Presidente, no Plenário, exerce, também, as funções de Relator e Revisor.

Parágrafo 2º - Ao Vice-Presidente incumbe, ainda:

I - por delegação do Presidente, auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria do Tribunal;

II - exercer, no Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as funções que lhe competirem, consoante o Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A delegação da atribuição prevista no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente, de comum acordo com o Vice-Presidente.

Artigo 24 - Compete ao Presidente de Turma (art. 2º, § 3º):

I - presidir as sessões, delas participando, também, na condição de Relator, de Revisor, de segundo ou terceiro Juiz;

II - manter a ordem nas sessões;

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - mandar incluir em pauta os processos e assinar as atas das sessões;

V - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados;

VI - indicar, ao Presidente, funcionário da Secretaria do Tribunal a ser designado secretário de Turma;

VII - assinar a correspondência, ressalvados os casos de competência do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Seção que sua Turma integra.

Artigo 48 - Nas ausências e impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente e este pelos demais Juízes, na ordem decrescente de antigüidade;

II - o Presidente da Seção, pelo mais antigo de seus membros;

III - o Presidente da Turma, pelo mais antigo de seus membros;

IV - os Presidentes das Comissões, pelo mais antigo dentre os seus membros;

V - qualquer dos membros das Comissões, pelo suplente, observada a antigüidade;

VI - o Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, pelo membro efetivo mais antigo do Conselho.

Artigo 66A - Terão preferência na distribuição, os feitos que, por disposição legal, devam ter curso nas férias.

Parágrafo único - Os processos que não tenham curso nas férias, mas que nesta tenham sido distribuídos, serão julgados após o seu término pela Turma ou pela Seção a que pertencer o Juiz a quem couber o processo.

Artigo 69 - O ano judiciário, no Tribunal, divide-se em dois períodos semestrais. À exceção dos Juízes integrantes da Turma de Férias, os demais Juízes gozarão férias nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo 1º - O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão plenária.

Parágrafo 2º - Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Parágrafo 3º - Os Juízes que integram a Turma de Férias gozarão de trinta dias de férias individuais, no curso dos doze meses seguintes ao mês em que dela participaram.

Artigo 71 - Ressalvada a atividade da Turma de Férias, suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e as férias coletivas e nos dias em que o Tribunal determinar.

Parágrafo 1º - Durante o recesso, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes.

Parágrafo 2º - Os Juízes informarão seu endereço para uma eventual convocação durante as férias.

Artigo 85 - Subscreverá o acórdão o Juiz Relator que o lavrou. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão. Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Juiz que, por primeiro, for vencedor.

Parágrafo único - Se o Relator, por ausência ou por outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, fa-lo-á o Revisor, ou o Juiz que o seguir na ordem de antigüidade.

Artigo 133 - Haverá sessão do Plenário, do Órgão Especial, das Seções, das Turmas ou da Turma de Férias nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Artigo 151 - O Plenário, o Órgão Especial, a Seção, a Turma ou a Turma de Férias poderão converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa."

2. Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 1995.

JUIZ OLIVEIRA LIMA
Presidente

(Publicada no DJ de 12.12.95, Seção 2, págs. 86.332/86.333)

EMENDA REGIMENTAL Nº 5

O Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido em Sessão do Órgão Especial realizada em 23 de novembro de 1995,

RESOLVE

I - O art. 251 e § 1º do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto.

§ 1º - Ocorrendo empate na votação, prevalecerá a decisão agravada".

II - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 1996.

JUIZ OLIVEIRA LIMA
Presidente

(Publicada no DJ de 16.02.96, Seção 2, pág. 8.223)

EMENDA REGIMENTAL Nº 6, DE 28 DE MARÇO DE 1996.

O Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão do Órgão Especial realizada em 14 de março de 1996, resolve:

I - A alínea "e", do inciso I, do artigo 11, do Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Compete:
I - ao Plenário:
.....
e) elaborar listas tríplices, nos termos dos artigos 94 e 107 da Constituição e deste Regimento, como também a lista geral e anual de antigüidade dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, a ser publicada no mês de novembro;"

II - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZ OLIVEIRA LIMA

(Publicada no DJ de 10.04.96, Seção 2, pág. 22.840)

EMENDA REGIMENTAL Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 1997.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido pelo Órgão Especial da Corte, em Sessão Extraordinária Administrativa de 20 de março de 1997,

RESOLVE, aprovar a seguinte emenda regimental:

I - Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral são eleitos pelo Plenário, dentre os Juízes integrantes do Órgão Especial.

Art. 11 - (...)

I - (...)

a) eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, bem assim os membros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do Conselho de Administração e o Diretor da Revista, dentre os membros do Órgão Especial, bem como lhes dar posse;

b) dar posse aos membros do Tribunal;

c) prorrogar o prazo para posse e início do exercício, na forma de lei;

d) resolver dúvidas que a ele forem submetidas pelo Presidente ou pelos Juízes sobre interpretação e execução de norma regimental ou da ordem dos processos de sua competência;

e) julgar e processar os incidentes de uniformização da jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito, entre as Seções, aprovando a respectiva súmula;

f) elaborar listas tríplices, nos termos dos artigo 94 e 107 da Constituição e deste Regimento, como também a lista geral e anual de antigüidade dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, a ser publicada no mês de novembro;

g) prover os cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância da Terceira Região, com os candidatos aprovados em concurso de provas e títulos, respeitada a classificação;

h) declarar a vitaliciedade dos Juízes Federais Substitutos, ouvido o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

i) promover concurso público para admissão de funcionários;

II - (...)

a) revogado

(.....)

Art. 18 - (...)

§ 1º - Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, em sessão do Plenário, a qual se realizará na quinta-feira da primeira semana do mês de abril do ano em que findar o biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer em 02 de maio do mesmo ano, ou no primeiro dia útil subseqüente".

II - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
(a) Juiz OLIVEIRA LIMA

(Publicada no DJ de 09.04.97, Seção 2, págs. 21.789/21.790)

EMENDA REGIMENTAL Nº 8, DE 22 DE JUNHO DE 1998

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno da Corte, em Sessão Plenária Extraordinária Administrativa de 18 de junho de 1998,

RESOLVE, aprovar a seguinte emenda regimental:

I - O artigo abaixo relacionado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - (...)

Parágrafo único - Os integrantes do Tribunal terão o título de Desembargador Federal, receberão o tratamento de Excelência e usarão como traje oficial toga e capa, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria."

II - As demais expressões constantes no Regimento Interno e pertinentes a tal título passam a ser denominadas de: Desembargador Federal ou Desembargadores Federais.

III - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Juiz JORGE SCARTEZZINI

(Publicada no DJ de 30.06.98, Seção 2, pág. 257)

EMENDA REGIMENTAL Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001

Alteração do "caput" e parágrafos do artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e cumprindo o decidido na Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada em 22 de fevereiro de 2001, resolve baixar a seguinte emenda regimental:

Art. 1º - O artigo 26 do Regimento Interno da Corte passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 26 - A indicação de Juízes Federais obedecerá à ordem de antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º - Ocorrendo vaga, no prazo de vinte dias, o Presidente do Tribunal submeterá a questão ao Órgão Especial, que deliberará sobre a publicação de edital, no prazo de trinta dias, para inscrição dos interessados.

§ 2º - Encerrado o prazo de inscrição, serão os nomes dos Juízes Federais submetidos ao Conselho da Justiça Federal, que sobre seus desempenhos, condutas e aptidões se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, objetiva e informativamente, sendo o Corregedor o Relator nato do procedimento.

§ 3º - Em seqüência, o Presidente convocará sessão do Plenário para a apreciação e eleição, em escrutínio fechado, dos inscritos, sendo o "quorum" desta de dois terços de seus membros. A sessão poderá ser transformada em reservada, para que o Tribunal discuta a escolha dos candidatos. Os membros do Tribunal receberão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da sessão, relação dos inscritos instruída com os assentamentos constantes e com a manifestação dos membros do Conselho da Justiça, a respeito.

§ 4º - Aberta a sessão, o Presidente designará a comissão escrutinadora, integrada por três membros do Tribunal.

§ 5º - Se houver mais de uma vaga a ser preenchida, o Tribunal, preliminarmente, deliberará sobre o critério de constituição simultânea das listas.

§ 6º - Na promoção por antigüidade, será indicado o Juiz Federal mais antigo e com mais de cinco anos de exercício na carreira, que somente poderá ser recusado pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal. No caso de recusa do mais antigo, repetir-se-á a votação até fixar-se a indicação, obedecida a ordem decrescente de antigüidade que será apurada na carreira.

§ 7º - Os elementos e informações constantes no processo de escolha e considerados como fundamentos da recusa constarão da respectiva ata.

§ 8º - Na promoção por merecimento, a que poderão concorrer Juízes Federais com mais de 5 (cinco) anos de exercício na carreira, proceder-se-á à escolha dos nomes que comporão a lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários. Somente constará de lista tríplice o Juiz Federal que obtiver, em primeiro ou subseqüente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal.

§ 9º - Os Juízes Federais figurarão em lista tríplice, de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, respeitado o número de ordem do escrutínio.

§ 10 - Em se tratando de lista tríplice única, cada Desembargador Federal do Tribunal, no primeiro escrutínio, poderá votar em até três nomes. Considerar-se-á constituída a lista no primeiro escrutínio, se três ou mais Juízes Federais obtiverem maioria absoluta dos votos; os três mais votados integrarão a lista na ordem decrescente dos votos que tiveram. Se a lista não se compuser no primeiro escrutínio, efetuar-se-ão novos escrutínios, concorrendo em cada escrutínio um número de Juízes Federais igual ao dobro dos nomes ainda a inserir na lista; observado este número, os concorrentes serão os Juízes Federais mais votados no escrutínio anterior. Se, na última posição a considerar, houver dois ou mais Juízes Federais com igual número de votos, todos serão concorrentes no escrutínio considerado.

§ 11 - Se existirem duas ou mais vagas, por merecimento, de Desembargador Federal do Tribunal a serem providas por Juízes Federais, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas deverão constituir-se cada uma de três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e as subseqüentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista de numeração anterior, acrescida de mais um nome.

§ 12 - Se o Tribunal deliberar que, em cada lista, constarão três nomes distintos, cada Desembargador Federal do Tribunal, no primeiro escrutínio, poderá votar em tantos nomes quantos necessários à constituição das listas tríplices.

§ 13 - No caso de organização simultânea das listas, os nomes que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal figurarão em primeiro lugar, pela ordem decrescente de numeração. Obedecendo-se à mesma sistemática, preencher-se-ão os lugares subseqüentes de todas as listas.

§ 14 - Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, proceder-se-á a segundo e, se necessário, a novos escrutínios, distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos, de acordo com a ordem prevista para o primeiro escrutínio. No segundo e subseqüentes escrutínios, cada Desembargador Federal do Tribunal poderá votar em tantos nomes quantos faltarem para inclusão nas listas.

§ 15 - Se o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto na segunda hipótese do parágrafo 11 deste artigo, cada Desembargador Federal do Tribunal, em primeiro escrutínio, poderá votar em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher mais dois.

§ 16 - Em caso de empate, em mais de três escrutínios, o desempate far-se-á pela escolha do candidato mais idoso.

§ 17 - Em se tratando de vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal, observado o disposto na primeira parte do § 1º, oficiará ao órgão de classe respectivo para providenciar a remessa da lista sêxtupla. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta, será convocada sessão plenária para composição da lista tríplice, a qual, no sistema de votação, observará, no que couber, o disposto para o preenchimento de vaga de Juiz Federal por merecimento.

§ 18 - No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo de quaisquer das indicações, seja por antigüidade, lista tríplice por merecimento, ou quinto constitucional, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos

candidatos indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha, bem como dele constará a respectiva cópia da ata da sessão."

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSÉ KALLÁS
Desembargador Federal Presidente

(Publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62)

EMENDA REGIMENTAL Nº 10, DE 17 DE MARÇO DE 2003

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão administrativa do Órgão Especial, realizada em 17 de março de 2003, resolve baixar a seguinte emenda regimental:

I - Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo e jurisdição sobre as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, compõe-se de quarenta e três Desembargadores Federais vitalícios, nomeados trinta e quatro dentre juízes federais vitalícios, cinco dentre advogados e quatro dentre membros do Ministério Público Federal. Em cada caso, a nomeação será feita pelo Presidente da República, por escolha em lista tríplice, formada pelo Tribunal, à exceção dos casos de promoção de juiz federal pelo critério de antigüidade, em que não há elaboração de lista.

Art. 2º - (...)

§ 3º - Há, no Tribunal, três Seções, integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas das respectivas áreas de especialização (art. 8º e 10). As Seções são presididas pelo Vice-Presidente.

§ 4º - Há, no Tribunal, dez Turmas constituídas, cada uma, de quatro Desembargadores Federais, compondo, três a três, a Primeira e a Segunda Seção, respectivamente, e de quatro Turmas, a 3ª Seção. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antigüidade, na Turma, começando-se pelo Desembargador Federal mais antigo, observado o interstício de dois anos de exercício no Tribunal, salvo se não houver, na Turma, quem preencha esse requisito, observado mais, o disposto na parte final do § 1º do artigo 18.

§ 5º - Há, no Tribunal, uma Turma de Férias, constituída pelo Presidente do Tribunal, ou por quem o estiver substituindo, e por 03 (três) Desembargadores Federais do Tribunal, sendo um de cada Seção Especializada.

Art. 2ºA - (...)

§ 2º - Se o número de Desembargadores Federais interessados for inferior a 03 (três), serão convocados, para completar a composição, os Desembargadores Federais que ainda não tenham participado de Turma de Férias, respeitada a ordem de antigüidade decrescente.

Art. 8º - Há, no Tribunal, três áreas de especialização, estabelecidas em razão da matéria.

Art. 10 - (...)

§ 1º - (...)

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º - À Segunda Seção cabe o processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

§ 3º- À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Art. 15A - À Turma de Férias compete exercer a atividade jurisdicional própria e de competência de todas as Turmas permanentes e das três Seções do Tribunal."

II - A Primeira Seção exercerá a competência a que se refere o artigo 10 § 3º enquanto a Terceira Seção não for instalada.

III - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de abril de 2003.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Presidente

(Publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300)

EMENDA REGIMENTAL Nº 11, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão administrativa do Órgão Especial, realizada em 25 de agosto de 2010, resolve baixar a seguinte emenda regimental:

I - O artigo abaixo relacionado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§ 2º - O Órgão Especial, constituído de dezoito Desembargadores Federais e presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Regional e por mais quinze Desembargadores Federais.

§ 2º-A - Metade das vagas do Órgão Especial será provida por antiguidade e metade por eleição pelo Plenário.

§ 2º-B - Enquanto não for regulada por lei complementar, a eleição para o Órgão Especial observará o disposto em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

(...)"

II - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Presidente

(Disponibilizada no DEJF3R de 17.09.2010, edição 171/2010, pág. 11)

EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e em vista do decidido nos autos do PA nº 593/SP (Reg. nº 0016980-27.2005.4.03.0000), na sessão administrativa do Órgão Especial realizada em 28 de novembro de 2012, resolve baixar a seguinte emenda regimental:

I - Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral não integram Turma."

"Art. 12 (...)
II - os conflitos de competência entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal, inclusive os Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição da República), bem como entre Relatores ou Turmas integrantes da mesma Seção;
(...)"

"Art. 21 (...)
(...)
XIV - dar posse aos Desembargadores Federais do Tribunal durante o recesso, além de lhes conceder transferência de Seção ou Turma;
(...)"

"Art. 27 - Os Desembargadores Federais do Tribunal tomarão posse em sessão plenária e solene, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso.
(...)"

"Art. 30 - Quando dois Desembargadores Federais do Tribunal forem cônjuges, parentes consanguíneos ou afins em linha reta, ou, em segundo grau, na linha colateral, integrarão Seções diferentes e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento quando da competência do Plenário. Se houver mais de dois Desembargadores Federais do Tribunal, nas condições previstas neste artigo, comporão Turmas diferentes, nas três Seções e o primeiro que conhecer da causa impede que os outros participem do julgamento, quando da competência da mesma Seção ou do Plenário."

"Art. 33 (...)
(...)
VIII - dispensar a audiência do Revisor dos feitos regulados pela Lei nº 6.830/80, art. 35; quando versarem sobre matéria predominante de direito; quando a sentença recorrida estiver apoiada em precedentes do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 1º); ou nas hipóteses do art. 551, § 3º do CPC.

(...)

XII - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557*, caput*);

XIII - dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, § 1º);

XIV - converter o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 232;

XV - no agravo de instrumento, atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (CPC, art. 557, III, c.c. o art. 558);

XVI - converter o julgamento em diligência, quando for suscitada preliminar relativa a nulidades supríveis, e, se necessário, ordenar a remessa dos autos à instância inferior;

XVII - julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão (CPC, arts. 1.055 a 1.062);

XVIII - relatar, com voto, os agravos interpostos de suas decisões;

XIX - decidir sobre as impugnações do valor da causa, nos processos de competência originária.

(...)"

"Art. 34 (...)

(...)

Parágrafo único - Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário, não haverá Revisor."

"Art. 51 - Em caso de vaga ou de afastamento de Desembargador Federal do Tribunal, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, poderá ser convocado Juiz Federal da Primeira Instância, para substituição. A convocação far-se-á pelo voto da maioria absoluta de seus membros, observando-se o disposto no art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, com a redação dada pela Lei Complementar nº 54/86.

(...)"

"Art. 69 - Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Parágrafo único - Os Desembargadores Federais gozarão de 60 (sessenta) dias de férias individuais por ano, designadas mediante ajuste entre os membros da Turma que integrarem."

"Art. 71 - Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso judiciário e nos dias em que o Tribunal determinar.

(...)"

"Art. 90 - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso e na ocorrência de obstáculo judicial ou de motivo de força maior devidamente comprovado.

(...)"

"Art. 133 - Haverá sessão do Plenário, do Órgão Especial, das Seções ou das Turmas nos dias designados, e, extraordinariamente, mediante convocação especial."

"Art. 151 - O Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa."

"Art. 188 - Quando o pedido for incabível ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

§ 1º - Da decisão de indeferimento liminar, caberá agravo regimental.

§ 2º - Em caso de incompetência do Tribunal, o Relator determinará o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente."

"Art. 191 - Se for incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, assim como se for ultrapassado o prazo estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, o Relator indeferirá liminarmente o pedido.

§ 1º - Em caso de incompetência do Tribunal, o Relator determinará o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente.

§ 2º - A parte que se considerar agravada pela decisão do Relator poderá interpor agravo regimental."

"Art. 201 - O conflito de competência remetido ao Tribunal (art. 12, II), bem como o conflito entre as Seções (art. 11, parágrafo único, "i"), reger-se-ão pelo disposto na lei processual vigente."

"Art. 232 - O Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais (art. 527, II, CPC).

(..)"

"Art. 233 - O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, ou, conforme o caso, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão."

"Art. 252 - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário e especial será interposto por petição, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação e deverá conter:

(...)"

"Art. 260 - Os embargos serão deduzidos por petição e protocolados no Tribunal.

§ 1º - A Secretaria, independentemente de despacho, juntará a petição e abrirá vista à parte contrária para contrarrazões; após, os autos serão conclusos ao Relator do acórdão embargado para apreciar a admissibilidade do recurso.

§ 2º - Admitido o recurso, far-se-á sorteio do Relator, que recairá, quando possível, em Desembargador Federal que não haja participado do julgamento objeto dos embargos.

§ 3º - Os autos serão conclusos ao Relator sorteado, a quem compete:

I - negar seguimento ao recurso, nas hipóteses do art. 33, XII; ou,

II - dar provimento ao recurso, nas hipóteses do art. 33, XIII;

III - dar vista ao Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei e, subsequentemente, lançar relatório nos autos, encaminhando-os ao Revisor, conforme o caso.

§ 4º - A Secretaria, incluídos os embargos em pauta, distribuirá cópia autêntica do relatório e dos votos divergentes aos Desembargadores Federais que compuserem o órgão competente para julgamento do recurso.

§ 5º - Da decisão que não admitir os embargos ou negar-lhe seguimento caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso."

"Art. 284 (...)

§ 1º - Não aceita a suspeição, o Desembargador Federal continuará vinculado ao feito. Nesse caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, sorteando-se o Relator.

§ 2º - Em matéria penal, será Relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, se aquele for recusado."

"Art. 319 (...)

(...)

III - informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Justiça Federal e pela Corregedoria, junto aos Desembargadores Federais do Tribunal;"

II - Ficam revogados: o inciso V e os §§ 5º e 6º do artigo 2º; o artigo 2º-A e o artigo 66-A e seu parágrafo único;

III - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

NEWTON DE LUCCA
Desembargador Federal
Presidente

(Disponibilizada no DEJF3R de 04.03.2013, edição 41/2013, pág. 05)

EMENDA REGIMENTAL Nº 13, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e em vista do decidido nos autos do PA nº 830/SP (Reg. nº 0026867-88.2012.4.03.0000), na sessão administrativa do Órgão Especial realizada em 12 de setembro de 2012, resolve editar a seguinte emenda regimental:

I - Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 3º - Há, no Tribunal, quatro Seções, integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas das respectivas áreas de especialização (arts. 8º e 10). As Seções são presididas pelo Vice-Presidente.

§ 4º - Há, no Tribunal, onze Turmas constituídas, a Primeira e a Segunda, de 3 membros cada uma, formando a Primeira Seção; a Terceira, Quarta e Sexta, de 4 membros cada uma, formando a Segunda Seção; a Sétima, Oitava, Nona e Décima Turma, de 4 membros cada uma, formando a Terceira Seção; e a Quinta e a Décima Primeira, de 3 membros cada uma, formando a Quarta Seção. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antiguidade, na Turma, começando-se pelo Desembargador Federal mais antigo, observado o interstício de 2 (dois) anos de exercício no Tribunal, salvo se não houver, na Turma, quem preencha esse requisito, observado mais, o disposto na parte final do § 1º do art. 18."

"Art. 8º - Há, no Tribunal, quatro áreas de especialização, estabelecidas em razão da matéria."

"Art. 10 (...)

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

(...)

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial."

"Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar:

(...)

IV - as revisões criminais e feitos criminais originários, ressalvados os de competência do Órgão Especial e das Turmas, e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, relativos às matérias das correspondentes áreas de especialização, bem como os da própria Seção ou das respectivas Turmas;

(...)"

II - A instalação das unidades judiciárias previstas nesta Emenda Regimental será disciplinada por Resolução editada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Presidente do TRF da 3ª Região

(Disponibilizada no DEJF3R de 24.06.2014, edição 111/2014, pág. 02)

EMENDA REGIMENTAL Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e em vista do decidido nos autos do PA nº 831/SP (Reg. nº 0026868-73.2012.4.03.0000), na sessão administrativa do Órgão Especial realizada em 11 de setembro de 2013, resolve baixar a seguinte emenda regimental:

Art. 1º - Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 - (...)

Parágrafo único - Caberá agravo regimental sem efeito suspensivo e na forma do Regimento, da decisão do Relator que:

a) decretar ou denegar fiança ou a arbitrar;

b) decretar prisão preventiva;

c) recusar produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência."

"Art. 215 - (...)

§ 1º - O Relator apreciará e decidirá esses requerimentos para, em seguida, lançando relatórios nos autos, apresentar o processo ao Presidente do órgão competente, a fim de ser marcada sessão de julgamento, pelo menos com 15 (quinze) dias de antecedência, a contar da publicação.

§ 2º - (...)

§ 3º - A Secretaria expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores Federais."

"Art. 218 - (...)

Parágrafo único - Da decisão cabem embargos de declaração e revisão criminal."

"Art. 220 - Da decisão cabem embargos de declaração e revisão criminal."

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

NEWTON DE LUCCA
Desembargador Federal
Presidente

(Disponibilizada no DEJF3R de 17.09.2013, edição 172/2013, pág. 08)

EMENDA REGIMENTAL Nº 15 - PRESI/DIRG/SEJU/UPLE

A Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e em vista o decidido nos autos do PA SEI nº 1239/SP (Reg. nº 0006117-82.2016.4.03.8000), na sessão administrativa do Órgão Especial realizada em 9 de março de 2016, resolve baixar a seguinte Emenda Regimental:

I – Os capítulos, seções e artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – (...)
I – (...)
j) processar e julgar as reclamações propostas para a preservação de sua competência ou para a garantia de sua autoridade.
II – (...)
Parágrafo único – (...)
j) o incidente de assunção de competência quando a matéria nele versada for comum a mais de uma Seção;
k) os incidentes de resolução de demandas repetitivas quando a matéria for comum a mais de uma Seção;
l) as reclamações propostas para a preservação de sua competência ou para a garantia de sua autoridade;
m) os agravos internos interpostos contra as decisões da Vice-Presidência, nas hipóteses previstas na legislação processual."

"Art. 12 – (...)
I – (...)
III – o incidente de assunção de competência, no âmbito das respectivas áreas de especialização;
(...)
VIII – os incidentes de resolução de demandas repetitivas, no âmbito das respectivas áreas de especialização;
IX - as reclamações propostas para a preservação de sua competência ou para a garantia de sua autoridade.
(...)".

"Art. 13 – (...)
I – (...)
IV – os mandados de segurança contra atos de Juízes;
V - as reclamações propostas para a preservação de sua competência ou para a garantia de sua autoridade."

"Art. 33 - (...)
I - (...)
XII – negar provimento a recursos nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso IV do artigo 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

XIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recursos nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso V do artigo 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

(...)

XV – no agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (artigo 1.019, inciso I, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil).

(...)

XVII – julgar o pedido de habilitação (artigos 687 a 692 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil);

(...)"

"Art. 34 - Haverá revisão nos seguintes processos:

I - revisão criminal;

II - apelação criminal interposta da sentença proferida em processo por crime a que a lei comina pena de reclusão;

III - embargos infringentes e de nulidade em matéria penal."

"Art. 53 - A convocação de Desembargadores Federais para completar quórum nas Seções e Turmas observará o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para a 1ª Seção, serão convocados Desembargadores Federais da 4ª Seção; para a 2ª Seção, Desembargadores Federais da 3ª Seção; para a 3ª Seção, Desembargadores Federais da 2ª Seção; e para a 4ª Seção, Desembargadores Federais da 1ª Seção.

§ 2º - Para as Turmas, serão convocados Desembargadores Federais de outras Turmas da mesma Seção, seguindo-se a ordem numérica que as identifica. Sendo necessário, serão convocados Desembargadores Federais de Turma integrante de Seção diversa, nos termos do parágrafo antecedente.

§ 3º - Ressalvadas as hipóteses de licenças, férias e afastamentos, as convocações serão feitas em sistema de rodízio e conforme a ordem de antiguidade no respectivo órgão fracionário."

"Art. 60. O membro do Ministério Público Federal intervirá como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, cabendo-lhe vista dos autos:

I – nas arguições de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público (art. 948 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil);

(...)

X – nos conflitos de competência relativos aos processos alcançados pelo caput deste artigo;

(...)"

"Art. 89. No Tribunal, os prazos e sua disciplina seguirão o disposto na legislação processual.

(...)".

"CAPÍTULO IV – DA JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO I – Do Incidente de Assunção de Competência"

"Art. 103 – O incidente de assunção de competência, previsto no artigo 947 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), será processado e julgado na conformidade do disposto nesta Seção."

"Art. 104 - No julgamento do incidente de assunção de competência, o Órgão Especial e as Seções reunir-se-ão com o "quorum" mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

§ 1º - Na hipótese de os votos se dividirem em mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial ou a Seção, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, a segunda votação, restrita à escolha de uma das duas interpretações anteriormente mais votadas.

(...)"

"Art. 105 – (...)

d) seja publicado o acórdão na Revista do Tribunal, sob o título "Incidente de assunção de competência.

(...)".

"Art. 106 – (...)

§ 1º - A decisão proferida em recurso especial ou extraordinário também será averbada e anotada, na forma exigida neste artigo, arquivando-se, na mesma pasta, cópia do acórdão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

"Art. 107 – (...)

§ 1º - Será objeto de Súmula o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial ou Seção, em incidente de assunção de competência. Também poderão ser inscritos nas Súmulas os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, em um julgamento, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

(...)

§ 3º - Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum a outra Seção, remeterá o feito ao Órgão Especial."

"Art. 112 - Quando convier pronunciamento do Órgão Especial ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, o Relator, ou outro Desembargador Federal, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou do Órgão Especial, se a matéria for comum a mais de uma Seção.

§ 1º - O processamento, na hipótese de relevância da questão jurídica, será aplicável às arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, no que couber.

(....)"

"Art. 145 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impedirá a votação dos Desembargadores Federais que estejam habilitados a fazê-lo. O Desembargador Federal que tiver formulado pedido de vista restituirá os autos ao Presidente dentro de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), na forma do artigo 940 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(....)

§ 4º - Quando requisitar os autos na forma do § 1º do artigo 940 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente colherá voto de outro integrante do próprio órgão colegiado ou, sendo necessário, convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no artigo 53 deste Regimento."

"Art. 197 - Contestada a ação ou transcorrido o prazo, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum."

"Art. 198 - O Relator poderá delegar à instância inferior a eventual produção de prova, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para sua realização e devolução dos autos."

"Art. 199 – Concluída a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

§ 1º - Quando atuar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para emitir seu parecer.

§ 2º - Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

§ 3º - A Secretaria do Tribunal, ao ser incluído o feito em pauta, distribuirá cópias do relatório aos Desembargadores Federais que compuserem o órgão do Tribunal competente para o julgamento."

"Art. 200 - A escolha do Relator recairá, sempre que possível, em Desembargador Federal que não haja participado do julgamento rescindendo."

"Art. 226 - Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público Federal, se for o caso, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o Relator procederá conforme o disposto no artigo 1.011 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

"Art. 231 – Distribuído o agravo de instrumento, o Relator dar-lhe-á o processamento previsto nos artigos 1.015 e seguintes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

"Art. 232 – O deferimento, no processo de origem, da gratuidade da justiça estende-se ao agravo de instrumento, independentemente de nova decisão do Relator ou da Turma."

(...)

"Art. 234 - Julgado em definitivo o agravo de instrumento, os respectivos autos serão encaminhados ao juízo de primeira instância, mediante baixa na distribuição.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se ainda que o feito principal esteja no Tribunal, caso em que, antes da baixa do agravo de instrumento, o relator determinará o traslado das peças necessárias.

§ 2º - Tratando-se de agravo de instrumento eletrônico, dispensa-se o traslado de que trata o parágrafo antecedente."

"Art. 247 – (...)

II – (...)

c) embargos infringentes e de nulidade das decisões das Turmas, em matéria criminal;

(...)"

"Art. 258 - Os embargos poderão ser de declaração, em matéria cível, penal e trabalhista; e infringentes e de nulidade, em matéria penal."

"SEÇÃO I - Do prosseguimento do julgamento não unânime"

"Art. 259 - Nas hipóteses previstas no artigo 942 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o julgamento prosseguirá com observância do disposto nesta Seção."

"Art. 260 - Nos feitos de competência das Turmas, o julgamento prosseguirá mediante a colheita de mais dois votos.

§ 1º - A fim de viabilizar o prosseguimento dos julgamentos na mesma sessão, os órgãos fracionários poderão funcionar com julgadores previamente convocados.

§ 2º - Não sendo possível o prosseguimento do julgamento na mesma sessão, outra será designada, procedendo-se às convocações necessárias e intimando-se as partes e interessados com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3º - As convocações observarão, no que couber, o disposto no artigo 53 deste regimento."

"Art. 261 - No julgamento da ação rescisória de julgado de primeira instância ou de Turma, votará, além do relator e a partir dele, a metade dos integrantes da Seção, em ordem de antiguidade.

§ 1º - O prosseguimento do julgamento, quando for o caso, dar-se-á de imediato, com a colheita dos votos dos demais integrantes da Seção.

§ 2º - Se não houver número suficiente de julgadores para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, o julgamento prosseguirá em

sessão a ser designada, cumpridas as formalidades previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 260.

§ 3º - Havendo empate no julgamento ou em seu prosseguimento, proferirá voto o Presidente."

"Art. 357 – Deferido o pagamento, será feita a respectiva comunicação ao Ministério de Estado da Fazenda, ou à autoridade competente, se se tratar de autarquia, observando-se o que dispuser a Constituição e a lei (Constituição, art. 100, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, art. 910)."

II – Acrescentar o art. 261-A, com a seguinte redação:

"Art. 261-A - Tratando-se de ação rescisória de julgado da Seção, votarão todos os julgadores presentes e eventual prosseguimento do julgamento dar-se-á perante o Órgão Especial.

§ 1º - O Presidente incluirá o feito em pauta e determinará as comunicações e intimações necessárias.

§ 2º - A colheita dos votos perante o Órgão Especial dar-se-á a partir do Desembargador Federal mais antigo, votando o Presidente em caso de empate.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º do artigo 942 do Código de Processo Civil, os julgadores que já tiverem votado perante a Seção serão cientificados acerca da data designada para o prosseguimento do julgamento."

III - Ficam revogados:

a) a alínea "e" do inciso I do artigo 11;
b) a alínea "c" do parágrafo único do artigo 11;
c) o inciso I do artigo 12;
d) o § 5º do artigo 15;
e) os incisos VIII, XIV e XIX do artigo 33;
f) o inciso II, do artigo 60;
g) o inciso II do artigo 64;
h) os artigos 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 227;
i) a alínea "c" do inciso I do artigo 247;
j) a alínea "d" do inciso II do artigo 247;

IV - Esta Emenda Regimental entrará em vigor simultaneamente com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo da manutenção das atuais disposições regimentais para a aplicação que se fizer necessária, na conformidade das regras de direito processual intertemporal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2016.

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Presidente do TRF da 3ª Região

(Disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2016, edição 50/2016, págs. 08/11)

EMENDA REGIMENTAL Nº 16 - PRESI/DIRG/SEJU/UPLE

A Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nos autos do PA SEI nº 1335/SP (Reg. nº 0028067-50.2016.4.03.8000), na sessão administrativa do Órgão Especial realizada em 26 de julho de 2017, resolve baixar a seguinte Emenda Regimental:

I – Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – (...)
I – (...)
II – (...)
Parágrafo único – (...)
i) as questões incidentes em processos da competência das Seções ou das Turmas que lhe hajam sido submetidas, bem assim os conflitos de competência entre Relatores, Turmas ou Seções e, de modo geral, os não compreendidos na competência das Seções.
(...)".

"Art. 12 – (...)
I – (...)
II – no âmbito das respectivas áreas de especialização, os conflitos de competência entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal, inclusive os Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal)."
(...)".

IV - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Presidente do TRF da 3ª Região

(Disponibilizada no DEJF3R de 07.08.2017, edição 146/2017, pág. 22)

EMENDA REGIMENTAL Nº 17 - PRESI/DIRG/SEJU/UPLE

A Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e em vista do decidido nos autos do PA nº 1374/SP (Reg. nº 0041998-86.2017.4.03.8000), na sessão administrativa do Órgão Especial realizada em 08 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Alterar o parágrafo 1º, do artigo 18, do Regimento Interno, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - (...)

§ 1º - Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, em sessão do Plenário, na primeira quarta-feira do mês de dezembro do ano anterior ao do término do biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer em 1º de março seguinte. Não havendo expediente no tribunal em qualquer dessas datas, a eleição ou a posse, conforme o caso, dar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

(...)".

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Presidente do TRF da 3ª Região

(Disponibilizada no DEJF3R de 27.11.2017, edição 216/2017, pág. 240)

EMENDA REGIMENTAL Nº 18 - PRESI/DIRG/SEJU/UPLE

A Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e em vista do decidido nos autos do PA nº 774/SP (Reg. nº 0037843-28.2010.4.03.0000), na sessão administrativa do Órgão Especial realizada em 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Alterar o inciso XVI, do artigo 21, e o "caput", do artigo 51, ambos do Regimento Interno, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - (...)
(...)
XVI - expedir atos convocatórios de Juízes Federais para substituição ou auxílio, observado o disposto no artigo 51 deste regimento;
(...)"

"Art. 51 - O Tribunal poderá, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, convocar Juízes Federais para substituição ou auxílio ao Tribunal, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Lei n. 9.788/1999 e nos atos normativos internos pertinentes.
(....)".

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017.

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(Disponibilizada no DEJF3R de 05.12.2017, edição 222/2017, pág. 20)

EMENDA REGIMENTAL Nº 19 - PRESI/DIRG/SEJU/UPLE

A Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e em vista do decidido nos autos dos Processos Administrativos nºs 1300 e 1331/SP (Reg. nº 0020758-19.2016.4.03.0000 e 0016032-24.2017.4.03.8000), na sessão administrativa do Órgão Especial realizada em 13 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o "caput" do artigo 145, do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 - Nos julgamentos, o pedido de vista pode ser formulado independentemente da ordem de votação e não impedirá a prolação de votos pelos Desembargadores Federais que estejam habilitados a fazê-lo de imediato. O Desembargador Federal que tiver formulado pedido de vista restituirá os autos ao Presidente nos prazos e na forma da legislação processual pertinente.
(...)."

Art. 2º - Acrescentar ao artigo 145 o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º - Apresentado o voto decorrente do pedido de vista antecipado, os demais serão colhidos seguindo-se a ordem estabelecida originalmente."

Art. 3º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(Disponibilizada no DEJF3R de 19.12.2017, edição 231/2017, pág. 11)

EMENDA REGIMENTAL Nº 20 - PRESI/DIRG/SEJU/UPLE

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nos autos do PA n.º 0024683-40.2020.4.03.8000, na sessão administrativa do Órgão Especial, realizada em 20 de outubro de 2021, resolve baixar a seguinte emenda regimental, com as seguintes alterações no Regimento Interno do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

• Consoante certificado no PA nº 0024683-40.2020.4.03.8000, a sessão administrativa do Órgão Especial foi realizada em 27 de outubro de 2021.

Art. 1.º Alterar o caput do art. 1.º e incluir os incisos I e II, nos seguintes termos:

"Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e jurisdição sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, é composto por quarenta e três juízes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, os quais terão o título de Desembargador Federal, sendo:

I – Trinta e quatro promovidos dentre Juízes Federais, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo os por merecimento a partir de lista tríplice formada nos termos estabelecidos neste Regimento;

II – Nove escolhidos dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, a partir de lista tríplice formada nos termos estabelecidos neste Regimento."

Art. 2.º Alterar o § 2.º-A e incluir os parágrafos 2.º-C e 2.º D do art. 2.º, nos seguintes termos:

"Art. 2º (...)

§ 2º-A Metade das vagas do Órgão Especial será provida segundo a ordem decrescente de antiguidade no Tribunal e a outra metade por eleição pelo Plenário, dentre os seus membros, em sessão convocada especialmente para tal finalidade, com votação secreta, não sendo admitida a recusa do encargo, salvo manifestação expressa antes da eleição.

(...)

§ 2º-C Salvo impedimento ou justificativa, os Desembargadores Federais não poderão recusar convocação para substituir na classe de antiguidade.

§ 2º-D Ao eleger os Desembargadores Federais que integrarão o Órgão Especial, o Plenário elegerá também os respectivos suplentes."

(...)

Art. 3.º Alterar o caput do art. 3.º, o § 1.º, bem como o § 2.º e as alíneas "a" e c", nos seguintes termos:

"Art. 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional são eleitos pelo Plenário.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional não integram Turma.

§ 2º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional, ao deixarem os cargos, retornam à Turma, observando o seguinte:

a) O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional integram respectivamente as Turmas de que saem os novos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional;

(...)

c) se o Corregedor Regional vier a ocupar a Presidência ou a Vice-Presidência, o Desembargador Federal substituído passa a integrar a Turma de que sai o novo Corregedor Regional."

Art. 4.º Alterar o caput do art. 7.º, conforme segue:

"Art. 7º - No Tribunal funciona também o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, integrado pelo Presidente do Tribunal, que o preside, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional e por dois Desembargadores Federais eleitos com os respectivos suplentes pelo Órgão Especial."

Art. 5.º Alterar o inciso I, "a" e o inciso II, "o" do art. 11, bem como revogar a alínea "i" do inciso I, nos seguintes termos:

"Art. 11. (...)

I – (...)

a) eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional, bem assim os membros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do Conselho de Administração e o Diretor da Revista, bem como lhes dar posse;

(...)

i) revogado;

(...)

II – (...)

(...)

o) promover concurso público para admissão de servidores."

Art. 6.º Alterar o caput do art. 15, e o § 2.º, nos seguintes termos:

"Art. 15. Ressalvada a competência do Plenário, do Órgão Especial ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

(...)

§ 2º - Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento da Seção ou do Órgão Especial."

(...)

Art. 7.º Alterar o caput do art. 16, e alínea "a" do inciso I, nos seguintes termos:

"Art. 16. Ao Plenário, ao Órgão Especial, às Seções e às Turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda:

(...)
I - (...)
a) os agravos contra decisão do respectivo Presidente ou do Relator;"
(...)

Art. 8.º Alterar o caput, os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 17, nos seguintes termos:

"Art. 17. As Seções e as Turmas poderão remeter os feitos de sua competência ao Órgão Especial:
I - quando algum dos Desembargadores Federais propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula, pelo Órgão Especial;
II - quando houver questão relevante sobre a qual divirjam as Seções entre si ou alguma delas em relação ao Órgão Especial;
III - quando convier pronunciamento do Órgão Especial em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.
Parágrafo único. Quando for admitida arguição de inconstitucionalidade referente a matéria ainda não apreciada pelo Órgão Especial, as Seções e as Turmas deverão remeter-lhe os feitos, a fim de que seja decidida a inconstitucionalidade arguida."

Art. 9.º Alterar o caput e o § 4.º do art. 18, nos seguintes termos:

"Art. 18 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional têm mandato por 2 (dois) anos, a contar da posse, vedada a reeleição.
(...)
§ 4º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e esta a do Corregedor Regional."

Art. 10 Alterar o caput do art. 20, conforme segue:

"Art. 20 - Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente ou Corregedor Regional, far-se-á eleição, na primeira sessão ordinária do Órgão Especial, completando o eleito o período de seu antecessor."

Art. 11 Alterar os incisos IV, VIII, IX e XII do art. 21, bem como a alínea "b" do inciso XVII, nos seguintes termos:

"Art. 21. (...)
(...)
IV - convocar as sessões extraordinárias do Plenário e do Órgão Especial;
(...)
VIII - proferir, nos julgamentos do Plenário e do Órgão Especial, o voto de qualidade;
IX - relatar, sem voto, os agravos interpostos de suas decisões;
(...)
XII - designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário e do Órgão Especial;
[...]

XVII – (...)
(...)
b) as reclamações por erro da ata do Plenário, do Órgão Especial e por erro na publicação de acórdãos;
(...)"

Art. 12 Alterar o § 1.º do art. 22, conforme segue:

"Art. 22. (...)
(...)
§ 1º - O Vice-Presidente, no Órgão Especial, exerce, também, as funções de Relator e Revisor.
(...)"

Art. 13 Alterar o Capítulo IV do Título I da Parte I, conforme segue:

"(...)
Parte I
(...)
Título I
(...)
CAPÍTULO IV
Das Atribuições do Corregedor Regional
(...)"

Art. 14 Alterar o caput e o parágrafo único do art. 23, nos seguintes termos:

"Art. 23. Ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região compete:
(...)
Parágrafo único. A delegação das atribuições previstas no item II deste artigo far-se-á mediante ato do Presidente, por solicitação do Corregedor Regional."

Art. 15 Alterar os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 26, nos seguintes termos:

"Art. 26. (...)
§ 1º Ocorrendo vaga, o Presidente do Tribunal, no prazo de até 20 (vinte) dias, submeterá a questão ao Órgão Especial, que deliberará sobre a publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, para inscrição dos interessados.
§ 2º Encerrado o prazo de inscrição, os nomes dos Juízes Federais serão submetidos ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, objetiva e informativamente, sobre seus desempenhos, condutas e aptidões, sendo o Corregedor Regional o Relator nato do procedimento.
§ 3º Em sequência, o Presidente convocará sessão do Plenário para a apreciação e eleição, sendo o quórum desta de dois terços de seus membros, que receberão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da

sessão, a relação dos inscritos instruída com os assentamentos constantes e com a manifestação dos membros do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)"

Art. 16 Alterar o caput do art. 29, conforme segue:

"Art. 29. A antiguidade dos Desembargadores Federais do Tribunal será observada para a sua colocação nas sessões do Plenário, das Seções e das Turmas, distribuição de serviços, revisão de processos, substituições e quaisquer outros efeitos legais ou regimentais, salvo no Órgão Especial, em que será observada a antiguidade no próprio Órgão."

Art. 17. Alterar o caput do art. 30, conforme segue:

"Art. 30. Quando dois Desembargadores Federais do Tribunal forem cônjuges, conviventes em união estável, parentes consanguíneos ou afins em linha reta, ou, em segundo grau, na linha colateral, integrarão, se possível, Seções diferentes e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento quando da competência do Plenário ou do Órgão Especial. Se houver mais de dois Desembargadores Federais do Tribunal, nas condições previstas neste artigo, comporão Turmas diferentes nas Seções e o primeiro que conhecer da causa impede que os outros participem do julgamento, quando da competência da mesma Seção, do Órgão ou do Plenário."

Art. 18 Alterar os incisos II, III, IV, V, IX, X e parágrafo único do art. 33, nos seguintes termos:

"Art. 33. [...]

(...)

II - determinar às autoridades judiciárias de instância inferior, sujeitas à sua jurisdição e às autoridades administrativas, providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como a execução de suas decisões e despachos, salvo se o ato for da competência do Plenário, do Órgão Especial, da Seção, da Turma, ou de seus Presidentes;

III - submeter ao Plenário, ao Órgão Especial, à Seção, à Turma ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

IV - submeter ao Plenário, ao Órgão Especial, à Seção ou à Turma, nos processos de sua competência, medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de difícil reparação, ou ainda, destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar em caso de urgência, as medidas do número anterior deste artigo, "ad referendum" do Plenário, do Órgão Especial, da Seção ou da Turma;

(...)

IX - propor à Seção ou à Turma seja o processo submetido ao Órgão Especial ou à Seção, conforme o caso, nas hipóteses previstas neste Regimento;

X - redigir o acórdão, quando seu voto vencedor no julgamento for o condutor do resultado;

(...)

Parágrafo único. O Desembargador Federal do Tribunal, empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor Regional, continuará Relator dos processos já incluídos em pauta."

Art. 19 Alterar o §2.º do art. 35, conforme segue:

"Art. 35 (...)
(...)
§ 2º - O Desembargador Federal empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor Regional continuará Revisor nos processos já incluídos em pauta."

Art. 20 Incluir o art. 38-A, nos seguintes termos:
"Art. 38-A. As sessões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, não presencial, na forma definida em ato do Presidente do Tribunal."

Art. 21 Alterar o §2.º do art. 39, conforme segue:

"Art. 39. [...]
§2º O Órgão Especial e o Presidente poderão criar Comissões temporárias com qualquer número de membros."

Art. 22 Alterar o parágrafo único do art. 45 conforme segue:

"Art. 45. [...]
Parágrafo único. Incumbe-lhe, também, decidir, em grau de recurso, sobre as penas disciplinares aplicadas pelo Corregedor Regional aos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância."

Art. 23 Alterar o art. 46 conforme segue:

"Art. 46. O recurso administrativo ao Conselho da Justiça Federal, contra atos e decisões do Corregedor Regional, será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto em seu Regimento Interno.
Parágrafo único. Admitir-se-á interposição de recurso ao Órgão Especial, no prazo assinalado neste artigo, no caso de ato ou decisão originária do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região."

Art. 24 Incluir o art. 46-A, nos seguintes termos:

"Art. 46-A. As sessões do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, não presencial, na forma definida em ato do Presidente do Tribunal."

Art. 25 Alterar o inciso VI do art. 48, nos seguintes termos:

"Art. 48. (...)
(...)
VI - o Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, pelo membro efetivo mais antigo do Conselho."

Art. 26 Alterar o art. 50 conforme segue:

"Art. 50. O Revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de 30 (trinta) dias, pelo Desembargador Federal do Plenário, do Órgão Especial, da Seção ou da Turma que o seguir em antiguidade."

Art. 27 Alterar o caput e os parágrafos 1.º e 2.º do art. 53, nos seguintes termos:

"Art. 53. Poderão ser convocados Desembargadores Federais de outros órgãos fracionários do Tribunal para se completar quórum nas Seções e Turmas, observada a ordem de antiguidade, em sistema de rodízio.

§ 1º Nas Seções, a convocação se dará pelo seguinte critério:

I – para a 1ª Seção, serão convocados membros da 4ª Seção;

II – para a 2ª Seção, serão convocados membros da 3ª Seção;

III - para a 3ª Seção, serão convocados membros da 2ª Seção;

IV - para a 4ª Seção, serão convocados membros da 1ª Seção.

§ 2º Nas Turmas, serão convocados Desembargadores Federais da mesma Seção, observada a ordem de antiguidade, em sistema de rodízio, pelo seguinte critério:

I – para a 1ª Turma, serão convocados membros da 2ª Turma;

II – para a 2ª Turma, serão convocados membros da 1ª Turma;

III - para a 3ª Turma, serão convocados membros da 4ª Turma;

IV - para a 4ª Turma, serão convocados membros da 6ª Turma;

V - para a 6ª Turma, serão convocados membros da 3ª Turma;

VI - para a 7ª Turma, serão convocados membros da 8ª Turma;

VII - para a 8ª Turma, serão convocados membros da 9ª Turma;

VIII - para a 9ª Turma, serão convocados membros da 10ª Turma;

IX - para a 10ª Turma, serão convocados membros da 7ª Turma;

X - para a 5ª Turma, serão convocados membros da 11ª Turma;

XI - para a 11ª Turma, serão convocados membros da 5ª Turma.

(...)"

Art. 28 Alterar os incisos III e IV do art. 60, nos seguintes termos:

"Art. 60. (...)

(...)

III - nas questões relevantes em que divirjam as Turmas ou as Seções entre si, ou, estas, em relação ao Órgão Especial, caso o Relator determine;

IV - quando convier pronunciamento do Órgão Especial ou das Seções, em razão da necessidade de prevenir divergências entre as Seções ou as Turmas;

(...)"

Art. 29 Incluir os incisos XXVII e XXVIII no art. 63, conforme segue:

"Art. 63. (...)

(...)

XXVII - Incidente de assunção de competência (IAC);

XXVIII - Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)."

Art. 30 Alterar o art. 77, nos seguintes termos:

"Art. 77. As pautas do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas serão organizadas pelos secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes."

Art. 31 Alterar o caput, o parágrafo único e os incisos I e II do art. 84, nos seguintes termos:

"Art. 84. As conclusões do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão.

Parágrafo único. Dispensam acórdão:

I - as decisões sobre a remessa do feito à Seção ou ao Órgão Especial, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

II - as decisões sobre a remessa de feitos ao Órgão Especial ou à Seção respectiva, para o fim de serem as respectivas decisões compendiadas em Súmulas, ou para revisão destas;

(...)"

Art. 32 Alterar os parágrafos 1.º a 7.º do art. 104, conforme segue:

"Art. 104. (...)

§ 1º O Relator do feito originário na Turma será mantido na Relatoria do incidente na Seção. No Órgão Especial, a Relatoria será determinada por livre distribuição.

§ 2º Ao Órgão Especial ou à Seção, conforme o caso, caberá a admissão e o julgamento do incidente e, na mesma sessão, o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária em que proposto.

§ 3º Rejeitada a proposta ou inadmitido o incidente, o processo retomará seu regular andamento no órgão de origem.

§ 4º Na hipótese de os votos se dividirem em mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial ou a Seção, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, a segunda votação, restrita à escolha de uma das duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 5º O Presidente somente proferirá voto de desempate.

§ 6º No julgamento, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores Federais que se sintam habilitados a fazê-lo e o Desembargador Federal que o formular apresentará o seu voto até a segunda sessão subsequente.

§ 7º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os órgãos fracionários do Tribunal e Juízes da 3ª Região, exceto se houver revisão de tese".

Art. 33 Alterar o art. 105 conforme segue:

Art. 105. A decisão proferida será comunicada ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que providenciará sua ampla divulgação e

publicidade e para os seus fins específicos, bem como à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:

(...)"

Art. 34 Incluir a Seção II "Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas" no Capítulo IV do Título I da Parte II e os artigos 106-A a 106-J, nos seguintes termos:

"(...)
Parte II
(...)
Título I
(...)
Capítulo IV
(...)
SEÇÃO II
Do Incidente de Resolução de
Demandas Repetitivas"
"(...)

Art. 106-A. Nos termos do Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. O incidente não é cabível quando Tribunal Superior tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 106-B. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado:

I – pelo Órgão Especial, quando a matéria for comum a mais de uma Seção especializada;

II – pelas Seções especializadas, quando a discussão versar sobre matéria restrita à sua competência.

§ 1º O Órgão Especial e as Seções farão o juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente com quórum de dois terços de seus membros, resolvendo-o pela maioria simples.

§ 2º Se for arguida perante a Seção a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pressuposto da decisão do incidente e a arguição for acolhida pela maioria dos seus membros, o julgamento da questão será afetado ao Órgão Especial. Uma vez decidida, a Seção prosseguirá no julgamento do incidente.

§ 3º Não será admitida sustentação oral no juízo de admissibilidade do incidente.

Art. 106-C. O pedido de instauração do incidente, por petição de qualquer das partes, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública da União ou por ofício do Juiz ou Relator, será dirigido ao Presidente do Tribunal, instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos seus pressupostos, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Art. 106-D. O Presidente do Tribunal determinará a distribuição do incidente ao órgão colegiado competente para julgar o incidente e fixar a tese jurídica.

§ 1º O Relator do feito originário na Turma será mantido na Relatoria do incidente na Seção. No Órgão Especial, a Relatoria será determinada por livre distribuição.

§ 2º O Relator apresentará o incidente em mesa para juízo de admissibilidade na primeira sessão do respectivo órgão colegiado.

§ 3º O Relator poderá rejeitar o incidente monocraticamente quando a questão de direito a ser apreciada já tiver sido afetada em recurso repetitivo ou em repercussão geral por um dos Tribunais Superiores, cabendo agravo interno dessa decisão.

§ 4º O órgão julgador examinará os pressupostos de cabimento e, no caso de admissão, delimitará a questão jurídica objeto de julgamento, as circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Art. 106-E. Admitido o incidente, o Relator poderá determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na Região, requisitará informações, se necessário, e intimará o Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º A suspensão referida no caput deverá ser comunicada a todos os órgãos jurisdicionais da 3ª Região.

§ 2º Durante a suspensão, o juízo onde tramita o processo apreciará eventual pedido de tutela de urgência.

Art. 106-F. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal, no mesmo prazo.

Parágrafo único. Durante a instrução, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria objeto do incidente.

Art. 106-G. Instruído e processado o incidente, na forma do Código de Processo Civil, o Relator solicitará dia para julgamento.

§ 1º O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais processos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 2º Superado o prazo previsto no parágrafo anterior, a suspensão determinada na forma do artigo 106-E cessará automaticamente se o Relator não apresentar fundamentação em sentido contrário.

§ 3º Os efeitos dessa suspensão cessam se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário do acórdão que resolver o incidente.

§ 4º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados relativos à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 106-H. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o Relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - Poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com pelo menos meia hora de antecedência do horário marcado para início da sessão.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado pelo Presidente.

§ 2º Fixada a tese jurídica, o órgão julgador passará ao exame do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual se originou o incidente.

Art. 106-I. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na Justiça Federal da 3ª Região, inclusive nos Juizados Especiais Federais;

II – aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar na Justiça Federal da 3ª Região, salvo no caso de revisão.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º A tese jurídica firmada no incidente poderá ser revista pelo Órgão Especial ou pela Seção especializada na qual tramitou o incidente, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados para propor a instauração do incidente ou na hipótese de decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 106-J. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes providenciará ampla divulgação e publicidade aos incidentes por ocasião da sua admissão, do seu julgamento e da sua revisão, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, bem como deverá manter banco eletrônico de dados específico da 3ª Região."

Art. 35 Renumerar a Seção "Da Súmula" em decorrência da inclusão da Seção II "Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", nos termos do art. 34, bem como alterar o caput e o § 2.º do art. 107, nos seguintes termos:

"(...)
Parte II
(...)
Título I
(...)
Capítulo IV
(...)
SEÇÃO III
Da Súmula

Art. 107. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aplicar-se-á aos feitos submetidos às Turmas, às Seções, ao Órgão Especial ou ao Plenário.

(...)

§ 2º - A inclusão na Súmula de enunciados de que trata o § 1º deste artigo será deliberada pelo Órgão Especial ou pela Seção, por maioria absoluta de seus membros.

(...)"

Art. 36 Alterar o caput e o § 4.º do art. 110, nos seguintes termos:

"Art. 110. Os enunciados das Súmulas prevalecem e serão revistos, no que couber, mediante deliberação do Órgão Especial ou da Seção, conforme o caso, por maioria absoluta.

[...]

§ 4º A alteração ou cancelamento do enunciado da Súmula serão deliberados pelo Órgão Especial ou pelas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença, no mínimo, de dois terços de seus componentes, excluído o Presidente.

[...]"

Art. 37 Alterar o caput e o § 3.º do art. 111, nos seguintes termos:

"Art. 111 Qualquer Desembargador Federal poderá propor, na Turma, a remessa do feito ao Órgão Especial ou à Seção respectiva, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

[...]

§ 3º A Comissão de Jurisprudência também poderá propor ao Órgão Especial ou à Seção respectiva que seja compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito."

Art. 38 Renumerar a Seção "Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal" em decorrência do disposto no art. 34, bem como alterar o art. 113, nos seguintes termos:

"(...)
Parte II
(...)
Título I
(...)
Capítulo IV
(...)
SEÇÃO IV
Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 113. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pela rede mundial de computadores, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, pela Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por publicações de outras entidades especializadas em matéria jurídica que venham a ser autorizadas pelo Tribunal como repositórios oficiais."

Art. 39 Alterar o art. 114 nos seguintes termos:

"Art. 114. As ementas de acórdãos e as decisões monocráticas dos relatores serão publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de sua divulgação em meio eletrônico diverso.

Parágrafo único. Os acórdãos e decisões para publicação serão remetidos por meio eletrônico."

Art. 40 Alterar o art. 115 nos seguintes termos:

"Art. 115. O Gabinete da Revista será responsável pela publicação e divulgação da Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Art. 41 Alterar o art. 116 nos seguintes termos:

"Art. 116. Serão publicados, em seu inteiro teor, na Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os acórdãos selecionados pelo Diretor da Revista e aqueles indicados pela Comissão de Jurisprudência, bem como as Súmulas da jurisprudência do Tribunal.

§ 1º Também serão publicados na Revista, a critério do Desembargador Federal Diretor, em razão da relevância do tema:

I – sentenças enviadas pelos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 3ª Região;

II – artigos doutrinários.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o Desembargador Federal Diretor da Revista poderá formar Conselho Editorial, que será integrado por membros do Tribunal, Juízes Federais e professores convidados, sendo a atividade do Conselho exercida a título gratuito.

§ 3º As decisões em arguições de inconstitucionalidade, incidentes de assunção de competência, incidentes de resolução de demandas repetitivas, e aquelas que ensejarem a edição de Súmulas serão publicadas pelo Gabinete da Revista."

Art. 42 Alterar o art. 117 nos seguintes termos:

"Art. 117. O Gabinete da Revista habilitará órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica como repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, segundo instrução normativa do Desembargador Federal Diretor da Revista.

Parágrafo único. As publicações inscritas poderão mencionar seu registro como repositório autorizado de divulgação da jurisprudência do Tribunal."

Art. 43 Alterar o caput e incluir os incisos I e II do art. 118 nos seguintes termos:

"Art. 118. A habilitação como repositório oficial da jurisprudência do Tribunal implicará ao habilitado a obrigação de fornecer, gratuitamente:

I - dois exemplares de cada edição, sem interrupção, à Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de publicação impressa ou em mídia eletrônica;

II – liberação de acesso aos Desembargadores Federais e à Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de publicação em portal da rede mundial de computadores."

Art. 44 Alterar o art. 119 nos seguintes termos:

"Art. 119. O Gabinete da Revista manterá atualizado o registro das inscrições e dos cancelamentos dos repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, articulando-se com a Biblioteca para acompanhar o atendimento da obrigação prevista no artigo anterior."

Art. 45 Alterar o art. 120 nos seguintes termos:

"Art. 120. A habilitação como repositório oficial da jurisprudência do Tribunal poderá ser cancelada a qualquer tempo, em razão do descumprimento da obrigação prevista no art. 118 ou por conveniência do Tribunal, mediante portaria do Desembargador Federal Diretor da Revista."

Art. 46 Alterar o art. 121 nos seguintes termos:

"Art. 121. A jurisprudência compendiada em súmula e as decisões proferidas em arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas serão observadas pelos órgãos fracionários do Tribunal."

Art. 47 Alterar o inciso III do art. 126 nos seguintes termos:

"Art. 126. (...)
(...)
III - em cumprimento ao despacho fundamentado do Relator, de determinação do Órgão Especial, da Seção ou da Turma.
(...)"

Art. 48 Alterar o art. 130 nos seguintes termos:

"Art. 130. Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, o Plenário, o Órgão Especial, a Seção, a Turma ou o Relator poderá expedir ordem de condução do recalcitrante."

Art. 49 Alterar o art. 131 nos seguintes termos:

"Art. 131. Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo plenário, pelo Órgão Especial, pela Seção, pela Turma ou pelo Relator."

Art. 50 Alterar o art. 133 nos seguintes termos:

"Art. 133. Os órgãos julgadores do Tribunal reunir-se-ão ordinariamente em sessões públicas nos dias e horários designados em edital publicado no início de cada semestre, ou extraordinariamente mediante convocação precedida de edital constando a sua finalidade."

Art. 51 Incluir o art. 133-A conforme segue:

"Art. 133-A. As sessões de julgamento poderão ser realizadas em ambiente eletrônico, não presencial, por meio de sistema de votação eletrônica, regulamentado por Resolução da Presidência do Tribunal.
§ 1º Poderão ser julgados na forma do caput quaisquer recursos, incidentes cíveis ou criminais ou feitos de competência originária, exceto, neste

caso, o recebimento da denúncia, a abertura de processos administrativos disciplinares e os respectivos julgamentos definitivos.

§ 2º Os feitos em que não for cabível sustentação oral serão julgados, preferencialmente, em ambiente eletrônico, não presencial.

§ 3º Para a sessão em ambiente eletrônico, será observado o seguinte procedimento:

I - Os feitos pautados ou apresentados em mesa serão julgados no sistema correspondente, a partir do horário indicado para início da sessão, que terá a duração máxima de quatro horas;

II - Até o encerramento das votações, caberá aos integrantes do órgão julgador promover o lançamento de suas manifestações, pedidos de vista ou votos;

III - As indicações de adiamento e as retiradas de pauta poderão ser apresentadas até o encerramento da sessão;

IV - Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for admitida, o julgamento do caso será adiado para a primeira sessão presencial seguinte do órgão julgador, se não for possível realizá-la por videoconferência.

§ 4º Os integrantes do órgão julgador poderão participar das sessões presenciais por videoconferência, quando necessário."

Art. 52 Alterar o caput e o § 2.º do art. 134 nos seguintes termos:

"Art. 134. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público Federal e, à sua esquerda, o Secretário do órgão julgador. Os demais Desembargadores Federais sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

[...]

§ 2º Havendo Juiz Federal Convocado em substituição a Desembargador Federal nas Seções e nas Turmas, terá assento segundo o mesmo critério do caput, a partir do membro mais recente do Tribunal no órgão julgador, observada a lista de antiguidade na carreira, se houver mais de um Juiz Federal convocado."

Art. 53 Alterar o art. 135 nos seguintes termos:

"Art. 135. As sessões ordinárias dos órgãos julgadores do Tribunal começarão às catorze horas e terão a duração de quatro horas, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço exigir.

§ 1º As Turmas poderão realizar suas sessões na parte da manhã, iniciando-se às nove horas e trinta minutos.

§ 2º As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem."

Art. 54 Alterar o art. 137 nos seguintes termos:

"Art. 137. Nas sessões dos órgãos julgadores do Tribunal será observada a seguinte ordem dos trabalhos, no que couber:

I – verificação do quórum;

II – aprovação da ata da sessão anterior;

III – julgamento dos processos;

IV – indicações e propostas.

§ 1º As atas das sessões de julgamento serão disponibilizadas aos Gabinetes dos Desembargadores Federais até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão seguinte, considerando-se aprovadas se, após consulta do Presidente do órgão julgador, nenhum integrante lhes fizer objeção. Havendo objeção, será resolvida pela maioria dos membros que tenham participado da sessão relativa à ata.

§ 2º Eventuais inexatidões materiais das atas de julgamento e dos respectivos extratos poderão ser retificadas mediante determinação do Presidente do órgão julgador ou questão de ordem apresentada por um de seus integrantes.

§ 3º O interessado poderá impugnar erro contido em ata no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada do extrato, em petição dirigida ao Presidente do respectivo órgão julgador.

§ 4º A impugnação não suspenderá o prazo para interposição de recurso, salvo se for acolhida e determinada a retificação da ata, e não será admitida para modificação de julgado.

§ 5º O Secretário instruirá o pedido, encaminhando-o no mesmo dia para deliberação do Presidente, cuja decisão será irrecorrível. Se julgada procedente a impugnação, a ata da sessão será retificada no ponto e novamente publicada.

§ 6º Com no mínimo dois dias úteis de antecedência ao julgamento, o Relator fará distribuir eletronicamente cópia do relatório e outras informações que reputar relevantes aos demais julgadores do Colegiado."

Art. 55 Alterar o art. 142 nos seguintes termos:

"Art. 142. Os pedidos de sustentação oral ou de preferência no julgamento deverão ser requeridos antecipadamente, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento.

Parágrafo único. Havendo viabilidade técnica, a sustentação oral de advogado com domicílio profissional em cidade diversa de onde está sediado o Tribunal poderá ser realizada por videoconferência, desde que requerida exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, até as quinze horas do dia útil anterior ao da sessão."

Art. 56 Alterar o art. 143 nos seguintes termos:

"Art. 143. Caberá sustentação oral nos seguintes casos:

I – recurso de apelação cível ou criminal;

II – mandado de segurança de competência originária, inclusive quanto ao julgamento do pedido de liminar quando esse pedido for submetido pelo relator ao órgão fracionário;

III – ação rescisória e reclamação;

IV – habeas corpus, recurso em sentido estrito, agravo em execução penal;

V – ação penal originária, inclusive nos pedidos de prisão preventiva e afastamento de cargo ou função pública, embargos infringentes em matéria penal e revisão criminal;

VI – agravo de instrumento, somente quando interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

VII – agravo interno, somente quando interposto da decisão do relator que extingue liminarmente os processos originários de que trata os incisos II e III deste artigo e da decisão que concede ou denega liminar em mandado de segurança;

VIII – no prosseguimento dos julgamentos não unânimes perante a composição ampliada, na forma do Código de Processo Civil e deste Regimento;

IX – incidentes de arguição de inconstitucionalidade e, quando do julgamento de mérito, nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;

X – outras hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

a) reexame necessário;

b) embargos de declaração;

c) agravo regimental em matéria cível ou penal;

d) agravos de qualquer espécie, com exceção daqueles previstos nos incisos IV, VI e VII deste artigo;

e) conflitos de competência;

f) exceções e incidentes de impedimento ou suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte ou coisa julgada;

g) revisão da necessidade de manutenção de prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nas ações penais originárias;

h) tutelas provisórias decididas no âmbito do Tribunal, bem como na hipótese de retorno dos autos para exame de juízo de retratação em face dos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

§1º Revogado
§2º Revogado
§3º Revogado
§4º Revogado
§5º Revogado
§6º Revogado
§7º Revogado
§8º Revogado”

Art. 57 Incluir o art. 143-A conforme segue:

“Art. 143-A. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo Relator, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, ao réu, recorrido ou impetrado e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões.

§ 1º O representante do Ministério Público Federal terá prazo igual ao das partes quando em tal situação processual estiver agindo.

§ 2º Havendo litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem, ressalvada a hipótese de ação penal de competência originária do Órgão Especial, quando o prazo será de 15 minutos para cada litisconsorte.

§ 3º Nas ações penais e nos recursos criminais em que for recorrente o Ministério Público Federal, o seu representante em segundo grau falará em primeiro lugar.

§ 4º O assistente de acusação falará depois do representante do Ministério Público Federal na ação penal e no recurso criminal, salvo se o recurso for do próprio assistente, quando falará antes.

§ 5º Nos habeas corpus, o Ministério Público Federal falará depois do impetrante e, na ação penal privada, após o autor.

§ 6º Nas ações penais e nos recursos criminais, havendo corréus com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

§ 7º Na ação penal originária, o tempo para sustentação oral será de quinze minutos por ocasião do recebimento da denúncia e de uma hora no julgamento do mérito.

§ 8º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no artigo 984 do Código de Processo Civil."

Art. 58 Alterar o parágrafo único do art. 144 nos seguintes termos:

"Art. 144. (...)

Parágrafo único. As sessões de julgamento dos órgãos julgadores do Tribunal serão registradas mediante gravação de áudio e/ou vídeo."

Art. 59 Alterar o Capítulo III do Título III da Parte II e o art. 154 nos seguintes termos:

"(...)

Parte II

(...)

Título III

(...)

CAPÍTULO III

Das Sessões do Plenário e do Órgão Especial

"Art. 154. O Plenário e o Órgão Especial são dirigidos pelo Presidente do Tribunal e se reúnem com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Para o julgamento de matéria constitucional, da ação penal originária, da uniformização de jurisprudência, da consolidação de jurisprudência uniforme, da alteração ou cancelamento de enunciado da Súmula, de procedimento administrativo que enseje a perda do cargo, da remoção e da disponibilidade compulsória de Magistrado, para eleição dos titulares de sua direção e elaboração de listas tríplices de Juiz Federal, o quórum é de dois terços de seus membros, excluído o Presidente."

Art. 60 Alterar o caput do art. 155 conforme segue:

Art. 155. Se estiver ausente o Presidente, presidirão a sessão, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e, na sua ausência, o Desembargador Federal mais antigo.

Art. 61 Alterar o caput do art. 156 conforme segue:

"Art. 156. Terão prioridade, no julgamento do Órgão Especial:
(...)"

Art. 62 Alterar o caput do art. 165 conforme segue:

Art. 165. Terão prioridade, no julgamento das Turmas da Quarta Seção:
(...)"

Art. 63 Alterar o caput do art. 166 conforme segue:

"Art. 166. O julgamento da Turma será tomado pelo voto de três Desembargadores Federais.
(...)"

Art. 64 Alterar o inciso I do art. 167 nos seguintes termos:

"Art. 167. (...)
I - quando o Presidente ou algum dos Desembargadores Federais pedir que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma se reúna em Conselho;
(...)"

Art. 65 Alterar o caput do art. 170 conforme segue:

"Art. 170. O Desembargador Federal que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Plenário, do Órgão Especial, da Seção, da Turma e dos demais Desembargadores Federais.
(...)"

Art. 66 Alterar o art. 171 conforme segue:

"Art. 171. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Órgão Especial, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º - Devolvidos os autos, o Relator, neles lançando relatório, encaminhá-los-á ao Presidente para designar a sessão de julgamento. A Secretaria encaminhará o relatório aos Desembargadores Federais.
§ 2º - Efetuado o julgamento, com o quórum mínimo de dois terços dos membros do Órgão Especial, o Presidente, que participa da votação, proclamará o resultado obtido pela maioria absoluta.
§ 3º - A Comissão de Jurisprudência será comunicada do teor do acórdão e, após registrá-lo, o encaminhará à publicação na Revista do Tribunal."

Art. 67 Alterar o art. 174 conforme segue:

"Art. 174. Na hipótese do artigo anterior, a Seção ou a Turma remeterá o feito ao julgamento do Órgão Especial apenas quando a maioria absoluta de seus membros acolher a arguição de inconstitucionalidade, não decidida ainda pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. Decidida a submissão da questão ao Órgão Especial, juntando-se aos autos as notas taquigráficas ou estenotipadas, e lavrado o acórdão, observar-se-á o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 171."

Art. 68 Alterar o caput do art. 176 conforme segue:

"Art. 176. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Órgão Especial, aplicar-se-á aos feitos submetidos às Turmas, às Seções e ao Órgão Especial. [...]"

Art. 69 Alterar o art. 189 conforme segue:

"Art. 189. Os mandados de segurança, os mandados de injunção e os "habeas data" de competência originária do Tribunal serão processados e julgados pelo Órgão Especial, ou, ainda, pelas Turmas, na hipótese de mandado de segurança contra ato de Juiz."

Art. 70 Alterar o art. 221 conforme segue:

"Art. 221. As revisões criminais serão processadas e julgadas:
I - pelo Órgão Especial, quanto às suas próprias decisões criminais condenatórias;
II - pela Quarta Seção, quanto às suas próprias decisões criminais condenatórias e às da Primeira Seção, bem como quanto às das suas Turmas e às das Turmas da Primeira Seção e quanto aos julgados de primeiro grau.
Parágrafo único. Havendo empate na votação, proceder-se-á na forma dos artigos 155, parágrafo único, 159 e 161 deste Regimento Interno."

Art. 71 Alterar o art. 244 conforme segue:

"Art. 244. O Órgão Especial, a Seção ou a Turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá o mérito."

Art. 72 Alterar o Capítulo I do Título VIII da Parte II, bem como os incisos I, "a", II, "a" e III, "a" do art. 247 nos seguintes termos:

"(...)
Parte II
(...)
Título VIII
(...)
CAPÍTULO I
Dos Recursos contra Decisões do Órgão
Especial, das Seções e das Turmas
Art. 247. Das decisões do Órgão Especial, das Seções, das Turmas ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:
I - para o Órgão Especial:
a) agravo de decisão do Presidente do Órgão Especial e dos Relatores de processos de competência do Órgão Especial, nos casos previstos em lei ou no Regimento;
(...)

II- (...)

a) agravo de decisão do Presidente da Seção e dos Relatores de processo de competência da Seção, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

(...)

III- (...)

a) agravo de decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processo de competência da Turma, nos casos previstos em lei ou no Regimento;"

(...)"

Art. 73 Alterar o § 3.º e incluir os parágrafos 4.º e 5.º do art. 260 nos seguintes termos:

"Art. 260. [...]

[...]

§ 3º Serão convocados os Desembargadores Federais da mesma Seção, observado o disposto no artigo 53 deste Regimento Interno.

§ 4º Os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido com a composição ampliada serão julgados também de modo ampliado, não se exigindo a identidade física dos julgadores.

§ 5º Amplia-se o quórum também nos casos em que a hipótese legal surgir durante o julgamento de embargos de declaração.

Art. 74 Alterar o caput e os parágrafos 1.º e 2.º e incluir o § 4.º do art. 261 nos seguintes termos:

"Art. 261. No julgamento de ação rescisória de sentença ou de decisão de mérito transitada em julgado proferida por juízo de primeiro ou segundo graus ou de acórdão de Turma, votará, além do relator e a partir dele, a metade dos integrantes da Seção, em ordem de antiguidade.

§ 1º O prosseguimento do julgamento, quando for o caso, dar-se-á de imediato, na mesma sessão, com a colheita dos votos de todos os demais integrantes da Seção presentes, na sequência da ordem de antiguidade, não se limitando ao número de julgadores suficientes para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

§ 2º Se não houver na sessão número suficiente de julgadores para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, o julgamento prosseguirá em sessão a ser designada, cumpridas as formalidades previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 260 deste Regimento Interno.

(...)

§ 4º Nos embargos de declaração, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 260."

Art. 75 Alterar o art. 261-A conforme segue:

"Art. 261-A. No julgamento da ação rescisória de acórdão da Seção, votarão todos os julgadores presentes e eventual prosseguimento do julgamento dar-se-á perante o Órgão Especial."

Art. 76 Alterar o caput do art. 277 conforme segue:

"Art. 277. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o Vice-Presidente do Tribunal, em petições distintas, que conterão:
(...)"

Art. 77 Alterar o parágrafo único do art. 286 conforme segue:

"Art. 286. (...)
Parágrafo único - Competirá à Seção a que pertence o Desembargador Federal recusado o julgamento do incidente, a menos que haja sido suscitado em processo da competência do Órgão Especial, caso em que a este competirá o julgamento."

Art. 78 Alterar o Capítulo V do Título IX da Parte II, conforme segue:

"(...)
Parte II
(...)
CAPÍTULO V
Da Tutela Provisória"

Art. 79 Alterar o caput e incluir os parágrafos 1.º a 4.º do art. 298 nos seguintes termos:

"Art. 298. A tutela provisória, fundamentada em evidência ou urgência, será requerida ao Relator da apelação, na forma do disposto nos artigos 294 a 302 e 311 do Código de Processo Civil.
§ 1º No período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, a petição de tutela provisória, não havendo relator prevento, será distribuída com observância das regras de competência para o julgamento do recurso, ficando prevento o relator sorteado.
§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses previstas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, observados os requisitos previstos no § 4º do referido dispositivo legal.
§ 3º Caberá ao Vice-Presidente do Tribunal decidir sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo no período compreendido entre a interposição do recurso especial ou extraordinário e a publicação da decisão de sua admissibilidade, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do artigo 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, quando esgotados os recursos no âmbito do órgão fracionário.
§ 4º A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas."

Art. 80 Alterar o caput e revogar o parágrafo único do art. 299 nos seguintes termos:

"Art. 299. Será motivada de forma clara e precisa a decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, adotando-se, quando concedida, as medidas adequadas para a sua efetivação, com observância das normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Parágrafo único. Revogado”

Art. 81 Alterar o parágrafo único do art. 306 nos seguintes termos:

“Art. 306. (...)
Parágrafo único. O termo será lavrado pelo Secretário do Órgão Especial, da Seção ou da Turma, assinado pelo Relator e por quem prestar a fiança, extraindo-se certidão para juntar aos autos.”

Art. 82 Alterar o caput do art. 312 conforme segue:

“Art. 312. O Órgão Especial elegerá, em escrutínio aberto, o Desembargador Federal do Tribunal e o Juiz Federal que integrarão os Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo-se a eleição dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem a extinção do mandato.
(...)”

Art. 83 Alterar o caput, os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º e o inciso III do § 3.º do art. 319 nos seguintes termos:

“Art. 319. Os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Plenário.
§ 1º A vitaliciedade dos Juízes Federais Substitutos será adquirida após 2 (dois) anos de exercício e da declaração confirmatória pelo Plenário.
§ 2º A apreciação do Plenário será precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal relativa à capacidade, à aptidão e à adequação ao cargo demonstradas pelo Juiz Federal Substituto.
§ 3º A conclusão do Conselho deverá ter por fundamento as anotações no prontuário de cada Juiz Federal Substituto, dentre elas as seguintes:
(...)
III - informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Justiça Federal e pela Corregedoria Regional, junto aos Desembargadores Federais do Tribunal;
(...)”

Art. 84 Alterar o parágrafo único do art. 320 conforme segue:

“Art. 320. (...)
Parágrafo único. O processo, tendo por Relator o Corregedor Regional, correrá perante o Conselho da Justiça Federal, que colherá as provas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do oferecimento da defesa; a conclusão de que trata o § 2º do artigo 319 será levada ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do encerramento da instrução.”

Art. 85 Alterar o art. 321 conforme segue:

“Art. 321. Na hipótese de a restrição chegar ao conhecimento do Tribunal no fim do biênio e em prazo inferior ao necessário para sua apuração, nos termos do artigo anterior, o Conselho da Justiça Federal poderá propor ao Plenário prazo adicional de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

§ 1º A decisão será tomada pela maioria simples do Plenário.

§ 2º A conclusão obtida no processo será submetida ao Plenário, na forma do artigo anterior."

Art. 86 Alterar o art. 322 conforme segue:

"Art. 322. Declarado o vitaliciamento, os Juízes Federais Substitutos serão convocados para prestar compromisso, em sessão solene perante o Plenário."

Art. 87 Alterar o caput e os parágrafos 2.º e 4.º do art. 324, nos seguintes termos:

"Art. 324. Os Juízes Federais, titulares ou substitutos, poderão solicitar permuta de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Subseção ou Seção Judiciária, conforme o caso, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido, ouvido o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, submetê-lo-á à decisão do Órgão Especial.

(...)

§ 2º Sempre que deliberar sobre os processos de remoção e permuta, o Órgão Especial tratará da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público, a boa administração da Justiça e o desempenho dos postulantes.

(...)

§ 4º A permuta para Região diversa seguirá os mesmos critérios apontados no artigo anterior e dependerá da concordância do outro Tribunal Regional Federal."

Art. 88 Alterar o Capítulo III do Título X da Parte II conforme segue:

"(...)
Parte II
(...)
Título X
(...)
CAPÍTULO III
Das Penalidades Por Infração Disciplinar

Art. 89 Alterar o caput e incluir o parágrafo único do art. 325 nos seguintes termos:

Art. 325. Os Desembargadores Federais, os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos vitalícios somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado e a imposição de penalidades disciplinares será sempre precedida de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Os deveres dos Magistrados são os previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979), no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de

03.10.1941), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura Nacional aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 90 Incluir a Seção I "Das penalidades" no Capítulo III do Título X da Parte II conforme segue:

“SEÇÃO I
Das penalidades"

Art. 91 Incluir os incisos I a VI do art. 326, alterar os parágrafos .1º a 5.º, incluir os incisos I, II e III no § 5.º e revogar os parágrafos 6.º a 11 nos seguintes termos:

"Art. 326. São penalidades disciplinares aplicáveis aos Magistrados: (NR)
I - advertência;
II - censura;
III- remoção compulsória;
IV - disponibilidade;
V - aposentadoria compulsória;
VI – demissão.
§ 1º As penalidades de advertência e censura são aplicáveis somente aos Magistrados de primeiro grau.
§ 2º A penalidade de advertência é aplicável ao Magistrado negligente nos deveres do cargo; a de censura, ao Magistrado que reitere na negligência ou nos casos de procedimento incorreto, caso a infração não justifique punição mais grave.
§ 3º O Magistrado poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro.
§ 4º O Magistrado será posto em disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura, no caso de Magistrado de primeiro grau, ou remoção compulsória.
§ 5º O Magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:
I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;
II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.
§6º Revogado
§7º Revogado
§8º Revogado
§9º Revogado
§10 Revogado
§11 Revogado"

Art. 92 Incluir a Seção II "Da Investigação Preliminar" no Capítulo III do Título X da Parte II, e alterar o caput e incluir o parágrafo único do art. 327 nos seguintes termos:

"SEÇÃO II

Da Investigação Preliminar

Art. 327. O Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador Federal, ou o Corregedor Regional, no caso de Magistrado de primeiro grau, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a Magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de investigação preliminar ou proposta diretamente ao Órgão Especial a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o direito a defesa prévia."

Art. 93 Alterar o caput e os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 328 e incluir o § 4.º conforme segue:

"Art. 328. A notícia de irregularidade praticada por Magistrado poderá ser feita por qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 1º - Identificados os fatos, o Magistrado será notificado a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador Federal, ou pelo Corregedor Regional, no caso de Magistrado de primeiro grau.

§ 3º - O Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador Federal, ou o Corregedor Regional, no caso de Magistrado de primeiro grau, comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração.

§ 4º Da decisão que determinar o arquivamento de plano da representação caberá recurso ao Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo autor da representação."

Art. 94 Incluir a Seção II "Do Processo Administrativo Disciplinar" no Capítulo V do Título X da Parte II, e alterar o caput do art. 329, incluindo os incisos I, II e III nos seguintes termos:

"SEÇÃO II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 329. O procedimento administrativo disciplinar terá início:

I - no caso de Desembargador Federal, por proposta do Presidente do Tribunal, que relatará a acusação ao Órgão Especial, com direito a voto;

II - no caso de Magistrado de primeiro grau, pelo Corregedor Regional, que relatará a acusação ao Órgão Especial, com direito a voto;

III - por deliberação do Órgão Especial, no caso de provimento do recurso de que trata o parágrafo quarto do artigo 328 deste Regimento Interno."

Art. 95 Alterar o caput e incluir os parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, "a" e "b", 4.º e 5.º do art. 330 conforme segue:

"Art. 330. Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida de defesa prévia do Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da entrega do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal ou o Corregedor Regional, conforme o caso, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 1º Findo o prazo de defesa prévia, apresentada ou não, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Órgão Especial para que delibere sobre o relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar ou de arquivamento, intimando o Magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra Magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

§ 3º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta do Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente, que:

a) distribuirá o feito, por sorteio, dentre os membros do Órgão Especial, enviando-o ao Relator, não havendo Revisor;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sessão de julgamento, encaminhará cópia da respectiva ata para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, para fins de acompanhamento.

§ 4º Não poderá ser Relator o Desembargador Federal que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Presidente ou o Corregedor, conforme o caso.

§ 5º O processo administrativo terá o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Órgão Especial."

Art. 96 Alterar os artigos 331 a 336 nos seguintes termos:

"Art. 331. O Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo administrativo disciplinar ou no curso dele poderá, por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros, afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos subsídios, nos termos da lei, até decisão final ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado.

§ 1º O afastamento do Magistrado poderá ser cautelarmente decretado pelo Órgão Especial antes da instauração do processo administrativo disciplinar quando for necessário ou conveniente para a regular apuração da infração disciplinar.

§ 2º Decretado o afastamento, o Magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 332. O Relator assegurará ao Magistrado o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais e legais.

Art. 333. O Relator determinará a intimação do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 334. Após a manifestação do Ministério Público Federal, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar suas razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais Magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

II - o Magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o Magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - será considerado revel o Magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o Relator poderá designar defensor dativo ao Magistrado, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 335. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o Relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias, observando o seguinte:

I - o prazo para a realização dos atos e a produção das provas será de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período;

II - poderão ser delegados poderes a Magistrado de primeiro ou segundo grau para a colheita das provas;

III - para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o Magistrado processado ou seu defensor, se houver, dando-se ciência ao Ministério Público Federal;

IV - as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias poderão ser indeferidas;

V - na instrução serão inquiridas, no máximo, 8 (oito) testemunhas da acusação e até 8 (oito) da defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados;

VI - os depoimentos das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente;

VII - A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal e da Resolução no 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

VIII - O interrogatório do Magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas;

IX - Os depoimentos poderão ser documentados por sistema de gravação audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de degravação.

Art. 336. Finda a instrução, o Ministério Público Federal e, em seguida, o Magistrado ou seu defensor terão vista dos autos por 10 (dez) dias, para manifestação e razões finais, respectivamente.

§ 1º Havendo dois ou mais Magistrados requeridos, o prazo para razões finais será comum, no caso de processo eletrônico.

§ 2º Findos os prazos para manifestação e razões finais, os autos serão conclusos ao Relator, que, em 20 (vinte) dias, deverá submeter o processo a julgamento."

Art. 97 Alterar o art. 337 conforme segue:

"Art. 337. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias, sendo que a decisão que impuser penalidade a Magistrado somente será tomada pela maioria absoluta dos membros do Órgão Especial.

§ 1º Havendo divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

§ 2º A presença em determinados atos processuais e de julgamento poderá ser limitada às próprias partes e aos seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 3º Para o julgamento, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar, tendo o Presidente e o Corregedor Regional direito a voto.

§ 4º O resultado do julgamento será comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva sessão."

Art. 98 Incluir os artigos 337-A a 337-F nos seguintes termos:

"Art. 337-A. Entendendo o Órgão Especial que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá as informações necessárias ao Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá as informações necessárias ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

Art. 337-B. O processo administrativo disciplinar em face de Magistrado não vitalício será instaurado dentro do biênio previsto no artigo 95, I da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor Regional ao Órgão Especial.

§ 1º A instauração do processo pelo Órgão Especial suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Magistrado não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.

§ 3º Ao Magistrado não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 337-C. O prazo de prescrição de falta funcional praticada por Magistrado é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Considerando o disposto no artigo 330, § 5º, deste Regimento Interno, o prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 5º do artigo 330 deste Regimento Interno, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.

Art. 337-D. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Órgão Especial e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pelo Tribunal ou pela Corregedoria Regional, conforme o caso.

Art. 337-E. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar contra Magistrados, subsidiariamente, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99, desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura.

Art. 337-F. O Magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntaria após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade. "

Art. 99 Alterar o art. 343 conforme segue:

"Art. 343. O julgamento será feito pelo Órgão Especial, e o Presidente participa da votação."

Art. 100 Alterar o inciso II do art. 38 conforme segue:

"Art. 348. (...)

(...)

II - quanto às decisões do Plenário e do Órgão Especial e às tomadas em sessão administrativa."

Art. 101 Alterar o inciso I do art. 351 conforme segue:

"Art. 351. (...)

(...)

I - do Plenário e do Órgão Especial, pelo Presidente, pelo Relator, pela Seção ou pela Turma ou por seus Presidentes;

(...)"

Art. 102 Alterar o art. 363 conforme segue:

Art. 363. O Secretário do Plenário e Órgão Especial, das Seções e das Turmas será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre funcionários do

Quadro de Pessoal da Secretaria e mediante indicação do respectivo Presidente, em se tratando das Seções e das Turmas.

Art. 103 Alterar o art. 364 conforme segue:

"Art. 364. Os Secretários dos órgãos julgadores, o Diretor-Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria, que tiverem de servir nas sessões do Plenário, do Órgão Especial, da Seção ou da Turma, ou a elas comparecerem a serviço, usarão capa e vestuário condigno."

Art. 104 Alterar os incisos II e V do art. 374 nos seguintes termos:

"Art. 374. (...)
(...)
II - relacionar-se, pessoalmente, com os Juízes Federais, no exame de assuntos administrativos das Seções Judiciárias da Justiça Federal, e das respectivas Varas, ressalvadas as competências do Presidente e do Corregedor Regional;
(...)
V - velar no sentido da regularidade da apresentação de prestações de contas pelas Seções Judiciárias e das remessas das estatísticas das Varas, mantendo o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e a Corregedoria Regional informados sobre eventuais atrasos ocorridos;"

Art. 105 Alterar o art. 375 conforme segue:

"Art. 375 - A organização administrativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região integra a Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e será fixada, também, em resolução do Conselho de Administração.
§ 1º - O Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região poderá baixar ato dispondo sobre o horário do pessoal do seu Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço.
§ 2º - Ao Assessor do Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Corregedor Regional, aplica-se o disposto quanto ao Assessor do Desembargador Federal."

Art. 106 Alterar caput e o § 1.º e revogar o §3.º do art. 380 nos seguintes termos:

Art. 380. A Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (EMAG) tem a finalidade de promover a formação e o aperfeiçoamento dos Magistrados, em conformidade com as diretrizes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
§ 1º A Escola será dirigida por Desembargador Federal do Tribunal, eleito pelo Plenário.
(...)
§ 3º Revogado."

Art. 107 Ficam revogados:

I - art. 70
II - art. 122;
III - art. 300.

Art. 108 Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Presidente

(Disponibilizada no DEJF3R de 19.11.2021, edição 212/2021, pág. 6/19)

EMENDA REGIMENTAL Nº 21 - PRESI/DIRG/SEJU/UPLE

A Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nos autos do PA n.º 0018079-92.2022.4.03.8000, na sessão administrativa do Órgão Especial, realizada em 11 de maio de 2022, resolve baixar a seguinte emenda regimental, com as seguintes alterações no Regimento Interno do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

Art. 1º O art. 1º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e jurisdição sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, é composto por cinquenta e cinco juízes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, os quais terão o título de Desembargador Federal, sendo:

I – Quarenta e quatro promovidos dentre Juízes Federais, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo os por merecimento a partir de lista tríplice formada nos termos estabelecidos neste Regimento;

II – Onze escolhidos dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, a partir de lista tríplice formada nos termos estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - A lista tríplice será elaborada pelo Tribunal, nos termos do art. 107 da Constituição Federal.

§ 2º - Uma das vagas destinadas ao quinto constitucional será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público Federal, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade."

Art. 2º O § 4º do art. 2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 4º - Há, no Tribunal, onze Turmas constituídas de 4 membros cada uma, sendo: a Primeira e a Segunda, formando a Primeira Seção; a Terceira, Quarta e Sexta, formando a Segunda Seção; a Sétima, Oitava, Nona e Décima Turma, formando a Terceira Seção; e a Quinta e a Décima Primeira, formando a Quarta Seção. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antiguidade, na Turma, começando-se pelo Desembargador Federal mais antigo, observado o interstício de 2 (dois) anos de

exercício no Tribunal, salvo se não houver, na Turma, quem preencha esse requisito."

(...)

Disposições transitórias

Art. 3º - A implantação do quarto gabinete no âmbito de cada uma das Turmas da Primeira e da Quarta Seções será disciplinada por meio de ato da Presidência do Tribunal.

Art. 4º - Emenda regimental disporá, oportunamente, sobre a destinação a ser dada aos demais oito cargos de Desembargador Federal previstos no art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.253, de 30 de novembro de 2021.

Disposição final

Art. 5º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARISA SANTOS - Desembargadora Federal Presidente

(Disponibilizada no DEJF3R de 18.05.2022, edição nº 81/2022, pág. 7/8)

EMENDA REGIMENTAL Nº 22 - PRESI/DIRG/SEJU/UPLE

A Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nos autos do PA n.º 0030048-07.2022.4.03.8000, na Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Híbrida, realizada em 15 de fevereiro de 2023, resolve baixar a emenda regimental que segue, com as seguintes alterações no Regimento Interno do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

Art. 1.º O § 4.º do art. 2.º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º (...)

(...)

§ 4.º - Há, no Tribunal, onze Turmas: a Primeira, constituída por 5 membros, e a Segunda, constituída por 4 membros, formando a Primeira Seção; a Terceira, a Quarta e a Sexta, constituídas por 5 membros cada, formando a Segunda Seção; a Sétima, a Oitava, a Nona e a Décima, constituídas por 5 membros cada, formando a Terceira Seção; e a Quinta e a Décima Primeira, constituídas por 4 membros cada, formando a Quarta Seção. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antiguidade, na Turma, começando-se pelo Desembargador Federal mais antigo, observado o interstício de 2 (dois) anos de exercício no Tribunal, salvo se não houver, na Turma, quem preencha esse requisito."

(...)

Art. 2.º Os §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260 (...)

§ 1.º - Sendo possível, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que componham o órgão colegiado ou que tenham sido previamente convocados.

§ 2.º - Não sendo possível o prosseguimento do julgamento na mesma sessão, outra será designada para a colheita dos votos dos julgadores ausentes ou que venham a ser convocados, intimando-se as partes e interessados com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3.º - As convocações, quando necessárias, observarão o disposto no artigo 53 deste Regimento Interno."

(...)

Disposições transitórias

Art. 3.º - A forma de implantação dos novos gabinetes será disciplinada por meio de ato da Presidência do Tribunal.

Disposição final

Art. 4.º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Presidente

(Disponibilizada no DEJF3R de 24.02.2023, edição nº 37/2023, pág. 18/19)

EMENDA REGIMENTAL Nº 23 - PRESI/DIRG/SEJU/UPLE

Altera a redação do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 526/2023, que dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de magistrados(as) no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parecer da Comissão Permanente de Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região lavrado no documento SEI 12242077;

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI 0021017-89.2024.4.03.8000; e

CONSIDERANDO o decidido no SEI 0025726-36.2025.4.03.8000, na 510ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada em 13 de agosto de 2025;

RESOLVE baixar a seguinte emenda regimental:

Art. 1º. O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – .....
II – .....
p) decidir sobre outorga e cassação do Colar do Mérito Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de indicação do Conselho de Administração." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Presidente

(Disponibilizada no DEJF3R de 19.08.2025, edição nº 152/2025, pág. 39/40)

EMENDA REGIMENTAL Nº 24 - PRESI/DIRG/SEJU/UPLE

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido nos autos dos procedimentos administrativos nºs 0026058-03.2025.4.03.8000, 0022106-84.2023.4.03.8000, 0028494-66.2024.4.03.8000, 0025292-47.2025.4.03.8000 e 0026138-64.2025.4.03.8000, na 520ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada em 11 de fevereiro de 2026, resolve baixar a presente emenda regimental, com as seguintes alterações no Regimento Interno do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

Art. 1.º - O art. 234 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234 - Julgado em definitivo o agravo de instrumento físico, os respectivos autos serão encaminhados ao juízo de primeira instância, mediante os registros pertinentes.

§ 1º - O disposto no "caput" deste art. aplica-se ainda que o feito principal esteja no Tribunal, caso em que, antes da remessa do agravo de instrumento, o relator determinará as providências pertinentes.

§ 2º - Tratando-se de agravo de instrumento eletrônico, será feita a comunicação ao Juízo de origem das decisões monocráticas, do acórdão e do respectivo trânsito em julgado, preferencialmente, pelo sistema PJe, e os respectivos autos serão arquivados neste Tribunal."

Art. 2.º - O parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 (...)

Parágrafo único: Não serão redistribuídas as medidas urgentes referidas neste art., quando a vaga ou afastamento de Desembargador Federal do Tribunal for por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, caso em que serão decididas pelo Juiz Federal convocado para a substituição".

Art. 3.º - O § 1º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

§ 1º (...)

VIII – Ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES."

Art. 4.º - Os arts. 11, I "f"; 11, II, "g" e "l"; 11, parágrafo único, "g"; 29, caput, parágrafo único e alínea "b"; 35; 172, caput e parágrafo único; 175; 177; 222; 282; 284; 285, caput e §2º; 288; 289; 290; 291 e 324, § 3º, em virtude da reforma ortográfica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

I (...)

f) elaborar listas tríplices, nos termos dos arts. 94 e 107 da Constituição e deste Regimento, como também a lista geral e anual de

antiguidade dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, a ser publicada no mês de novembro;"

II (...)

g) decidir os pedidos de remoção ou permuta de Juiz Federal, observados os critérios de antiguidade e do interesse da boa administração da Justiça;

(...)

l) titularizar, nas Varas vagas, os Juízes Federais, mediante processo de remoção e os Juízes Federais Substitutos, nas Varas remanescentes, por promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento, conforme procedimento próprio;

Parágrafo único (...)

g) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento do Tribunal;"

"Art. 29. A antiguidade dos Desembargadores Federais do Tribunal será observada para a sua colocação nas sessões do Plenário, das Seções e das Turmas, distribuição de serviços, revisão de processos, substituições e quaisquer outros efeitos legais ou regimentais, salvo no Órgão Especial, em que será observada a antiguidade no próprio Órgão.

Parágrafo único - A antiguidade será aferida pela:

(...)

b) antiguidade na carreira;"

"Art. 35. Será Revisor o Desembargador Federal do Tribunal que seguir ao Relator na ordem descendente de antiguidade, no órgão julgador."

"Art. 172 - Se a inconstitucionalidade for arguida em feitos a serem julgados pela Turma ou pela Seção, o Relator, se o Ministério Público não houver ainda se pronunciado sobre a questão, abrir-lhe-á imediatamente vista dos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja emitido parecer.

Parágrafo único - Se a arguição for feita apenas na sessão de julgamento conceder-se-á ao Ministério Público o prazo assinalado neste art. para pronunciar-se, devendo ser suspenso o julgamento."

"Art. 175 - Qualquer das partes no processo, o Ministério Público Federal, bem ainda, "ex officio", o Relator, o Revisor, ou qualquer dos Desembargadores Federais componentes do órgão julgador, poderá arguir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

"Art. 177 - Se a lei ou ato normativo do Poder Público, de cuja inconstitucionalidade se argúi, corresponder a norma infraconstitucional não recepcionada por Constituição superveniente, em razão de com ela se incompatibilizar, não se submeterá o feito a Plenário como arguição de inconstitucionalidade."

"Art. 222 - A revisão terá início por petição instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos feitos arguidos, sendo processada e julgada na forma da lei processual."

"Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento."

"Art. 284 - Se o Relator inquinado de suspeito acolher a arguição, determinará o envio dos autos ao Presidente para nova distribuição; se se tratar do Revisor, os autos serão encaminhados ao Desembargador Federal que o seguir na ordem de antiguidade."

"Art. 285 - Autuada e distribuída a petição e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Relator mandará ouvir o Desembargador Federal recusado, no prazo de 10 (dez) dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

(...)

§ 2º - A afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente."

"Art. 288 - Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados."

"Art. 289 - A arguição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados."

"Art. 290 - Não se fornecerá, exceto ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição."

"Art. 291 - As exceções ou arguições de suspeição que, em processo separado, subirem ao Tribunal, serão julgadas pela Turma."

"Art. 324. (...)

(...)

§ 3º - Não poderá ser deferida a remoção ou permuta se, uma ou outra implicar preterição da ordem classificatória ou da antiguidade, salvo motivo excepcional, que deverá ser fundamentado."

Art. 5.º - O art. 361 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 361 - O Diretor-Geral, em suas férias, faltas e impedimentos, será substituído por servidor, bacharel em Direito, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria, de Assessor da Presidência ou de Assessor vinculado à Diretoria-Geral, a ser designado pelo Presidente.

Parágrafo único. A designação dos substitutos deverá ser realizada por meio de Portaria do Presidente, na qual constarão o 1º e o 2º substitutos."

Art. 6.º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de março de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal Presidente

(Disponibilizada no DEJF3R de 16.03.2026, edição nº 50/2026, pág. 18/20)

ASSENTOS REGIMENTAIS

ASSENTO REGIMENTAL Nº 1/1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, por deliberação majoritária dos Membros do Órgão Especial em sessão extraordinária administrativa de 23 de agosto do corrente ano, e em sessão ordinária administrativa de 11 de novembro p.p., no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 11, II, "n", do Regimento Interno

RESOLVE

1º - Assentar caber ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região:

"colher subsídios e prestar todas as informações necessárias sobre candidato a promoção."

2º - Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o anteriormente publicado.

São Paulo, em 23 de novembro de 1999

JOSÉ KALLÁS
Desembargador Federal
Presidente

(Publicado no DJ de 22.03.2000, Seção 2, pág. 459)

ASSENTO REGIMENTAL Nº 2/1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, por deliberação unânime dos Membros do Órgão Especial em sessão extraordinária administrativa de 23 de setembro do corrente ano, e, por maioria, em sessão ordinária administrativa de 11 de novembro p.p., no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 11, II, "n", do Regimento Interno

RESOLVE

1º - Assentar a interpretação do artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, no sentido de que cabe ao Plenário:

"propor a alteração do número de membros do Tribunal."

2º - Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o anteriormente publicado.

São Paulo, em 23 de novembro de 1999

JOSÉ KALLÁS
Desembargador Federal
Presidente

(Publicado no DJ de 22.03.2000, Seção 2, pág. 459)

ASSENTO REGIMENTAL Nº 3/2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, por deliberação majoritária dos Membros do Órgão Especial em sessão extraordinária administrativa de 23 de novembro do corrente ano, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 11, II, "n", do Regimento Interno, resolve:

1º - Assentar a interpretação do artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal, no sentido de que:

"a expressão membros do Tribunal se refere à composição integral do Tribunal."

2º - Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, em 27 de novembro de 2000

JOSÉ KALLÁS
Desembargador Federal
Presidente

(Publicado no DJ de 30.11.2000, Seção 2, pág. 106)

ASSENTO REGIMENTAL Nº 4/2003

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, por deliberação unânime dos Membros do Órgão Especial, em sessão extraordinária administrativa de 30 de junho de 2003, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 11, II, "n", do RITRF-3ª Região, aplicado analogicamente,

CONSIDERANDO a ampliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Lei nº 9.968/2000) e a implantação da Terceira Seção, consoante a Emenda Regimental nº 10, de 17 de março de 2003, resolve

Art. 1º - Assentar a interpretação do parágrafo único do artigo 5º do RITRF-3ª Região, quanto à competência para eleição do Conselho de Administração, da seguinte forma:

"adequar o definido no parágrafo único do artigo 5º, ao disposto no artigo 11, I, 'a', com a redação dada pela Emenda Regimental nº 7/97, explicitando a competência do Plenário para eleger os Membros do Conselho de Administração."

Art. 2º - Assentar a interpretação do parágrafo único do artigo 5º do RITRF-3ª Região, no que diz respeito à composição paritária do Conselho de Administração, deste modo:

"externar que o Conselho de Administração deverá, sempre que possível, preservar a paridade representativa entre as Seções."

Art. 3º - Assentar a interpretação do artigo 7º do RITRF-3ª Região, relativamente à competência para eleição do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na seguinte conformidade:

"adequar o definido no artigo 7º, ao disposto no art. 11, I, 'a', com a redação dada pela Emenda Regimental nº 7/97, explicitando a competência do Plenário para eleger os Membros do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região."

Art. 4º - Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua aprovação.

São Paulo, 30 de junho de 2003.

ANNA MARIA PIMENTEL
Presidente

(Publicado no DJ de 07.07.2003, Seção 2, pág. 231)

QUADRO DE ALTERAÇÕES

Atualizado de acordo com as Emendas Regimentais nºs 01 a 24

Artigo	Alterações da redação	Emenda
1º	"caput" e parágrafo único	nº 1
	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 10
	"caput" e incs. I e II	nº 20
	"caput", incisos e parágrafos	nº 21
2º	"caput" e incs. I a IV, § 1º, § 2º e incs. I e II, §§ 3º e 4º	nº 1
	"caput" e incs. I a V, § 1º, § 2º e incs. I e II, e §§ 3º a 6º	nº 4
	§ 1º, § 2º e inc. II, §§ 4º e 5º	nº 8
	§§ 3º a 5º	nº 10
	§ 2º, § 2ºA e § 2ºB	nº 11
	revogação do inc. V e dos §§ 5º e 6º	nº 12
	§§ 3º e 4º	nº 13
	§ 2ºA, § 2ºC e § 2ºD	nº 20
	§ 4º	nº 21
	§ 4º	nº 22
2ºA	"caput" e §§ 1º a 6º	nº 4
	"caput" e §§ 1º a 3º e 5º	nº 8
	§ 2º	nº 10
	revogação do artigo	nº 12
3º	"caput" e §§ 1º e 2º e alíneas "a" a "c"	nº 1
	"caput" e § 1º	nº 4
	"caput"	nº 7
	"caput" e alínea "c" do § 2º	nº 8
	§ 1º	nº 12
	"caput", §§ 1º e 2º, alíneas "a" e "c"	nº 20
4º	"caput"	nº 8
5º	parágrafo único	nº 1
	parágrafo único	nº 8
7º	"caput" e exclusão do parágrafo único	nº 1
	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 20
Capítulo II do Título I da Parte I Da Competência do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas		nº 1
8º	"caput"	nº 10
	"caput"	nº 13

9º	"caput"	nº 1
10	inc. II do § 1º, § 2º e incs. I e III, e § 3º	nº 10
	§ 1º e § 4º	nº 13
	inc. VIII do § 1	nº 24
11	"caput", inc. I e alíneas "a" a "h", inc. II e alíneas "a" a "n", e parágrafo único e alíneas "a" a "i"	nº 1
	alínea "e" do inc. I	nº 6
	alíneas "a" a "i" do inc. I e revogação da alínea "a" do inc. II	nº 7
	alínea "d" do inc. I e alíneas "b", "c", "d" e "j" do inc. II	nº 8
	alínea "j" do inc. I e alíneas "j", "k", "l" e "m" do parágrafo único	nº 15
	revogação da alínea "e" do inc. I e da alínea "c" do parágrafo único	nº 15
	alínea "i" do parágrafo único	nº 16
	alínea "a" do inc. I e alínea "o" do inc. II	nº 20
	revogação da alínea "i" do inc. I	nº 20
	alínea "p" do inc. II	nº 23
	alínea "f" do inc. I; alíneas "g" e "l" do inc. II; alínea "g" do parágrafo único	nº 24
12	inc. VII	nº 8
	inc. II	nº 12
	inc. IV	nº 13
	inc. III, VIII e IX	nº 15
	revogação do inc. I	nº 15
	inc. II	nº 16
13	inc. IV e V	nº 15
14	inc. I	nº 8
15	§ 4º	nº 8
	revogação do § 5º	nº 15
	"caput" e § 2º	nº 20
15A	"caput"	nº 4
	"caput"	nº 10
16	"caput" e alínea "a" do inc. I	nº 20
17	inc. I	nº 8
	"caput", incs. I a III, e parágrafo único	nº 20
18	"caput" e § 4º	nº 1
	§ 1º	nº 7
	§ 1º	nº 17
	§§ 2º e 3º	nº 8
	"caput" e § 4º	nº 20
19	"caput"	nº 8
20	"caput"	nº 1

	"caput"	nº 20
21	revogação da alínea "d" do inc. XVIII	nº 3
	"caput" e incs. I a XVII e alíneas "a" a "g" e parágrafo único	nº 4
	inc. XIV	nº 8
	inc. XIV	nº 12
	inc. XVI	nº 18
	incs. IV, VIII, IX, XII e alínea "b" do inc. XVII	nº 20
22	"caput" e incs. I a XII, § 1º, § 2º e incs. I e II, e § 3º	nº 3
	"caput" e incs. I a XI, § 1º, § 2º e incs. I e II, e § 3º	nº 4
	§ 1º	nº 20
Capítulo IV do Título I da Parte I Das atribuições do Corregedor Regional		nº 20
23	inc. II	nº 8
	"caput" e parágrafo único	nº 20
24	"caput" e incs. I a VII	nº 4
Capítulo VI do Título I da Parte I Dos Desembargadores Federais do Tribunal		nº 8
25	"caput"	nº 8
26	"caput" e §§ 4º, 10, 11, 12, 14 e 15	nº 8
	"caput" e §§ 1º a 18	nº 9
	§§ 1º a 3º	nº 20
27	"caput" e §§ 1º e 3º	nº 8
	"caput"	nº 12
28	"caput" e parágrafo único	nº 8
29	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 20
	"caput" e alínea "b" do parágrafo único	nº 24
30	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 12
	"caput"	nº 20
31	"caput"	nº 8
32	"caput"	nº 8
33	parágrafo único	nº 1
	parágrafo único	nº 8
	incs. VIII e XII a XIV	nº 12
	inc. XII, XIII, XV e XVII	nº 15
	revogação dos incs. VIII, XIV e XIX	nº 15
	incs. II, III, IV, V, IX, X, e parágrafo único	nº 20

34	parágrafo único	nº 12
	"caput" e incisos	nº 15
35	§ 2º	nº 1
	"caput" e § 2º	nº 8
	§ 2º	nº 20
	"caput"	nº 24
38-A	"caput"	nº 20
39	§ 2º	nº 20
40	"caput" e §§ 1º e 2º	nº 8
42	inc. I	nº 8
43	inc. IV	nº 8
45	parágrafo único	nº 20
46	"caput" e parágrafo único	nº 20
46-A	"caput"	nº 20
47	§§ 1º e 2º	nº 8
48	inc. I	nº 1
	"caput" e incs. I a VI	nº 4
	inc. I	nº 8
	inc. VI	nº 20
49	incs. I e II e alíneas "a", "b" e "c" do inc. IV	nº 8
50	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 20
51	"caput" e §§ 1º e 4º	nº 8
	"caput"	nº 12
	"caput"	nº 18
52	parágrafo único	nº 8
	parágrafo único	nº 24
53	"caput"	nº 8
	"caput" e parágrafos	nº 15
	"caput", §§ 1º e 2º e incs.	nº 20
56	"caput" e § 2º	nº 8
58	"caput"	nº 8
60	inc. XI	nº 8

	"caput", incisos I e X	nº 15
	revogação do inc. II	nº 15
	incs. III e IV	nº 20
63	incs. XXVII e XXVIII	nº 20
64	inc. IV	nº 8
	revogação do inc. II	nº 15
66	"caput"	nº 3
66A	"caput" e parágrafo único	nº 4
	parágrafo único	nº 8
	revogação do "caput" e parágrafo único	nº 12
67	parágrafo único	nº 8
68	"caput"	nº 8
69	"caput", § 1º, § 2º e incs. I a IV, e § 3º	nº 4
	"caput" e § 3º	nº 8
	"caput", incs. I a IV e parágrafo único	nº 12
70	"caput"	nº 1
	revogação do artigo	nº 20
71	"caput" e §§ 1º e 2º	nº 4
	§ 2º	nº 8
	"caput"	nº 12
72	"caput"	nº 8
77	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 20
78	"caput"	nº 8
80	§ 1º	nº 8
84	"caput" e parágrafo único, incs. I e II	nº 20
85	"caput" e parágrafo único	nº 4
	"caput" e parágrafo único	nº 8
86	"caput"	nº 1
87	§§ 3º e 4º	nº 8
88	inc. II	nº 8
89	"caput"	nº 1
	"caput"	nº 15

90	"caput"	nº 12
	revogação do artigo	nº 15
91	revogação do artigo	nº 15
92	revogação do artigo	nº 15
93	revogação do artigo	nº 15
94	revogação do artigo	nº 15
95	"caput"	nº 8
	revogação do artigo	nº 15
96	revogação do artigo	nº 15
102	"caput"	nº 1
Seção I do Capítulo IV do Título I da Parte II Do Incidente de Assunção de Competência		nº 15
103	§ 2º	nº 8
	"caput"	nº 15
104	§ 3º	nº 8
	"caput" e § 1º	nº 15
	§§ 1º a 7º	nº 20
105	alínea "d"	nº 15
	"caput"	nº 20
106	§ 1º	nº 15
Seção II do Capítulo IV do Título I da Parte II Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas		nº 20
106-A	"caput", incs. I e II, e parágrafo único	nº 20
106-B	"caput", incs. I e II, e §§ 1º a 3º	nº 20
106-C	"caput"	nº 20
106-D	"caput" e §§ 1º a 4º	nº 20
106-E	"caput" e §§ 1º a 2º	nº 20
106-F	"caput" e parágrafo único	nº 20
106-G	"caput" e §§ 1º a 4º	nº 20
106-H	"caput", incs. I e II, alíneas "a" e "b", e §§ 1º a 2º	nº 20

106-I	"caput", incs. I e II, e §§ 1º a 2º	nº 20
106-J	"caput"	nº 20
Seção III do Capítulo IV do Título I da Parte II Da Súmula		nº 20
107	§§ 1º e 3º	nº 15
	"caput" e § 2º	nº 20
108	"caput"	nº 1
110	§§ 1º e 2º	nº 8
	"caput" e § 4º	nº 20
111	"caput"	nº 8
	"caput" e § 3º	nº 20
112	"caput"	nº 8
	"caput" e § 1º	nº 15
Seção IV do Capítulo IV do Título I da Parte II Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal		nº 20
113	"caput"	nº 20
114	"caput"	nº 8
	"caput" e parágrafo único	nº 20
115	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 20
116	"caput"	nº 8
	"caput", §§ 1º a 3º e incs.	nº 20
117	"caput" e parágrafo único	nº 20
118	"caput" e incs. I e II	nº 20
119	"caput"	nº 20
120	"caput"	nº 1
	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 20
121	"caput"	nº 20
122	revogação do artigo	nº 20
123	"caput" e parágrafo único	nº 8
126	inc. III	nº 20

128	"caput"	nº 1
129	"caput"	nº 8
130	"caput"	nº 20
131	"caput"	nº 20
133	"caput"	nº 4
	"caput"	nº 12
	"caput"	nº 20
133-A	"caput", §§ 1º a 4º e incs.	nº 20
134	"caput" e § 2º	nº 8
	"caput" e § 2º	nº 20
135	"caput", §§ 1º a 2º	nº 20
136	§ 1º	nº 8
137	inc. I	nº 8
	"caput", incs. I ao IV e §§ 1º a 6º	nº 20
142	"caput" e parágrafo único	nº 20
143	"caput", incs. I a X, parágrafo único e alíneas "a" a "h"	nº 20
	revogação dos §§ 1º a 8º	nº 20
143-A	"caput" e §§ 1º a 8º	nº 20
144	"caput" e parágrafo único	nº 8
	parágrafo único	nº 20
145	"caput" e §§ 1º a 3º	nº 8
	"caput" e § 4º	nº 15
	"caput" e § 5º	nº 19
146	"caput" e § 3º	nº 8
147	§ 1º	nº 8
148	"caput"	nº 8
151	"caput"	nº 4
	"caput"	nº 12
152	inc. I	nº 8
Capítulo III do Título III da Parte II		nº 20

Das Sessões do Plenário e do Orgão Especial		
154	"caput" e parágrafo único	nº 20
155	"caput"	nº 1
	"caput" e parágrafo único	nº 8
	"caput"	nº 20
156	"caput"	nº 20
157	"caput"	nº 8
161	"caput"	nº 8
162	parágrafo único	nº 8
164	"caput"	nº 8
165	"caput"	nº 20
166	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 20
167	inc. I e § 2º	nº 8
	inc. I	nº 20
170	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 20
171	§ 1º	nº 8
	"caput" e §§ 1º a 3º	nº 20
172	"caput" e parágrafo único	nº 24
174	"caput" e parágrafo único	nº 20
175	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 24
176	"caput" e parágrafo único	nº 2
	"caput"	nº 20
177	"caput"	nº 24
188	"caput" e §§ 1º e 2º	nº 12
189	"caput"	nº 20
191	"caput" e §§ 1º e 2º	nº 12
197	"caput"	nº 15
198	"caput"	nº 15

199	parágrafo único	nº 8
	"caput" e §§ 1º a 3º	nº 15
200	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 15
201	"caput"	nº 12
205	"caput"	nº 8
207	"caput"	nº 8
	parágrafo único	nº 14
215	§ 1º	nº 14
	§ 3º	nº 8
	§ 3º	nº 14
216	incs. II e III	nº 8
217	"caput"	nº 8
218	"caput"	nº 8
	parágrafo único	nº 14
220	"caput"	nº 14
221	"caput", incs. I e II, e parágrafo único	nº 20
222	"caput"	nº 24
223	"caput"	nº 8
226	"caput"	nº 15
227	revogação do artigo	nº 15
231	"caput"	nº 15
232	"caput"	nº 12
	"caput"	nº 15
233	"caput"	nº 12
234	"caput" e §§ 1º e 2º	nº 15
	"caput" e §§ 1º e 2º	nº 24
244	"caput"	nº 20
Capítulo I do Título VIII da Parte II Dos Recursos contra Decisões do Órgão Especial, das Seções e das Turmas		nº 20

247	alínea "c" do inciso II	nº 15
	revogação da alínea "c" do inc. I e da alínea "d" do inc. II	nº 15
	"caput", inc. I, alíneas "a" dos incs. I, II e III	nº 20
248	"caput"	nº 1
251	"caput" e § 1º	nº 5
	§ 2º	nº 8
252	"caput"	nº 12
258	"caput"	nº 15
Seção I do Capítulo III do Título VIII da Parte II Do prosseguimento do julgamento não unânime		nº 15
259	"caput"	nº 15
260	"caput" e §§ 1º e 2º	nº 3
	§§ 2º e 4º	nº 8
	"caput" e §§ 1º a 5º	nº 12
	"caput" e §§ 1º a 3º	nº 15
	§§ 3º a 5º	nº 20
	§§ 1º a 3º	nº 22
261	"caput" e §§ 1º a 3º	nº 15
	"caput", §§ 1º, 2º e 4º	nº 20
261-A	"caput" e §§ 1º a 3º	nº 15
	"caput"	nº 20
262	"caput" e incs. I e II e § 1º	nº 3
263	"caput" sem o parágrafo único	nº 3
264	"caput" e parágrafo único	nº 3
266	§ 2º	nº 8
Capítulo V do Título VIII da Parte II Do Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça		nº 3
272	"caput" e alíneas "a" e "b"	nº 3
273	parágrafo único	nº 3
274	"caput" e parágrafo único	nº 3
276	"caput"	nº 3
Capítulo VI do Título VIII da Parte II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial		nº 3

277	"caput" e incs. I a III e §§ 1º a 5º	nº 3
	"caput"	nº 20
278	"caput" e § 1º e revogação dos §§ 2º a 4º	nº 3
280	"caput" e parágrafo único	nº 8
281	"caput" e parágrafo único	nº 8
282	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 24
284	"caput" e parágrafo único	nº 8
	§§ 1º e 2º	nº 12
	"caput"	nº 24
285	"caput"	nº 8
	"caput" e § 2º	nº 24
286	"caput" e parágrafo único	nº 8
	parágrafo único	nº 20
287	"caput" e parágrafo único	nº 8
288	"caput"	nº 24
289	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 24
290	"caput"	nº 24
291	"caput"	nº 24
Capítulo V do Título IX da Parte II Da Tutela Provisória		nº 20
298	"caput"	nº 3
	"caput" e §§ 1º a 4º	nº 20
299	"caput"	nº 20
	revogação do parágrafo único	nº 20
300	revogação do artigo	nº 20
306	parágrafo único	nº 20
309	"caput"	nº 8
312	"caput"	nº 8
	"caput"	nº 20
317	"caput"	nº 8

319	inc. III do § 3º	nº 8
	inc. III	nº 12
	"caput", §§ 1º a 3º e inc. III	nº 20
320	parágrafo único	nº 20
321	§ 1º	nº 8
	"caput", §§ 1º a 2º	nº 20
322	"caput"	nº 20
324	"caput", §§ 2º e 4º	nº 20
	§ 3º	nº 24
Capítulo III do Título X da Parte II Das Penalidades Por Infração Disciplinar		nº 20
325	"caput" e parágrafo único	nº 20
Seção I do Capítulo III do Título X da Parte II Das penalidades		nº 20
326	"caput", incs. I e VI, e §§ 1º a 5º e incs.	nº 20
	revogação dos §§ 6º a 11º e incs.	nº 20
Seção II do Capítulo III do Título X da Parte II Da Investigação Preliminar		nº 20
327	"caput"	nº 8
	"caput" e parágrafo único	nº 20
328	"caput" e §§ 1º a 4º	nº 20
Seção II do Capítulo V do Título X da Parte II Do Processo Administrativo Disciplinar		nº 20
329	"caput" e incs. I a III	nº 20
330	"caput" e §§ 1º a 5º	nº 20
331	"caput" e §§ 1º a 2º	nº 20
332	"caput"	nº 20
333	"caput"	nº 20
334	"caput" e incs. I a V	nº 20
335	"caput" e incs. I a IX	nº 20
336	"caput" e §§ 1º e 2º	nº 20

337	"caput" e §§ 1º a 4º	nº 20
337-A	"caput" e parágrafo único	nº 20
337-B	"caput" e §§ 1º a 3º e incs.	nº 20
337-C	"caput" e §§ 1º a 3º	nº 20
337-D	"caput"	nº 20
337-E	"caput"	nº 20
337-F	"caput"	nº 20
343	"caput"	nº 20
347	"caput"	nº 8
348	inc. II	nº 20
351	inc. I	nº 20
357	"caput"	nº 15
358	"caput"	nº 1
361	"caput" e parágrafo único	nº 24
362	incs. III e IV	nº 8
363	"caput"	nº 20
364	"caput"	nº 20
Título III da Parte III Do Gabinete dos Desembargadores Federais		nº 8
368	"caput" e §§ 1º a 3º	nº 8
369	"caput", incs. I a III do § 1º e incs. I e II do § 2º	nº 8
371	"caput" e parágrafo único	nº 8
374	incs. II e V	nº 20
375	§ 2º	nº 8
	"caput" e §§ 1º e 2º	nº 20
376	"caput"	nº 8
378	"caput"	nº 1

380	§§ 1º e 2º	nº 8
	"caput" e § 1º	nº 20
	revogação do § 3º	nº 20

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

Atualizado de acordo com as Emendas Regimentais nºs 01 a 24

- A –

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- Ação penal. Perempção - Art. 219
- Ação privada. Queixa. Perempção - Arts. 202 e 219
- Ação pública. Inquérito ou representação. Oferecimento de denúncia. Prazo - Arts. 202 e 203
- Acórdão. Quem lavra - Art. 218
- Acusado. Citação - Arts. 208, § 2º, e 211
- Acusado. Dispensa de nova citação - Art. 210
- Acusado. Notificação. Procedimento - Art. 208, § 1º
- Acusado em lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Defesa. Prazo - Art. 208, § 2º
- Advogado. Nomeação. Resposta escrita - Art. 208, § 3º
- Agravo Regimental. Cabimento - Art. 207, parágrafo único
- Agravo Regimental. Decisão que decreta, denega ou arbitra fiança - Art. 207, parágrafo único, "a"
- Agravo Regimental. Decisão que decreta prisão preventiva - Art. 207, parágrafo único, "b"
- Agravo Regimental. Decisão que recusa produção de prova ou realização de diligência - Art. 207, parágrafo único, "c"
- Agravo Regimental. Efeito suspensivo - Art. 207, parágrafo único
- Alegações finais - Art. 214
- Apresentação de novos documentos com a resposta preliminar. Procedimento - Art. 209, § 1º
- Apresentação do processo ao Presidente para marcar sessão de julgamento - Art. 215, § 1º
- Arquivamento do inquérito. Requerimento - Art. 203
- Arquivamento do inquérito ou de peças informativas - Art. 206, I
- Assistente. Sustentação oral - Art. 216, IV

- Citação do acusado - Arts. 208, § 2º, e 211
- Citação por Edital. Acusado em lugar incerto e não sabido. Defesa. Prazo - Art. 208, § 2º
- Competência para decretar a extinção de punibilidade - Art. 206, II
- Competência para determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas - Art. 206, I
- Competência e "quorum" para julgamento - Art. 154, parágrafo único
- Cópias do relatório. Distribuição pela Secretaria - Art. 215, § 3º
- Crime de ação privada. Advogado. Nomeação. Hipótese - Art. 101
- Crime de ação pública. Denúncia. Requisitos. Submissão à lei processual - Art. 202
- Crime de competência originária. Prazo para o MPF oferecer denúncia ou requerer arquivamento do inquérito ou peças informativas - Art. 203
- Crime de responsabilidade. Submissão à lei processual - Art. 202
- Defesa prévia. Prazo - Art. 212
- Denúncia. Submissão à lei processual. Oferecimento. Prazo - Arts. 202 e 203
- Desaforamento. Casos de prerrogativa. Aproveitamento de atos - Art. 204
- Desembargador Federal da instrução. Atribuições - Arts. 205 e 207
- Diligência. Prazo para requerimento - Art. 213
- Diligências complementares ao inquérito. Requerimento - Art. 203, § 1º
- Diligências complementares indispensáveis ao oferecimento da denúncia. Procedimento - Art. 203, § 3º
- Diligências complementares quando o indiciado se encontrar preso - Art. 203, §§ 2º e 3º
- Dispensa de nova citação do acusado - Art. 210
- Extinção da punibilidade. Decretação. Competência do Relator - Art. 206, II
- Improcedência da acusação. Procedimento - Art. 209
- Indiciado preso. Diligências - Art. 203, §§ 2º e 3º
- Inquérito. Competência para determinar o arquivamento - Art. 206, I
- Inquérito Policial. Procedimento - Art. 203
- Inquirição de testemunhas. Procedimento - Arts. 211, §§ 1º e 2º, e 216, III
- Inquirição e competência delegada. Instrução - Art. 211, § 1º

- Instauração da ação penal. Procedimento - Art. 210
- Instrução do processo. Relator. Escolha - Art. 205
- Instrução processual - Art. 210
- Interrogatório do acusado. Procedimento - Art. 211, § 1º
- Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre novos documentos. Prazo - Art. 209, § 1º
- Intimação para alegações finais. Prazo - Art. 214
- Intimação para requerer diligências - Art. 213
- Julgamento. Deliberação sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa ou a improcedência da acusação. Sustentação oral - Art. 209, § 3º
- Julgamento. Embargos de Declaração e Revisão Criminal - Arts. 218, parágrafo único, e 220
- Julgamento. Expedição de cópias do relatório - Art. 215, § 3º
- Julgamento. Inquirição de testemunhas - Art. 216, III
- Julgamento. Leitura integral ou parcial dos autos - Art. 216, II
- Julgamento. "Quorum" - Arts. 154, parágrafo único, e 216
- Julgamento. Recusa de Desembargador Federal. Procedimento - Art. 217
- Julgamento. Sessão. Procedimento - Art. 216
- Julgamento. Sessão pública. Pessoas que poderão permanecer no recinto - Art. 209, § 4º
- Julgamento. Sustentações orais. Duração - Art. 216, IV
- Lavratura de Acórdão - Art. 218
- Ministério Público Federal. Diligências complementares - Art. 203, § 1º
- Ministério Público Federal. Obrigatoriedade de vista - Art. 60, VII
- Ministério Público Federal. Prazo para oferecer denúncia ou requerer arquivamento - Art. 203
- Ministério Público Federal. Sustentação oral - Arts. 209, § 3º, e 216, IV
- Nomeação de advogado quando não apresentada defesa - Art. 208, § 3º
- Notificação do acusado. Procedimento - Art. 208, § 1º
- Perempção da ação penal nos casos de queixa - Art. 219
- Prazo para alegações finais - Art. 214
- Prazo para manifestar-se sobre novos documentos - Art. 209, § 1º

- Prazo para oferecer denúncia ou requerer arquivamento. Ministério Público Federal - Art. 203
- Prevenção. Ações conexas. Argüição - Art. 15, §§ 1º a 3º
- Prisão. Relaxamento - Art. 203, §§ 2º e 3º
- Procedimento - Arts. 202 a 220
- Provas imprescindíveis. Quem pode determinar - Art. 214, § 3º
- Queixa. Ação privada. Submissão à lei processual - Art. 202
- "Quorum" para julgamento - Arts. 154, parágrafo único, e 216
- Recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa. Procedimento - Art. 209
- Recurso. Embargos de Declaração e Revisão Criminal - Arts. 218, parágrafo único, e 220
- Relator. Apresentação do processo ao Presidente para julgamento - Art. 215, § 1º
- Relator. Competência para decretar a extinção da punibilidade - Art. 206, II
- Relator. Determinação de provas imprescindíveis - Art. 214, § 3º
- Relator. Impossibilidade de recusa pelo réu - Art. 217, parágrafo único
- Relator. Instrução processual - Arts. 205 e 207
- Relator. Recebimento da resposta preliminar. Procedimento - Art. 209
- Relatório. Distribuição de cópias aos Desembargadores Federais pela Secretaria - Art. 215, § 3º
- Relatório. Lançamento nos autos - Art. 215, § 1º
- Representação. Competência originária. Distribuição - Art. 203
- Representação. Quando indispensável ao exercício da denúncia. Submissão à lei processual - Art. 202
- Resposta preliminar. Apresentação de novos documentos - Art. 209, § 1º
- Resposta preliminar. Recebimento - Art. 209
- Sessão de julgamento. Designação pelo Presidente - Art. 215, §§ 1º e 2º
- Sessão de julgamento. Intimação pessoal - Art. 215, § 2º
- Sessão de julgamento. Procedimento - Arts. 215 a 220
- Sustentação oral - Arts. 143, V; 209, § 3º; e 216, IV
- Sustentação oral. Assistente - Art. 216, IV
- Testemunhas. Depoimentos no Plenário - Art. 216, III

- Testemunhas. Inquirição - Art. 211, § 1º, segunda parte
- Vista às partes. Prazo - Art. 215

AÇÃO PENAL PRIVADA

- Advogado. Nomeação para promovê-la - Art. 101
- Ministério Público Federal. Vista dos autos para alegações escritas - Art. 214, § 2º
- Perempção - Art. 219
- Queixa. Submissão à lei processual - Art. 202
- Resposta preliminar. Apresentação de novos documentos. Prazo para manifestação do Ministério Público Federal - Art. 209, §§ 1º e 2º

AÇÃO RESCISÓRIA

- Citação do réu - Art. 196
- Competência - Arts. 11, parágrafo único, "b", e 12, IV e V
- Contestação. Prazo. Saneamento - Arts. 196 e 197
- Decisão não-unânime - Art. 259
- Impedimento do Desembargador Federal Relator do Acórdão rescindendo - Art. 200
- Inicial. Cópias - Art. 196
- Ministério Público Federal. Obrigatoriedade. Vista - Arts. 60, VIII, e 199
- Prazos - Arts. 196 e 199
- Procedimento - Arts. 196 a 200
- Prova. Produção. Delegação à instância inferior - Art. 198
- Razões finais. Prazo - Art. 199
- Relatório. Distribuição de cópias autenticadas aos Desembargadores Federais. Inclusão em pauta - Art. 199, parágrafo único
- Sustentação oral. Cabimento - Art. 143, III
- Vista. Razões finais. Prazo - Art. 199

ACÓRDÃO

- Agravo Regimental. Lavratura - Art. 251, § 2º

- Assinatura - Art. 72, § 1º
- Conclusão para lavratura. Prazo - Art. 87, § 4º
- Conclusões e notas taquigráficas - Art. 87
- Correção. Procedimento - Art. 87, § 2º
- Dispensa - Arts. 84, parágrafo único, e 86, § 2º
- Embargos de Declaração. Correções de inexatidões materiais ou erros de escrita ou cálculo - Art. 87, § 2º
- Ementa e conclusões. Publicação em audiência - Art. 86
- Gravação. Finalidade - Art. 87, § 6º
- Intimação das decisões em que se tiver dispensado o Acórdão - Art. 86, "caput" e § 2º
- Lavratura. Ausência do Relator - Art. 85, parágrafo único
- Minuta de Julgamento - Art. 88
- Notas taquigráficas. Prazo para o Desembargador Federal para revisão ou rubrica - Art. 87, § 3º
- Notas taquigráficas. Prevalência sobre o teor do Acórdão - Art. 87, § 1º
- Notas taquigráficas não devolvidas. Procedimento - Art. 87, § 5º
- Notas taquigráficas ou estenotipadas - Art. 87
- Publicação. Presidência da audiência. Intimação das partes - Arts. 21, XI, e 86
- Publicação em audiência. Prazo - Art. 86, § 1º
- Publicação na Revista do TRF da 3ª Região. Seleção - Art. 116
- Redação. Relator - Arts. 85, e 218
- Redação pelo Revisor. Relator vencido - Arts. 85, e 146, § 2º
- Redação quando não há Revisor ou este se tornar vencido - Arts. 85 e 146, § 3º
- Rede mundial de computadores - Art. 113
- Relator designado - Arts. 85, "caput", e 146, §§ 2º e 3º
- Remessa de feitos à Seção ou ao Órgão Especial. Dispensa do acórdão - Art. 84, parágrafo único, I e II
- Remessa por meio eletrônico - Art. 114, parágrafo único
- Repositório da jurisprudência oficial do TRF da 3ª Região - Arts. 113 a 120
- Seleção para publicação na Revista do TRF da 3ª Região - Art. 116

- Subscrição e lavratura - Art. 85

ADVERTÊNCIA - *vide* PENALIDADES DISCIPLINARES

ADVOGADO

- Beneficiário de assistência judiciária. Nomeação - Art. 101
- Constituído perante o Tribunal. Providências para publicação do nome nos expedientes de processos - Art. 76
- Esclarecimentos aos Desembargadores Federais - Art. 129
- Ocupação da tribuna - Art. 136, § 1º
- Ocupação da tribuna. Uso da beca - Art. 136, § 2º
- Retirada de autos - Art. 82, "caput"
- Sustentação oral - Arts. 136, § 1º; 143; 143-A e 216, IV
- Sustentação oral. Preferência - Art. 142
- Vestimenta. Tribuna - Art. 136, § 2º
- Vista de autos - Art. 82, § 1º
- Vista de autos. Indeferimento - Art. 82, § 2º

AGRAVO

- Competência - Arts. 16, I, "a"

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Antecipação de tutela - Art. 233
- Apresentação de documento novo. Vista ao agravante. Prazo - Art. 253, parágrafo único
- Cabimento - Arts. 100, § 1º; 247, IV, "b" e V, "b"; 252; 274, parágrafo único, e 278
- Conclusão ao Presidente do Tribunal para decidir sobre a manutenção ou reforma da decisão agravada - Art. 255
- Decisão que nega seguimento ao Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça - Art. 274, parágrafo único

- Despacho denegatório de Recurso Extraordinário e Especial. Requisitos. Prazos. Instrução - Arts. 252 a 257
- Depósito prévio para pagamento das despesas - Art. 257
- Distribuição. Procedimento - Art. 231
- Efeito suspensivo - Art. 233
- Intimação do agravado. Indicação de peças para traslado. Prazo - Art. 253, "caput"
- Intimação para resposta do agravo. Prazo - Art. 254
- Matéria trabalhista - Arts. 245 e 246
- Peças obrigatórias - Arts. 252, parágrafo único, e 278, § 1º
- Prazo para resposta do agravado - Art. 254
- Preparo. Prazo - Art. 255
- Remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal. Prazo - Art. 256
- Requisitos - Arts. 252 e 278, § 1º
- Sustentação oral. Cabimento - Art. 143, VI

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Trabalhista. Processamento - Art. 245
- Vista ao Ministério Público Federal. Prazo - Art. 246

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

- Disposições aplicáveis - Art. 236, parágrafo único
- Sustentação oral. Cabimento - Art. 143, IV

AGRAVO REGIMENTAL

- Acórdão. Lavratura - Art. 251, § 2º
- Cabimento - Arts. 188, § 1º; 191, § 2º; 207, parágrafo único; 224; 250; 279, § 2º; 285, § 1º; 293 ; 353, parágrafo único; e 356, § 2º
- Competência - Arts. 247, I, "a" e III, "a"; 250; 251, "caput"; e 293, parágrafo único
- Empate na votação - Arts. 158, § 2º; 163; 166, § 2º; e 251, § 1º

- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. 80, I
- Interposição. Competência. Processamento - Arts. 250 e 251
- Prazo - Art. 250
- Votação - Art. 251
- Sustentação oral. Não cabimento - Art. 143, parágrafo único, "c"

ANISTIA

- Competência e procedimento - Arts. 21, XVII, "e", e 309
- Recusa - Art. 310

ANO JUDICIÁRIO

- Decisões de pedidos de liminar, liberdade provisória, sustação de ordem de prisão e outras medidas de urgência - Art. 71, § 1º
- Feriados especiais - Art. 69
- Férias dos Desembargadores Federais. Períodos - Art. 69, parágrafo único
- Suspensão das atividades judicantes - Art. 71

ANTIGÜIDADE

- Comissões. Presidência - Art. 40, § 1º
- Critérios de aferição - Art. 29, parágrafo único
- Critérios de promoção e remoção - Arts. 1º; 11, II, "g"; 26 e 324, § 3º
- Desembargadores Federais - Arts. 1º; 2º, §§ 2º e 4º; 26; 29; 31; e 40, § 1º
- Listagem geral e anual. Competência - Art. 11, I, "f"
- Órgão Especial. Composição - Arts. 2º, §§ 2º e 2ºA; 29
- Processos. Ordem para fins de julgamento - Arts. 29 e 139 e parágrafo único
- Turmas. Presidência - Art. 2º, § 4º

APELAÇÃO CÍVEL

- Ministério Público Federal. Vista. Prazo - Art. 226
- Processamento - Art. 226
- Sustentação oral. Cabimento - Art. 143, I

APELAÇÃO CRIMINAL

- Ministério Público Federal. Vista - Arts. 60, IX; 241 e 242
- Processamento. Crimes com cominação de pena de reclusão. Parecer do Ministério Público Federal. Prazo - Arts. 240 e 242
- Processamento. Processo com cominação de pena de detenção. Parecer do Ministério Público Federal. Prazo - Arts. 240 e 241
- Relator. Prazo - Arts. 241 e 242
- Revisão. Cabimento - Art. 34, II
- Sustentação oral. Cabimento - Art. 143, I

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, MANDADO DE INJUNÇÃO E "HABEAS DATA"

- Distribuição. Processamento e julgamento - Arts. 228 e 229
- Ministério Público Federal. Vista. Prazo - Arts. 60, V, e 228

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - *vide* PENALIDADES DISCIPLINARES

APRESENTAÇÃO DE PESSOAS

- Cabimento - Art. 130
- Ordem de condução do recalcitrante - Art. 130

ARBITRAMENTOS

- Formalidades legais - Art. 131

ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO

- Divisão em razão da matéria - Arts. 8º a 10

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

- Admissão referente à matéria não apreciada pelo Órgão Especial - Art. 17, parágrafo único
- Aplicação aos órgãos fracionários - Arts. 121 e 176
- Competência para julgamento - Art. 11, parágrafo único, "g"

- Incompatibilidade com norma infraconstitucional não recepcionada por Constituição superveniente. Procedimento - Art. 177
- Ministério Público Federal. Parecer. Prazo. Arts. 60, I; 171 e 172
- Òrgão Especial. Procedimento. "Quorum" mínimo. Declaração. Providências - Art. 171
- Quem pode argüir - Art. 175
- Relevância da questão jurídica. Processamento - Art. 112, § 1º
- Revista do Tribunal. Cópia do Acórdão para publicação - Art. 171, § 3º
- Seção ou Turma. Argüição. Procedimento. "Quorum" mínimo. Declaração. Providência - Arts. 172 a 174 e 176
- Suspensão do julgamento - Arts. 171 e 172, parágrafo único
- Sustentação oral. Cabimento - Art. 143, IX

ASSESSOR DE DESEMBARGADOR FEDERAL

- Atribuições - Art. 369, § 1º
- Corregedor Regional. Disposições aplicáveis ao seu Assessor - Art. 375, § 2º
- Exoneração - Art. 368, § 3º
- Nomeação - Art. 368, § 2º

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Benefício negado. Recurso cabível - Art. 100, § 1º
- Concessão - Arts. 100 e 101
- Nomeação de advogado. Ação penal privada - Art. 101
- Prevalência no Tribunal do benefício concedido em outra instância - Art. 100, § 2º
- Solicitação do benefício. Apresentação - Arts. 21, XVII, "a", e 99

ASSISTENTE

- Ação Penal Originária. Uso da palavra. Duração - Art. 216, IV

ATAS DE JULGAMENTO

- Aprovação - Art. 137, § 1º a 5º
- Lavratura - Art. 170, § 2º

ATOS PROCESSUAIS

- Assinaturas. Atos que as exigem - Art. 72, § 1º
- Autenticações - Art. 72, "caput"
- Conteúdo das publicações - Art. 76
- Edital. Publicação. Prazo - Art. 81
- Notificação de ordens ou decisões - Art. 75, I e II
- Nulidades ou irregularidades no processamento. Procedimento - Art. 74
- Pautas. Afixação. Organização. Publicação - Arts. 77 a 79
- Peças integrantes de atos ordinário, instrutório ou executório. Juntada - Art. 73
- Procedimento - Art. 72
- Registro das rubricas e assinaturas dos servidores - Art. 72, § 3º
- Respostas às notificações de ordens ou de decisões - Art. 75, parágrafo único
- Rubrica nos livros - Art. 72, § 2º
- Sessões extraordinárias. Ocorrência - Arts. 79, § 2º, e 133
- Vista dos autos - Art. 82, "caput" e § 1º

AUDIÊNCIAS

- Atas. Lavratura - Art. 170, § 2º
- Distribuição de feitos - Art. 169, I
- Instrução do processo - Art. 169, II
- Presidência. Formalidades - Art. 170, "caput" e § 1º
- Publicação do acórdão - Arts. 21, XI, e 86
- Públicas - Art. 169

- B -

BUSCAS E APREENSÕES

- Observância das formalidades legais - Art. 131

- C -

CARGOS

- Assessor do Desembargador Federal. Nomeação. Atribuições - Arts. 368, §§ 2º e 3º e 369, § 1º
- Assessor do Desembargador Federal Corregedor Regional. Disposições aplicáveis - Art. 375, § 2º
- Chefe de Gabinete. Nomeação. Atribuições - Arts. 368, § 2º e 369, § 2º
- Corregedor Regional. Eleição. Mandato - Arts. 3º; 18
- Desembargadores Federais do Tribunal. Antigüidade - Art. 29
- Desembargadores Federais do Tribunal. Compromisso de posse - Art. 27
- Desembargadores Federais do Tribunal. Licenças, substituições e convocações - Arts. 11, II, "c", e 47 a 54
- Desembargadores Federais do Tribunal. Nomeação - Arts. 1º e 25
- Desembargadores Federais do Tribunal. Posse. Prorrogação do prazo - Arts. 11, I, "b" e "c"; 27
- Desembargadores Federais do Tribunal. Prerrogativas. Direitos. Garantias e Incompatibilidades - Art. 28
- Desembargadores Federais do Tribunal. Convocação de Juiz Federal. Substituição ou auxílio - Art. 51
- Diretor da Secretaria do Conselho da Justiça Federal. Nomeação. Atribuições - Arts. 373 e 374
- Diretor-Geral. Nomeação. Atribuições - Arts. 359 e parágrafo único e 365, parágrafo único
- Juízes Federais. Afastamento do cargo. Competência - Art. 11, II, "i"
- Juízes Federais. Nomeação. Provimento. Concurso. Posse - Arts. 11, I, "g"; 313 a 319
- Juízes Federais. Perda do cargo - Arts. 11, II, "h"; 325
- Juízes Federais. Remoção por vacância ou permuta. Procedimento - Art. 324
- Juízes Federais. Convocação. Substituição ou auxílio - Art. 51
- Juízes Federais. Vitaliciamento - Arts. 11, I, "h"; 319 a 323
- Presidente do Tribunal. Eleição. Mandato - Arts. 3º; 18
- Privativos de bacharel em Direito - Arts. 359, parágrafo único; 360, parágrafo único; 368, § 2º; 373 e 375, § 2º
- Vice-Presidente do Tribunal. Eleição. Mandato - Arts. 3º; e 18

CARTA DE SENTENÇA

- Competência - Arts. 22, IV, e 353
- Exigência de assinatura - Art. 72, § 1º
- Extração. Hipóteses - Art. 352
- Indeferimento do pedido. Recurso cabível. Agravo Regimental - Art. 353, parágrafo único
- Peças. Autenticação - Art. 354
- Requerimento do interessado - Art. 352

CARTA TESTEMUNHÁVEL

- Conhecimento e processamento - Arts. 243 e 244

CENSURA - *vide* PENALIDADES DISCIPLINARES

CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

- Cabimento - Art. 307
- Comunicação ao Juízo - Art. 307, § 2º
- Deferimento do pedido - Art. 307, § 2º
- Julgamento - Art. 307, § 1º
- Requerimento. Legitimidade. Ministério Público Federal ou o interessado, seu defensor ou curador - Art. 307, "caput"
- Requerimento. Prazo. Duração da medida de segurança - Art. 307, "caput"

CHEFE DE GABINETE

- Atribuições - Art. 369, § 2º
- Nomeação - Art. 368, § 2º
- Requisitos para o cargo - Arts. 368, § 2º, e 369, "caput"

CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

- Anotação na capa - Art. 64
- Casos de não-alteração da classe. Procedimento - Art. 63, §§ 8º e 9º

- Dúvidas - Art. 63, § 1º
- Expedientes não-classificados - Art. 63, § 7º
- Petições e processos - Art. 62
- Registro. Procedimento - Arts. 62 e 63

COLAR DO MÉRITO JUDICIÁRIO

- Competência - Arts. 11, II, "p"

COMISSÃO DE INFORMÁTICA

- Atribuições - Arts. 41 e 44
- Composição. Designação. Integrantes - Arts. 21, XV; 39, §§ 1º e 2º; e 40, "caput" e § 1º
- Presidência. Antigüidade - Art. 40, § 1º
- Previsão - Arts. 39, III, e 40

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Arguição de Inconstitucionalidade - Art. 171, § 3º
- Atribuições - Arts. 43; 105 a 107; 116; e 171, § 3º
- Composição. Designação. Integrantes - Arts. 21, XV; 39, §§ 1º e 2º; e 40
- Comunicação à Comissão. Interposição de Recurso Especial em qualquer processo no Tribunal, que tenha por objeto tese de direito compendiada em Súmula - Art. 106, "caput" e § 1º
- Desembargador Federal Diretor da Revista. Membro integrante - Art. 40, § 2º
- Incidente de Assunção de Competência - Art. 105
- Membros. Efetivos e suplente - Arts. 39, § 1º, e 40, § 2º
- Presidência. Antigüidade - Art. 40, § 1º
- Previsão - Art. 39, II
- Proposição para compendiar em Súmula a jurisprudência do Tribunal - Art. 111, § 3º

COMISSÃO DE REGIMENTO

- Atribuições - Arts. 42; 376, parágrafo único, e 377

- Composição. Designação. Integrantes - Arts. 21, XV; 39, §§ 1º e 2º; 40, "caput" e § 1º
- Mudança na legislação. Alteração do Regimento. Prazo - Art. 377
- Parecer da Proposta de emenda ao Regimento, que não for de iniciativa da Comissão - Art. 376, parágrafo único
- Presidência. Antigüidade - Art. 40, § 1º
- Previsão - Art. 39, I
- Proposta de emenda ao Regimento que não for de iniciativa da Comissão - Art. 376, parágrafo único

COMISSÕES

- Atribuições - Arts. 6º, e 41 a 44
- Competência para constituição - Arts. 11, II, "e"; 21, XV; 39, § 2º
- Designação dos Desembargadores Federais integrantes - Art. 40
- Informática - Arts. 39, III, e 44
- Jurisprudência - Arts. 39, II, e 43
- Permanentes - Art. 39
- Presidência. Antigüidade - Art. 40, § 1º
- Presidência. Substituição. Ausências e impedimentos - Art. 48, IV
- Previsão - Art. 39
- Regimento - Arts. 39, I, e 42
- Substituição dos membros. Ausências e impedimentos - Art. 48, V
- Temporárias - Arts. 39, § 2º, e 40, "caput"

COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES

- Estabelecimento de precedentes da jurisprudência uniforme das Turmas. Área de especialização - Art. 12, parágrafo único
- Incidente de execução. Apreciação - Art. 351, II
- Outras atribuições - Arts. 16, II, e 17
- Primeira Seção - Art. 10, § 1º
- Processamento e julgamento - Arts. 12 e 16, I

- Remessa de feitos ao Plenário - Art. 17
- Segunda Seção - Art. 10, § 2º
- Terceira Seção - Art. 10, § 3º
- Quarta Seção - Art. 10, § 4º

COMPETÊNCIA DAS TURMAS

- Incidente de execução. Apreciação - Art. 351, III
- Jurisdição preventa - Art. 15
- Outras atribuições - Arts. 14; 16, II; 17 e 185, parágrafo único
- Processamento e julgamento - Arts. 13 e 16, I

COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

- Declaração de Inconstitucionalidade – Arts. 130 e 176
- Incidente de execução. Apreciação - Art. 351, I
- Investigação preliminar - Art. 327, parágrafo único
- Outras atribuições - Arts. 176; 247, I; 343
- Processamento e julgamento - Arts. 9º; 11, II e parágrafo único; 16, I; 17
- Recurso administrativo de ato do Conselho da Justiça Federal - Art. 46, parágrafo único

COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Incidente de execução. Apreciação - Art. 351, I
- Outras atribuições - Arts. 2º, § 2ºA; 3º, "caput"; 11, I; 16, II; 18, § 1º
- Processamento e julgamento - Arts. 9º; 11, I; 16, I

CONCURSO PÚBLICO

- Admissão de servidores. Competência para promover - Art. 11, II, "o"
- Juiz Federal. Organização. Competência. Comissão Examinadora - Arts. 11, II, "f", e 313 a 319

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS

- Formalidades legais - Art. 131

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Competência. Juízes Federais vinculados ao Tribunal. Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal - Art. 12, II
- Entre Relatores, Turmas ou Seções. Competência. Disposições aplicáveis - Arts. 11, parágrafo único, "i", e 201
- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. 80, I
- Ministério Público Federal. Obrigatoriedade de Vista - Art. 60, X
- Sustentação oral. Não cabimento - Art. 143, parágrafo único, "e"

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

- Atribuições da Secretaria - Arts. 365 e 372
- Competência - Arts. 45 ; 46, "caput"; 324, § 1º; e 338
- Composição - Art. 7º
- Eleição dos membros - Art. 11, I, "a"
- Mandados de Segurança impetrados contra atos do Conselho. Competência para julgar - Art. 11, parágrafo único, "d"
- Recebimento de cópias de sentença ou despacho - Art. 16, II, "b"
- Recurso administrativo. Atos ou decisões do Conselho da Justiça Federal. Competência - Arts. 11, II, "m", e 46, parágrafo único
- Recurso administrativo. Atos ou decisões do Corregedor Regional. Prazo - Art. 46, "caput"
- Sessões em ambiente eletrônico, não presencial - Art. 46-A

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Atribuições - Arts. 5º; 37; 372 e 375
- Composição - Art. 5º, parágrafo único
- Diretor-Geral. Secretário das sessões administrativas do Conselho de Administração - Art. 362, V
- Eleição dos membros. Competência - Art. 11, I, "a"
- Mandados de Segurança impetrados contra atos do Conselho de Administração. Competência para julgar - Art. 11, parágrafo único, "d"
- Recursos administrativos. Competência para julgar - Art. 11, II, "m"
- Recursos cabíveis. Prazo - Art. 38

- Sessões administrativas. Secretariadas pelo Diretor-Geral - Art. 362, V
- Sessões de convocação - Art. 167, § 1º
- Sessões em ambiente eletrônico, não presencial - Art. 38-A

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

- Atribuição do Plenário, Órgão Especial, Seção ou Turma - Art. 151
- Competência do Relator - Art. 33, XVI
- Dispensa de Acórdão - Art. 84, III
- Questão preliminar. Nulidade suprível - Art. 147, § 2º

CONVOCAÇÕES DE MAGISTRADOS

- Diferença de vencimentos - Art. 51, § 4º
- Férias - Art. 71, § 2º
- Hipóteses - Arts. 51; 53; 54 e 71, § 2º
- Juiz Federal. Idade mínima. Percepção de vantagem - Art. 54, §§ 1º e 3º
- Juiz Federal. Impossibilidade de convocação - Art. 54, § 2º
- Juiz Federal. Substituição e auxílio - Arts. 21, XVI; 51; 52 ; e 54
- Para completar "quorum" nas sessões - Art. 53

CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL

- Atribuições - Arts. 23; 327 e 329
- Atribuições por delegação do Presidente - Art. 23, VI
- Delegação de atribuições. Inspeções e sindicâncias - Art. 23, II e parágrafo único
- Eleição. Plenário - Arts. 3º, "caput"; 11, I, "a"; e 18
- Inspeções e sindicâncias. Delegação de atribuições - Art. 23, II e parágrafo único
- Mandato. Prazo - Art. 18, "caput"
- Não integra Turma - Art. 3º, § 1º
- Recurso administrativo ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atos e decisões - Art. 46, "caput"
- Substituição. Ausência e impedimentos - Arts. 48, VI, e 155

- Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. 3º, § 2º, "a" e "c"
- Vacância no cargo - Art. 20
- Vinculação a processos incluídos em pauta. Relator. Revisor - Arts. 33, parágrafo único, e 35, § 2º

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL

- Assessor do Desembargador Federal Corregedor. Disposições aplicáveis - Art. 375, § 2º
- Assessor do Desembargador Federal Corregedor. Requisito para o cargo - Art. 368, § 2º
- Horário do pessoal do Gabinete - Art. 375, § 1º
- Organização administrativa - Art. 375
- Prestação de contas pelas Seções Judiciárias e estatísticas das Varas - Art. 374, V

CUSTAS

- Abuso de poder ou má-fé. "Habeas Corpus". Condenação nas custas - Art. 183
- Incidência. Antecipação do preço - Art. 97, "caput" e § 2º
- Não são consideradas custas - Art. 97, § 1º
- Preparo de recursos para o STJ e para o STF. Prazo e forma - Art. 98
- Suspeição improcedente. Condenação nas custas - Art. 287, "caput"

- D -

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

- Aplicação aos órgãos fracionários - Arts. 121 e 176
- Argüição. Legitimidade - Art. 175
- Competência - Art. 11, parágrafo único, "g"
- Incompatibilidade com norma infraconstitucional não recepcionada por Constituição superveniente. Procedimento - Art. 177
- Ministério Público Federal. Parecer. Prazo. Legitimidade - Arts. 60, I; 171, "caput"; 172 ; e 175
- Órgão Especial. Argüição. Procedimento. "Quorum" mínimo. Providências - Art. 171
- Relevância da questão jurídica. Processamento - Art. 112, § 1º

- Revista do Tribunal. Cópia do Acórdão para publicação - Arts. 116, § 3º, e 171, § 3º
- Seção ou Turma. Argüição. Procedimento. "Quorum" mínimo. Providências - Arts. 172 a 174
- Suspensão do julgamento - Arts. 171 e 172, parágrafo único
- Votação. Critério - Arts. 171, § 2º, e 174

DEMISSÃO - *vide* PENALIDADES DISCIPLINARES

DEPOIMENTOS

- Atos que podem ser delegados - Art. 211, § 1º
- Procedimento - Arts. 132; 211, § 1º, e 216, III

DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRIBUNAL

- Antigüidade - Art. 29
- Assento nas sessões - Art. 134
- Casos em que poderão falar por duas vezes - Art. 144
- Colocação nas sessões, distribuição de serviços, revisão de processos, substituições - Art. 29
- Compromisso de posse - Art. 27
- Comunicação de endereço nas férias - Art. 71, § 2º
- Convocação - Art. 53
- Declaração de impedimento ou suspeição - Arts. 280 e 281
- Férias - Art. 69, parágrafo único
- Gabinete - Arts. 368 a 371
- Impedimentos - Art. 30
- Jurisdição - Arts. 1º e 32
- Licença - Arts. 11, II, "c"; e 47 a 54
- Lista tríplice. Indicação de Juízes Federais. "Quorum" mínimo do Plenário - Arts. 1º; 11, I, "f"; 26 e 154, parágrafo único
- Nomeação - Arts. 1º, 25 e 26
- Penalidades. Aplicação. Competência - Art. 11, II, "j"

- Posse. Competência. Requisitos. Prorrogação do prazo - Arts. 11, I, "b" e "c"; e 27
- Preferência para transferência - Art. 31
- Prerrogativas. Direitos. Garantias e incompatibilidades - Art. 28
- Substituição - Arts. 48 a 51
- Suspeição - Arts. 280 e 281
- Título - Art. 28, parágrafo único
- Traje oficial - Art. 28, parágrafo único
- Transferência de Seção ou Turma - Arts. 21, XIV, e 31
- Tratamento - Art. 28, parágrafo único
- Tribunal Regional Eleitoral. Escolha dos membros - Arts. 11, II, "b", e 312
- Turma que integrará - Art. 4º
- Uso da palavra nas sessões - Art. 144
- Verificação da invalidez. Competência - Art. 11, II, "d"

DILIGÊNCIAS

- Complementares. Ação Penal Originária. Deferimento. Interrupção do prazo para oferecimento da denúncia - Art. 203, § 1º
- Conversão do julgamento em diligência. Nulidades supríveis - Arts. 33, XVI; 147, § 2º; e 151
- Corregedor Regional. Investigação preliminar e processo administrativo disciplinar - Arts. 327 e 329
- Dispensa de Acórdão. Decisões sobre conversão do julgamento - Art. 84, parágrafo único, III
- Formalidades legais - Art. 131
- Indiciado preso. Ação Penal Originária. Não interrupção do prazo para oferecimento da denúncia - Art. 203, § 2º
- Indispensáveis ao oferecimento da denúncia. Ação Penal Originária. Interrupção do prazo. Relaxamento da prisão do indiciado - Art. 203, § 3º
- Instrução do pedido de "Habeas Corpus" - Art. 179, II
- Nulidade suprível. Conversão do julgamento - Arts. 33, XVI; 147, § 2º; e 151
- Prazo para requerimento, concluída a inquirição das testemunhas - Art. 213
- Recurso cabível. Ação Penal Originária. Decisão que recusa a realização de diligências - Art. 207, parágrafo único, "c"

DIRETOR DA REVISTA (DESEMBARGADOR FEDERAL)

- Atribuições - Arts. 115 a 120
- Eleição. Competência - Art. 11, I, "a"
- Escolha pelo Plenário - Arts. 11, I, "a", e 123
- Membro integrante da Comissão de Jurisprudência - Art. 40, § 2º
- Vacância - Art. 123, parágrafo único

DIRETOR DA SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

- Atribuições. Nomeação - Arts. 373 e 374

DIRETOR-GERAL

- Atribuições - Arts. 306; 359; 362 e 365, parágrafo único
- Delegação do Presidente. Previsão. Pedidos relativos a matérias administrativas e de servidores do Tribunal - Arts. 21, parágrafo único, e 362, VI
- Nomeação. Competência - Art. 359, parágrafo único
- Substituição - Art. 361

DISPONIBILIDADE - *vide* PENALIDADES DISCIPLINARES

- Competência - Art. 11, II, "j"
- Julgamento. "Quorum" - Art. 154, parágrafo único
- Vencimentos proporcionais - Art. 326, § 4º

DISTRIBUIÇÃO

- Atribuição do Vice-Presidente - Art. 22, III
- Audiência pública - Art. 66
- Embargos a acórdãos - Art. 67
- Preparador e Relator do processo - Art. 68
- Procedimento - Arts. 65 e 66
- Processos - Arts. 65 a 68

DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- Diário Eletrônico. Publicação de Acórdãos e Decisões - Arts. 113 e 114
- Repositórios oficiais e órgãos autorizados. Habilitação - Arts. 113 e 117
- Revista do Tribunal - Arts. 105, "d"; 113; 115 e 116

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

- Exibição e conferência. Formalidades - Art. 131
- Juntada. Manifestação da parte contrária - Arts. 126 e 128
- Requisição. Art. 125
- Solicitação de esclarecimentos - Art. 129

- E -

EDITAIS

- Conteúdo - Art. 81
- Publicação. Prazo - Arts. 81, parágrafo único

ELEIÇÃO

- Competência. Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional, membros do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do Conselho de Administração e o Diretor da Revista - Art. 11, I, "a"
- Diretor da Escola de Magistrados - Art. 380, parágrafo 1º
- Diretor da Revista - Art. 123
- Membros do Conselho da Justiça Federal - Art. 7º
- Membros do Conselho de Administração - Art. 5º, parágrafo único
- Membros do Órgão Especial - Art. 2º
- Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais - Art. 312
- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional - Arts. 3º; 18, e 20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Cabimento. Prazo. Procedimento - Arts. 87, § 2º; 218, parágrafo único; 220; 258; 262 e 263
- Competência - Arts. 16, I, "b"; e 247, I, "b", II, "b", e III, "b"

- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. 80, I
- Interrupção de prazo - Art. 264
- Multa. Embargos manifestamente protelatórios - Art. 264, parágrafo único
- Sustentação oral. Não-cabimento - Art. 143, parágrafo único, "b"

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- Cabimento. Competência. Prazo - Art. 267
- Comprovação da divergência - Art. 267, § 1º
- Distribuição - Art. 267, § 2º
- Indeferimento liminar - Art. 267, § 3º
- Procedimento - Arts. 267 e 268
- Relator. Decisão de Turma - Art. 67, parágrafo único

EMBARGOS DE NULIDADE

- Cabimento. Admissibilidade. Prazo - Arts. 265 e 266
- Indeferimento. Hipóteses - Art. 266, "caput"
- Ministério Público Federal. Vista. Prazo - Art. 266, § 3º
- Processamento - Art. 266
- Recurso cabível do despacho de inadmissibilidade - Art. 266, § 1º
- Relator. Sorteio - Art. 266, § 2º
- Revisão. Necessidade - Art. 34, III

EMBARGOS INFRINGENTES

- Cabimento - Art. 265
- Competência. Seções - Art. 247, II, "c"
- Indeferimento. Hipóteses - Art. 266
- Ministério Público. Vista. Prazo - Art. 266, § 3º
- Prazos - Art. 265
- Recurso cabível do despacho de inadmissibilidade - Art. 266, § 1º
- Revisão. Necessidade - Art. 34, III

EMENDAS AO REGIMENTO

- Apresentação. Encaminhamento da proposta - Art. 376
- Aprovação. Critério. Numeração - Arts. 378 e 379
- Comissão de Regimento. Parecer. Prazo - Art. 376, parágrafo único
- Competência para votar - Art. 11, II, "n"
- Legislação. Mudança. Proposta de alteração. Prazo - Art. 377
- Proposta de emenda - Arts. 42, I, e 376
- "Quorum" para aprovação - Art. 378
- Vigência - Art. 378

ESCOLA DE MAGISTRADOS

- Finalidade - Art. 380
- Direção. Eleição - Art. 380, §§ 1º e 2º

EXAME PERICIAL

- Formalidades legais - Art. 131

EXCEÇÕES

- De suspeição ou impedimento contra Juízes. Competência - Arts. 12, VII, e 13, III
- Ministério Público Federal. Vista - Art. 60, XI
- Procedimento - Arts. 280 a 291
- Relator ou Revisor - Art. 281
- Sustentação oral. Não cabimento - Art. 143, parágrafo único, "f"

EXECUÇÃO

- Competência - Arts. 348; 349 e 351
- Decisões dependentes de Carta de Sentença. Cabimento - Art. 352
- Execução não dependente de Carta de Sentença - Art. 350
- Extração de Carta de Sentença. Indeferimento do pedido. Recurso cabível - Art. 353, parágrafo único
- Precatórios. Requisição de pagamento - Arts. 355 a 358

EXONERAÇÃO

- Assessores de Desembargador Federal - Art. 368, § 3º
- Juízes Federais. Não-vitaliciamento - Art. 323

- F -

FERIADOS

- Previsão - Art. 69

FÉRIAS

- Decisões de pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória, sustação de ordem de prisão e outras medidas de urgência - Art. 71, § 1º
- Desembargadores Federais - Art. 69, parágrafo único
- Diretor-Geral. Substituição - Art. 361
- Presidente. Substituição pelo Vice-Presidente - Art. 22, I

FIANÇA

- "Habeas Corpus" - Art. 186
- Procedimento. Certidão do termo de fiança - Art. 306
- Recurso cabível da decretação, denegação ou arbitramento - Art. 207, parágrafo único, "a"

- G -

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Diretor-Geral. Nomeação. Atribuições - Art. 365, parágrafo único
- Organização dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria - Art. 366
- Secretaria da Presidência e do Conselho da Justiça Federal. Atribuições - Art. 365
- Serviços urgentes. Auxílio - Art. 367

GABINETE DA REVISTA - *vide* REVISTA DO TRF DA 3ª REGIÃO

GABINETE DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS

- Assessor de Desembargador Federal. Nomeação. Atribuições. Exoneração - Arts. 368, e 369, § 1º, I a IV
- Chefe de Gabinete. Nomeação. Atribuições - Arts. 368, §§ 1º e 2º, e 369, § 2º
- Composição - Art. 368
- Horário dos servidores - Art. 371
- Secretarias dos Gabinetes. Publicação dos feitos submetidos à revisão - Art. 370
- Serviços urgentes. Auxílio - Art. 371, parágrafo único

GRAÇA

- Procedimento - Art. 309
- Recusa. Comutação da pena - Art. 310

- H -

"HABEAS CORPUS"

- Advogado. Nomeação. Matéria relevante - Art. 179, I
- Apresentação do paciente à sessão de julgamento - Arts. 179, III; 181, I; e 185, parágrafo único
- Atos "ex officio". Tribunal - Art. 181, I e II
- Competência. Ato coator de Juiz Federal ou de autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal - Art. 13, I
- Competência originária do Tribunal. Processamento e julgamento. Turmas especializadas - Art. 178
- Comunicação da decisão concessiva à autoridade competente - Art. 182
- Comunicação de prisão. Disposições aplicáveis - Art. 180, § 2º
- Custas. Condenação - Art. 183
- Desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem - Art. 185
- Diligências - Art. 179, II

- "Ex Officio" pelo Tribunal. Coação ilegal, atual ou iminente - Art. 181, II
- Fiança - Art. 186
- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Arts. 80, I, e 180
- Indeferimento liminar do pedido. Recurso cabível - Art. 188, § 1º
- Informações. Prazo - Art. 179, "caput"
- Julgamento - Art. 180
- Matéria relevante. Nomeação de advogado - Art. 179, I
- Ministério Público Federal. Propositura de Ação Penal. Má-fé ou abuso de poder da autoridade coatora - Arts. 183 e 185
- Ministério Público Federal. Vista - Arts. 60, V, e 180, "caput"
- Multa. Previsão - Art. 184
- Oposição do paciente - Art. 180, § 1º
- Pedido prejudicado - Art. 187
- Preventivo. Salvo-conduto - Art. 179, IV
- Prioridade no processamento e no julgamento - Arts. 165, II, e 194
- Procedimento - Arts. 178 a 188
- Procrastinação ou embaraço no encaminhamento do pedido - Art. 184
- Punição dos responsáveis por ato ilegal - Art. 187
- Recesso. Decisões sobre pedidos de ordem - Art. 71, § 1º
- Responsabilidade da autoridade judiciária, policial ou militar, escrivão, oficial de justiça, diretor da prisão ou carcereiro - Arts. 184 e 187
- Sustentação oral. Cabimento - Arts. 143, IV; 143-A, § 5º

"HABEAS DATA"

- Competência - Arts. 11, parágrafo único, "e"; e 189
- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. 80, I
- Ministério Público Federal. Vista - Art. 60, V
- Prioridade no processamento - Art. 194
- Procedimento - Art. 195

HABILITAÇÃO INCIDENTE

- Agravo Regimental. Recurso cabível - Art. 293
- Caso em que não será decidido o requerimento - Art. 295
- Competência - Art. 33, XVII
- Contestação. Produção de provas pelas partes. Prazo - Art. 293
- Habilitação perante instância inferior - Art. 296
- Pedido que independe de decisão do Relator - Art. 294
- Processamento. Obediência à lei processual - Art. 292

- I -

IMPEDIMENTO

- Anotação na capa dos autos - Art. 64, IV
- Competência - Art. 13, III
- Declaração de impedimento - Arts. 280 e 281
- Ministério Público Federal. Vista - Art. 60, XI
- Nulidade dos atos - Art. 288
- Procedimento - Arts. 280 a 291
- Relator ou Revisor - Art. 281
- Sustentação oral. Não cabimento - Art. 143, parágrafo único, "f"

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

- Acórdão - Arts. 105
- Aplicação aos órgãos fracionários - Arts. 121
- Classificação - Art. 63, XXVII
- Competência do Órgão Especial - Art. 11, parágrafo único, "j"
- Processamento - Arts. 103 a 106
- "Quorum" - Art. 104
- Recurso especial ou extraordinário - Art. 106
- Sustentação oral. Cabimento - Art. 143, IX
- Vinculação de todos os órgãos fracionários - Art. 104, § 7º

INCIDENTE DE FALSIDADE

- Competência - Arts. 16, I, "c", e 297
- Procedimento e julgamento - Art. 297

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

- Aplicação aos órgãos fracionários - Arts. 121
- Audiência pública - Art. 106-F, parágrafo único
- Banco eletrônico de dados - Art. 106-J
- Cabimento - Art. 106-A
- Classificação - Art. 63, XXVIII
- Competência da Seção - Art. 106-B, II e § 2º
- Competência do Órgão Especial - Art. 106-B, I e § 1º
- Diligências - Art. 106-F
- Divulgação - Art. 106-J
- Julgamento - Arts. 106-G e 106-H
- Julgamento monocrático - Art. 106-D, § 3º
- Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Art. 106-J
- Prazo - Art. 106-G, §§ 1º e 2º
- Preferência - Art. 106-G, § 1º
- Processamento - Arts. 106-A a 106-J
- Suspensão dos processos pendentes - Art. 106-E
- Sustentação oral. Cabimento - Arts. 143, IX; 143-A, § 8º
- Tese jurídica - Art. 106-I

INCIDENTES

- Assunção de Competência. Procedimento - Arts. 11, parágrafo único, "j"; 12, III; e 103 a 106
- Anotação na capa dos autos - Art. 63, § 9º
- Execução. Competência - Arts. 16, I, "d", e 351
- Falsidade. Competência. Procedimento - Art. 297
- Prevenção da competência - Art. 15

- Processos de indulto, de anistia ou graça. Competência - Art. 21, XVII, "e"
- Resolução de demandas repetitivas - Arts. 11, parágrafo único, "k", e 12, VIII
- Questões. Competência das Seções. Processos das Turmas. Área de especialização - Art. 12, VI
- Questões. Competência do Órgão Especial. Processos das Seções ou Turmas - Art. 11, parágrafo único, "i"

INCONSTITUCIONALIDADE - *vide* DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

INDULTO

- Procedimento - Art. 309
- Recusa da comutação da pena - Art. 310

INFORMAÇÕES - *vide* DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

INFORMÁTICA - *vide* COMISSÃO DE INFORMÁTICA

INQUÉRITO

- Arquivamento. Ação Penal Originária - Arts. 203 e 206, I
- Classificação - Art. 63, § 6º
- Diligências complementares - Art. 203, § 1º
- Diligências complementares. Réu preso - Art. 203, §§ 2º e 3º
- Instauração pelo Presidente do Tribunal. Delegação. Hipótese - Art. 56
- Ministério Público Federal - Art. 203, "caput" e § 1º

INTERROGATÓRIO

- Ação Penal Originária - Arts. 211, "caput" e § 1º, e 212
- Procedimento - Art. 132, parágrafo único

INTIMAÇÃO

- Acórdão - Art. 86
- Agravado. Indicação de peças. Prazo - Art. 253

- Agravado. Resposta. Prazo - Art. 254
- Alegações finais. Apresentação. Prazo. Ação Penal Originária - Art. 214
- Forma. Ação Penal Originária - Art. 211, § 2º
- Manifestação sobre apresentação de documentos - Arts. 128 e 209, § 1º
- Pessoal para a sessão de julgamento. Ação Penal Originária - Art. 215, § 2º
- Recurso Ordinário. Recorrido. Contra-razões. Prazo - Art. 275
- Recursos Extraordinário e Especial. Contra-razões - Art. 277, § 2º
- Requerimento de diligências, concluída a inquirição de testemunhas. Ação Penal Originária - Art. 213
- Resultado de julgamento que independe de acórdão - Art. 86, § 2º

INVALIDEZ

- Competência para julgamento da verificação - Art. 11, II, "d"
- Diligências - Art. 341
- Julgamento - Arts. 343 a 345
- Magistrado. Verificação. Procedimento - Arts. 338 a 347
- Nomeação de curador - Art. 338, § 2º
- Preparador do processo - Art. 339
- Requisição pelo Magistrado. Verificação - Arts. 346 e 347
- Tratamento de saúde. Afastamento - Art. 346
- Votação. "Quorum". Voto do Presidente - Arts. 343 e 344

- J -

JUÍZES DO TRABALHO

- Processo e julgamento. Crimes comuns e de responsabilidade. Competência - Art. 11, parágrafo único, "a"

JUÍZES FEDERAIS

- Afastamento. Tratamento de saúde - Art. 346
- Afastamento do cargo. Competência para decidir. Hipóteses - Art. 11, II, "i"

- Concurso público. Organização. Competência - Arts. 11, II, "f"; e 313 a 318
- Convocação. Substituição e Auxílio - Arts. 51 e 54
- Crimes comuns e de responsabilidade. Competência para julgar - Art. 11, parágrafo único, "a"
- Deveres - Art. 325, parágrafo único
- Lista de antigüidade e lista tríplice. Competência - Art. 11, I, "f"
- Nomeação. Provimento. Concurso. Posse - Arts. 11, I, "g" e II, "f"; e 313 a 319
- Penalidades. Aplicação. Competência - Arts. 11, II, "j"; 325 e 326
- Perda do cargo. Hipóteses. Procedimento - Arts. 11, II, "h"; 320 a 323; 325
- Permuta e remoção a pedido. Procedimento administrativo. Prazos - Arts. 11, II, "g", e 324
- Posse - Art. 319
- Processo e julgamento. Competência - Art. 11, parágrafo único, "a"
- Processo Administrativo Disciplinar - Arts. 329 a 337-F
- Promoção. Critério de antigüidade e merecimento. Competência - Art. 11, II, "l"
- Titularização nas Varas vagas e remanescentes. Processos de remoção e promoção. Competência - Art. 11, II, "l"
- Verificação da invalidez. Procedimento. Defesa. Prazo. Diligências. Exame médico - Arts. 11, II, "d"; e 338 a 347
- Vitaliciedade. Declaração pelo Plenário. Requisitos. Exoneração - Arts. 11, I, "h"; e 319 a 323
- Vitaliciedade. Restrição. Defesa. Prazo. Provas. Procedimento - Arts. 320 e 321

JUÍZES MILITARES

- Processo e julgamento. Crimes comuns e de responsabilidade. Competência - Art. 11, parágrafo único, "a"

JULGAMENTO

- Ação Penal Originária. Procedimento. "Quorum" - Arts. 209 a 216
- Advogado. Ocupação na tribuna - Art. 136, § 1º
- Aprovação das atas - Art. 83

- Assunção de competência. Procedimento. "Quorum" - Arts. 103 e 104
- Conversão em diligência. Dispensa de acórdão - Arts. 84, parágrafo único, III, e 151
- Desembargadores Federais que não assistiram ao relatório e aos debates - Art. 145, § 2º
- Dispensa de acórdão - Art. 84, parágrafo único
- Feitos que independem de pauta. Cópias do relatório. Distribuição. Procedimento - Art. 80, "caput", I e II e § 1º
- Gravação. Finalidade - Art. 87, § 6º
- Início e ultimação na mesma sessão - Art. 150
- Intimação pessoal. Hipótese - Art. 215, § 2º
- Minuta de Julgamento - Art. 88
- Notas taquigráficas. Juntadas com o acórdão - Art. 87
- Ordem nas sessões - Arts. 137 e 139
- Pedido de vista - Art. 145
- Prazo de duração - Art. 150
- Preferência. Feitos criminais. Urgência - Art. 140
- Preferência. Pedido do Ministério Público Federal - Arts. 61 e 141
- Prioridades - Arts. 141; 142, parágrafo único; 156, 162 e 165
- Processos conexos - Art. 138
- Publicação do resultado - Art. 86
- Questões preliminares. Procedimento - Art. 147
- Recusa de Desembargador Federal. Ação Penal Originária. Procedimento - Art. 217
- Registro dos votos - Art. 144, parágrafo único
- Renovação do relatório - Art. 145, § 3º
- Réu preso. Prioridade - Arts. 156, I; 162, I; e 165, I
- Sessões extraordinárias - Art. 79, § 2º
- Solicitação de esclarecimentos aos advogados - Art. 129
- Substituição de Desembargador Federal. Continuidade do julgamento - Art. 51, §§ 1º e 2º
- Sustentação oral - Arts. 136, § 1º; 142; 143; 143-A e 209, § 3º

- Vestimenta - Arts. 136, § 2º, e 364
- Votação - Art. 146

JULGAMENTO NÃO UNÂNIME

- Julgamento de Ação Rescisória - Art. 261 e 261-A
- Julgamento pelas Turmas – Art. 260
- Processamento - Art. 259 a 261-A

JUNTADA DE DOCUMENTOS

- Ação Penal Originária. Oportunidade. Intimação da parte para manifestar-se sobre novos documentos apresentados com a resposta preliminar - Art. 209, § 1º
- Admissibilidade - Art. 126
- Esclarecimentos aos Desembargadores Federais. Advogado - Art. 129
- Impugnação. Providências das partes - Art. 127
- Intimação da parte - Art. 128

JURISPRUDÊNCIA

- Comissão. Atribuições - Arts. 43; 105; 106; 116 e 171, § 3º
- Divulgação: Diário Eletrônico. Revista do TRF. Outras publicações autorizadas - Arts. 113 a 117
- Assunção de Competência - Arts. 103 a 106
- Precedentes de jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização. Competência - Art. 12, parágrafo único
- Repositórios oficiais - Art. 113
- Revisão da jurisprudência assentada em Súmula. Remessa de feitos às Seções - Art. 14, I
- Revista do Tribunal. Divulgação - Arts. 105, "d"; 113; 115 e 116
- Súmula. Proposição. Objeto. Julgamento e procedimento. Publicações. Revisão. Alteração ou cancelamento - Arts. 107 a 112

- L -

LICENÇAS

- Concessão. Desembargadores Federais do Tribunal. Competência. Procedimento - Arts. 11, II, "c"; 47 a 54
- Faculdade de proferir decisões - Art. 47, § 1º
- Reassunção do cargo - Art. 47, § 2º
- Requerimento. Prazo. Contagem - Art. 47
- Substituição de Desembargador Federal - Arts. 49, III; 50 e 51

LISTA DE ANTIGÜIDADE

- Juízes Federais. Competência para elaborar - Art. 11, I, "f"

LISTA TRÍPLICE

- Composição do Tribunal. Competência para organizar - Arts. 1º e 11, I, "f"
- Desembargador Federal do Tribunal. Nomeação. Indicação de Juiz Federal. Elaboração - Arts. 1º; e 26

LITISCONSORTES

- Mandado de Segurança. Citação - Art. 192, § 2º
- Sustentação oral. Prazo em dobro - Art. 143-A, § 2º

LIVRAMENTO CONDICIONAL

- Competência. Procedimento - Art. 308
- Processos de indulto, de anistia e de graça. Competência - Art. 21, XVII, "e"

- M -

MANDADO DE INJUNÇÃO

- Competência para julgamento - Art. 11, parágrafo único, "f"
- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. 80, I
- Ministério Público Federal. Vista - Art. 60, V
- Prioridade - Art. 194
- Processo e julgamento - Arts. 189 a 195

MANDADO DE SEGURANÇA

- Autoridade coatora. Informações. Prazo - Art. 192
- Competência originária. Processo e julgamento - Arts. 189 a 194
- Contra ato do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos. Competência - Art. 11, parágrafo único, "d"
- Contra atos de juízes - Art. 13, IV
- Indeferimento. Recurso cabível. Agravo Regimental - Art. 191, § 2º
- Indeferimento liminar. Hipóteses - Art. 191
- Litisconsorte. Citação - Art. 192, § 2º
- Ministério Público Federal. Vista. Parecer. Prazo - Arts. 60, V, e 193
- Pedido de liminar. Despacho. Recesso - Art. 71, § 1º
- Petição inicial. Requisitos. Procedimento - Art. 190
- Prioridade - Art. 194
- Requisição de documento necessário - Art. 190, § 2º
- Suspensão de Segurança - Art. 279
- Suspensão liminar - Art. 192, § 1º
- Sustentação oral. Competência originária. Cabimento - Art. 143, II

MANDATO

- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional - Art. 18
- Reeleição. Vedação - Art. 18, "caput"

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

- Declaração de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Procedimento - Arts. 171 a 177
- Julgamento. "Quorum" mínimo - Art. 154, parágrafo único
- Processo e julgamento. Argüições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo. Competência - Art. 11, parágrafo único, "g"
- Revista do Tribunal. Publicação - Art. 116, § 3º

MEDIDAS CAUTELARES

- Competência para julgamento - Art. 16, I, "c"

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Ação Penal Originária de iniciativa privada. Resposta preliminar. Prazo - Arts. 60, VII, e 209, § 2º
- Ação Penal Privada. Vista dos autos - Art. 214, § 2º
- Ação Rescisória. Vista. Prazo - Arts. 60, VIII, e 199
- Apelação Cível. Vista dos autos. Prazo - Art. 226
- Apelação Criminal. Vista dos autos. Prazo para manifestação - Arts. 60, IX; 241 e 242
- Apelação em Mandado de Segurança, em Mandado de Injunção e em "Habeas Data". Prazo para parecer - Art. 228
- Argüição de Inconstitucionalidade. - Arts. 60, I
- Argüição de Suspeição. Vista dos autos - Arts. 60, XI, e 286
- Assento nas sessões - Art. 134
- Cessação da periculosidade. Requerimento - Art. 307, "caput" e § 1º
- Conflito de competência. - Arts. 60, X
- Crimes comuns e de responsabilidade. Competência para julgar os membros do Ministério Público da União - Art. 11, parágrafo único, "a"
- Declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Prazo para manifestação - Arts. 171, e 172 e parágrafo único
- Denúncia ou requerimento de arquivamento. Crime de ação pública ou de responsabilidade. Prazo - Art. 203
- Diligências complementares. Réu preso. Procedimento - Art. 203, § 2º
- Diligências complementares ao inquérito. Procedimento - Art. 203, § 1º
- Diligências complementares indispensáveis. Procedimento - Art. 203, § 3º
- Embargos Infringentes. Vista dos autos. Prazo - Art. 266, § 3º
- Fiscal da ordem jurídica - Art. 60
- Funcionamento perante órgãos julgadores do Tribunal - Art. 59
- "Habeas Corpus". Prazo para parecer - Arts. 60, V e 180
- Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e "Habeas Data". Prazo para parecer - Arts. 60, V, e 193

- Matéria trabalhista. Vista dos autos. Prazo - Art. 246
- Pedido de preferência para julgamento - Arts. 61 e 141
- Precatório. Vista - Art. 356, "caput" e § 1º
- Prevenção. Legitimidade para argüição - Art. 15, § 3º
- Recurso em Sentido Estrito. Vista dos autos. Prazo - Arts. 60, IX, e 236
- Remessa "Ex Officio". Prazo para parecer - Art. 230, § 2º
- Revisão Criminal. Prazo para parecer - Arts. 60, VIII, e 225
- Suspensão de Segurança. Vista dos autos - Art. 279, § 1º
- Sustentação oral - Art. 143-A, "caput", §§ 1º, 3º e 5º
- Sustentação oral. Prazo - Arts. 209, § 3º, e 216, IV
- Vista dos autos. Obrigatoriedade - Art. 60

MINUTA DE JULGAMENTO

- Parte integrante do Acórdão. Conteúdo - Art. 88

- N -

NOMEAÇÃO DE JUIZ FEDERAL

- Comissão examinadora - Art. 317
- Concurso. Regulamento. Prazo de validade - Arts. 315 a 318
- Exame psicotécnico - Art. 316, parágrafo único
- Ordem de classificação. Preferência - Art. 314, parágrafo único
- Posse. Vitaliciedade - Art. 319
- Provimento - Art. 313
- Sindicância da vida pregressa - Art. 316

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

- Conteúdo - Art. 87
- Não devolvidas. Procedimento - Art. 87, § 5º
- Parte integrante do Acórdão - Art. 87

- Prazo para conclusão ao Relator - Art. 87, § 4º
- Prazo para revisão ou rubrica - Art. 87, § 3º
- Prevalência - Art. 87, § 1º

NOTIFICAÇÃO

- De ordem ou de decisões. Procedimento - Art. 75
- Denunciado ou querelado. Apresentação de resposta preliminar. Prazo - Art. 208
- Não atendimento - Art. 130
- Notificado fora da jurisdição do Tribunal - Art. 208, § 1º
- Peças da acusação e dos documentos para sua instrução - Art. 208, § 1º

NULIDADES

- Atos praticados por Desembargador Federal recusado, impedido ou suspeito - Arts. 287 e 288
- Preliminar. Nulidades supríveis. Conversão em diligência - Arts. 33, XVI, e 147, § 2º

- O -

ORDEM DOS PROCESSOS

- Dúvidas. Competência - Art. 11, I, "d"

ÓRGÃO ESPECIAL

- Aplicação da jurisprudência compendiada em Súmula - Art. 107
- Competência - Arts. 9º; 11, II e parágrafo único; 17; 20; 46, parágrafo único; 130; 176; 247, I; 327, parágrafo único; 343; 351, I
- Competência para convocação de Juízes Federais para substituição e auxílio - Art. 51
- Comissões temporárias - art. 39, § 2º
- Composição. Eleição - Art. 2º, §§ 2º, 2º A e 2º B
- Eleição. Recusa - Art. 2º, § 2º-C

- Eleição. Suplente - Art. 2º, § 2º-D
- Emenda Regimental. "Quorum" para aprovação - Art. 378
- Erro da ata - Art. 21, XVII, "b"
- Julgamento. Conversão em diligência - Art. 151
- Julgamento. Prioridade – Art. 156
- Pauta - Arts. 77 e 78
- Permuta e remoção de Juiz Federal a pedido. Procedimento administrativo. Prazos - Art. 324
- Presidência - Art. 2º, § 2º
- "Quorum" especial - Art. 154, parágrafo único
- "Quorum" mínimo - Art. 154, "caput"
- Recursos admissíveis. Competência - Art. 247, I
- Secretário - Art. 363
- Sessão - Art. 133
- Súmula. Revisão. Cancelamento - Art. 110

ÓRGÃOS DE DIVULGAÇÃO ESPECIALIZADA

- Cancelamento de inscrição - Art. 120
- Habilitação. Inscrição - Arts. 117 e 118
- Obrigação - Art. 118
- Registro. Controle - Art. 119
- Repositório autorizado - Art. 113

- P -

PAUTA DE JULGAMENTO

- Afixação. Local - Art. 79, § 1º
- Dispensa. Concordância das partes - Art. 80, § 2º
- Igualdade numérica entre os processos em que o Desembargador Federal funcione como Relator ou Revisor - Art. 78
- Organização das pautas - Arts. 77 e 78
- Processos que independem de pauta - Art. 80

- Publicação. Prazo - Art. 79
- Vista aos advogados - Art. 82, § 1º
- Vista às partes - Art. 82

PEDIDO DE VISTA

- Desembargador Federal. Prosseguimento da votação. Prazo - Art. 145
- Desembargador Federal. Reinício do julgamento. Cômputo de votos - Art. 145, § 1º

PENALIDADES DISCIPLINARES

- Advertência – Art. 326, I e §§ 1º e 2º
- Aposentadoria compulsória – Art. 326, V e § 5º
- Censura – Art. 326, II e §§ 1º e 2º
- Demissão – Art. 326, VI e § 4º
- Disponibilidade – Art. 326, IV e § 4º
- Investigação preliminar – Arts. 327 e 328
- Perda do cargo – Art. 325
- Processo administrativo disciplinar – Arts. 329 a 337-F
- Remoção compulsória – Art. 326, III e § 3º
- Vencimentos proporcionais – Art. 326, § 4º

PERDA DO CARGO DE JUIZ FEDERAL

- Competência - Art. 11, II, "h"
- Hipóteses - Art. 325
- Julgamento. "Quorum" - Art. 154, parágrafo único

PERMUTA DE JUIZ FEDERAL

- A pedido. Procedimento administrativo. Prazos - Art. 324
- Competência - Art. 11, II, "g"
- Região diversa - Art. 324, § 4º

PLENÁRIO

- Antigüidade dos Desembargadores Federais. Ordem de assento de seus membros - Art. 29
- Aplicação da jurisprudência compendiada em Súmula - Art. 107
- Competência - Arts. 2º, § 2ºA; 9º; 11, I; 16; 18, § 1º; 130 e 351, I
- Eleição de metade das vagas do Órgão Especial - Art. 2º, § 2ºA
- Eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional - Arts. 3º, e 11, I, "a"
- Eleição dos Desembargadores Federais do Conselho de Administração, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do Diretor da Revista - Art. 11, I, "a"
- Erro da ata - Art. 21, XVII, "b"
- Incidentes de Execução. Apreciação - Art. 351, I
- Julgamento. Conversão em diligência - Art. 151
- Julgamento. Prioridade - Art. 194
- Ordem nas sessões - Art. 137
- Pautas - Arts. 77 e 78
- Presidência da sessão - Art. 155
- "Quorum" especial - Arts. 18, § 2º, e 154, parágrafo único
- "Quorum" mínimo - Art. 154, "caput"
- Secretário - Arts. 362, V, e 363
- Sessões - Art. 133
- Votação das decisões - Art. 157
- Voto do Presidente. Empate no julgamento - Art. 158

POLÍCIA DO TRIBUNAL

- Competência do Presidente - Arts. 55 e 57
- Infração à lei penal em dependências do Tribunal - Art. 56
- Poder de Polícia - Art. 55
- Polícia das sessões e das audiências - Art. 57

POSSE

- Antigüidade. Critério de aferição - Art. 29, parágrafo único, "a"
- Competência. Membros do Tribunal - Art. 11, I, "b"
- Desembargadores Federais do Tribunal, durante o recesso - Art. 21, XIV
- Desembargadores Federais e titulares da direção do Tribunal. Sessão solene. Cerimonial - Arts. 152, I, e 153
- Juízes Federais - Art. 319
- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional. Mandato - Art. 18
- Prorrogação do prazo. Competência - Art. 11, I, "c"

PRAZOS

- Agravado. Intimação. Indicação de peças e juntada de documentos - Art. 253
- Agravante. Vista sobre documentos novos - Art. 253, parágrafo único
- Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial ou Extraordinário - Art. 278
- Agravo de Instrumento. Interposição - Art. 252
- Agravo Regimental. Interposição - Art. 250
- Alegações finais. Ação Penal Originária - Art. 214
- Argüição de suspeição do Relator, do Revisor e demais Desembargadores Federais - Art. 282
- Citação do réu. Ação Rescisória - Art. 196
- Citação por Edital. Ação Penal Originária - Art. 208, § 2º
- Citações - Art. 89
- Conclusão ao Relator. Lavratura de Acórdão - Art. 87, § 4º
- Contagem - Art. 89
- Contestação. Ação Rescisória - Art. 196
- Contra-razões em Recurso Extraordinário e Especial - Art. 277, § 2º
- Contra-razões em Recurso Ordinário para o STJ - Art. 275
- Defesa prévia. Ação Penal Originária - Art. 212
- Diligência. Ação Penal Originária - Art. 213
- Editais - Arts. 81, parágrafo único; 208, § 2º

- Manifestação sobre novos documentos. Ação Penal Originária - Art. 209, § 1º
- Ministério Público Federal. Ação Penal Originária - Arts. 203, 213 e 214
- Ministério Público Federal. Ação Rescisória - Art. 199
- Preparo. Agravo de Instrumento - Art. 255
- Preparo. Recursos de competência do STJ e STF - Art. 98
- Publicação de Acórdãos - Art. 86, § 1º
- Publicação de Edital - Art. 81, parágrafo único
- Razões finais. Ação Rescisória - Art. 199
- Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Juízo de admissibilidade - Art. 277, § 3º
- Recurso Ordinário. Prazo para interposição - Art. 273, parágrafo único
- Recurso Ordinário. Subida do recurso ao STJ - Art. 276
- Resposta do agravado - Art. 254
- Suspensão - Arts. 71
- Sustentação oral - Arts. 143-A; 209, § 3º; e 216, IV
- Vista a advogado - Art. 82, § 1º

PRECATÓRIOS

- Depósito - Art. 358, parágrafo único
- Diligências - Art. 356
- Ministério Público Federal. Parecer - Art. 356, "caput" e § 1º
- Pagamento - Art. 357
- Peças obrigatórias - Art. 355, parágrafo único
- Procedimento - Arts. 355 a 358
- Publicação da decisão - Art. 358, "caput"
- Recurso cabível. Agravo Regimental - Art. 356, § 2º
- Requisitos - Art. 355

PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO

- Disposições gerais - Arts. 139 a 141 e 142

- Pedido do Ministério Público Federal. Prioridade - Arts. 61 e 141
- Previsão - Arts. 141, 156, 162 e 165
- Processo com julgamento suspenso. Ressalvas - Art. 149
- Urgência. Feitos criminais - Art. 140

PREPARO

- Agravo de Instrumento. Prazo - Art. 255
- Consignação da importância feita pela parte contrária. Agravo de Instrumento - Art. 256, parágrafo único
- Deserções de recursos não preparados no Tribunal. Competência para decidir - Art. 21, XVII, "f"
- Recursos de competência do STJ e do STF - Art. 98

PRESIDENTE DA SEÇÃO

- Atribuições do Vice-Presidente do TRF - Arts. 2º, § 3º; e 22, V a XI
- Ausência. Substituição - Art. 161
- Execução. Competência. Incidente de execução - Arts. 349, I, e 351, II
- Substituição. Ausências e impedimentos - Art. 48, II
- Voto de qualidade - Art. 22, V

PRESIDENTE DA TURMA

- Atribuições - Art. 24
- Designação - Art. 2º, § 4º
- Execução. Competência. Incidente de execução - Arts. 349, II, e 351, III
- Julgamento. Funções - Art. 166, § 1º
- Mandato bienal - Art. 2º, § 4º
- Substituição. Ausências e impedimentos - Art. 48, III

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Assento nas sessões - Art. 134

- Atribuições e competência - Arts. 2º, §§ 1º e 2º; 7º; 21; 55 a 57; 308; 327; 348 e 355
- Ausência. Sessões do Plenário - Art. 155
- Conselho da Justiça Federal. Presidência - Art. 7º
- Conselho de Administração. Composição - Art. 5º, parágrafo único
- Decisão de processos durante o recesso - Art. 71, § 1º
- Delegação de competência ao Corregedor Regional - Art. 23, VI
- Delegação de competência ao Diretor-Geral - Art. 21, parágrafo único
- Delegação de competência ao Vice-Presidente - Art. 22, § 2º, I, e § 3º
- Eleição. Competência do Plenário. Procedimento - Arts. 3º, "caput"; 11, I, "a"; e 18
- Gabinete. Composição e atribuições - Arts. 365 a 367
- Mandato. Eleição e posse - Art. 18, "caput" e § 1º
- Não integra Turma - Art. 3º, § 1º
- Órgão Especial. Presidência - Art. 2º, § 2º
- Substituição. Ausências e impedimentos - Arts. 22, I; 48, I, e 155
- Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. 3º, § 2º, "a" e "b"
- Vacância da Presidência - Art. 19
- Vinculação a processos incluídos em pauta. Relator. Revisor - Arts. 33, parágrafo único, e 35, § 2º
- Voto em sessão do Plenário e Órgão Especial. Hipóteses - Arts. 21, VIII, e 158

PREVENÇÃO

- Ações penais reunidas por conexão e feitos originários conexos - Art. 15, § 1º
- Argüição - Art. 15, § 3º
- Substituição do Relator que integrar outra Turma - Art. 15, § 4º
- Turma. Jurisdição preventa - Art. 15

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- Eleições de membros dos Tribunais Regionais Eleitorais - Art. 312
- Especiais. Perda de cargo de Juiz Federal. Competência do Órgão Especial - Arts. 11, II, "h"; 325

- Investigação prelimimar - Arts. 327 e 328
- Nomeação, permuta e remoção, a pedido, de Juízes Federais - Arts. 313 a 324
- Processo Administrativo Disciplinar - Arts. 329 a 337-F
- Verificação de invalidez de Magistrado - Arts. 338 a 347

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Ação Penal Pública Incondicionada – Art. 337-A
- Afastamento do magistrado – Art. 331
- Anotação no assentamento do Magistrado – Art. 337-D
- Aposentadoria voluntária – Art. 337-F
- Arquivamento – Art. 329, §§ 2º a 4º
- Citação – Art. 334
- Competência – Arts. 327 e 329
- Contraditório e ampla defesa – Art. 332
- Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça – Arts. 330, § 3º; 337, § 4º
- Defesa prévia – Art. 330
- Distribuição – Art. 330, § 3º
- Duração – Arts. 330, § 5º; 337-C, § 3º
- Instauração – Art. 330
- Interrogatório – Art. 335, VII a IX
- Investigação preliminar – Arts. 327 e 328
- Julgamento – Arts. 337
- Lugar incerto e não sabido – Art. 334, III
- Magistrado não vitalício – Art. 337-B
- Ministério Público – Arts. 333; 335, III; 336; 337-A
- Normas subsidiárias – Art. 337-E
- Penalidades – Art. 326
- Perda do cargo – Art. 325
- Portaria – Art. 330, § 3º
- Prescrição – Art. 337-C

- Provas – Arts. 334 e 335
- Provas. Determinação de ofício – Art. 335
- Provas. Indeferimento – Art. 335, IV
- Razões finais – Art. 336
- Recurso do arquivamento – Art. 329, § 4º
- Revelia – Art. 334, IV e V
- Testemunhas – Art. 335, V a VII, IX
- Videoconferência – Art. 335, VII

PROCESSOS

- Conexos. Julgamento único - Art. 138
- Distribuição - Arts. 65 a 68
- Dúvidas na classificação. Solução pelo Presidente do Tribunal - Art. 63, § 1º
- Julgamento suspenso. Preferência - Art. 149
- Prioridade no julgamento - Arts. 156; 162 e 165
- Registro. Classificação. Anotações - Arts. 62 a 64

PROCESSOS INCIDENTES

- Fiança - Art. 306
- Graça. Indulto. Anistia - Arts. 309 e 310
- Habilitação incidente - Arts. 292 a 296
- Impedimento. Suspeição - Arts. 280 a 291
- Incidente de falsidade - Art. 297
- Livramento condicional - Art. 308
- Reabilitação - Art. 311
- Restauração de autos perdidos - Arts. 301 a 305
- Suspensão de Segurança - Art. 279
- Tutela provisória - Arts. 298 a 299
- Verificação de cessação da periculosidade - Art. 307

PROVAS

- Ação Rescisória. Delegação da produção da prova à instância inferior - Art. 198
- Apresentação de pessoas e outras diligências - Arts. 130 e 131
- Decisão que recusa a produção. Ação Penal Originária. Recurso cabível - Art. 207, parágrafo único, "c"
- Depoimentos - Art. 132
- Documentos e informações - Arts. 125 a 129
- Imprescindíveis. O Relator pode determinar a realização - Art. 214, § 3º
- Proposição, admissão e produção perante o TRF. Lei processual aplicável - Art. 124

PUBLICAÇÃO

- Acórdãos. Audiência - Arts. 21, XI, e 86, § 1º
- Acórdãos. Forma. Prazo - Arts. 86, § 1º, 113, 114 e 116
- Ata da sessão de julgamento - Art. 86, § 2º
- Dados estatísticos - Art. 102
- Editais. Conteúdo. Prazo - Art. 81
- Emendas ao Regimento Interno. Vigência - Art. 378
- Erros na publicação de Acórdãos. Competência para decidir - Art. 21, XVII, "b"
- Matéria constitucional - Art. 116
- Relação dos feitos submetidos à revisão - Art. 370
- Revista do Tribunal - Arts. 116
- Súmula. Enunciados, adendos e emendas - Art. 108

- Q -

QUESTÕES DE RELEVÂNCIA

- Dispensa de Acórdão. Remessa do feito à Seção ou ao Órgão Especial - Art. 84, parágrafo único, I
- Remessa de feitos à Seção pela Turma. Prevenção de divergência entre as Turmas da mesma Seção - Art. 14, II

QUESTÕES PRELIMINARES

- Julgamento antes do mérito - Art. 147
- Nulidade suprível. Conversão do julgamento em diligência - Art. 147, § 2º
- Rejeição ou acolhimento, sem prejuízo do mérito. Seguimento do julgamento - Art. 148
- Suscitação por Desembargador Federal antes ou no curso do relatório - Art. 147, § 1º

"QUORUM"

- Convocação para completar "quórum" - Art. 53
- Órgão Especial - Art. 154
- Plenário - Art. 154
- Seções - Arts. 159; 160 e 162, parágrafo único
- Turma - Art. 164

- R -

REABILITAÇÃO

- Requerimento - Art. 311

RECESSO

- Decisões de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória, sustação de ordem de prisão e outras medidas de urgência. Competência do Presidente do Tribunal - Arts. 21, XVII, "d", e 71, § 1º
- Desembargadores Federais do Tribunal - Art. 21, XIV
- Desembargadores Federais do Tribunal. Posse. Transferência de Seção ou Turma - Arts. 21, XIV, e 27
- Suspensão das atividades judicantes - Art. 71, "caput"

RECLAMAÇÃO

- Competência das Seções - Art. 12, IX
- Competência das Turmas - Art. 13, V

- Competência do Órgão Especial- Art. 11, parágrafo único, "I"
- Sustentação oral. Cabimento - Art. 143, III

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Cabimento - Arts. 38, parágrafo único, e 46
- Competência do Órgão Especial. Decisões do Conselho da Justiça Federal e do Conselho de Administração - Art. 11, II, "m"

RECURSO DE "HABEAS CORPUS"

- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. 80, I
- Processamento e julgamento - Arts. 237 a 239; e 178 a 188
- Recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça. Interposição. Prazo - Arts. 269 a 271

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

- Ministério Público Federal. Vista. Prazo - Art. 236, "caput"
- Procedimento - Art. 235
- Sustentação oral. Cabimento - Art. 143, IV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL

- Agravo de Instrumento. Prazo. Requisitos - Art. 278, "caput" e § 1º
- Contra-razões. Vista - Art. 277, § 2º
- Decisão sobre a admissibilidade. Competência do Vice-Presidente - Art. 22, II
- Dissídio jurisprudencial. Prova da divergência - Art. 277, § 1º
- Efeito devolutivo - Art. 277, § 4º
- Interposição simultânea. Remessa - Art. 277, § 5º
- Processamento - Arts. 277 e 278
- Recurso cabível da decisão de inadmissibilidade. Agravo de Instrumento. Prazo - Art. 278, "caput"
- Remessa dos autos ao STJ - Art. 277, § 5º
- Requisitos para interposição - Art. 277, "caput", incisos I a III e § 1º

RECURSO ORDINÁRIO

- Causas decididas em última instância pelo Tribunal. Interposição para o STJ. Procedimento. Prazo - Arts. 272, "b", e 273 a 276
- Decisão denegatória de "Habeas Corpus". Interposição para o STJ. Procedimento. Prazo - Arts. 269 a 271
- Decisão denegatória de Mandados de Segurança decididos em única instância pelo Tribunal. Interposição para o STJ. Procedimento. Prazo - Arts. 272, "a", e 273 a 276
- Matéria trabalhista - Arts. 245 e 246

RECURSO TRABALHISTA

- Embargos de Divergência - Arts. 267 e 268
- Recurso Ordinário. Agravo de Petição. Agravo de Instrumento - Arts. 245 e 246

RECURSOS CONTRA DECISÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DAS TURMAS

- Espécies. Competência e julgamento - Art. 247, I, II e III
- Interposição. Razões e impugnações. Atos e termos processuais. Prazos - Art. 248
- Remessa ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - Arts. 247, IV e V; 269; 272; 277 e 278

RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL

- Agravo de Instrumento - Arts. 231 a 234
- Apelação Cível - Art. 226
- Apelação em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e "Habeas Data" - Arts. 228 e 229
- Remessa "Ex Officio" - Art. 230

RECURSOS EM MATÉRIA PENAL

- Agravo na Execução Penal - Art. 236, parágrafo único
- Apelação Criminal - Arts. 240 a 242
- Carta Testemunhável - Arts. 243 e 244

- Recurso de "Habeas Corpus" - Arts. 237 a 239
- Recurso em Sentido Estrito - Arts. 235 e 236

REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

- Afastamento de Desembargador Federal do Tribunal por período igual ou superior a 3 dias - Art. 52
- Inocorrência - Arts. 51, § 3º, e 52, parágrafo único

REELEIÇÕES

- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional. Vedação - Art. 18, "caput"

REGIMENTO INTERNO DO TRF

- Alteração. Mudança na legislação - Art. 377
- Atualização. Competência - Art. 42, I
- Casos omissos - Art. 381
- Comissão de Regimento. Atribuições - Arts. 42; 376, parágrafo único; e 377
- Disposições finais - Arts. 376 a 381
- Emendas - Arts. 376 a 379
- Emendas. "Quorum" para aprovação - Art. 378
- Emendas. Votação. Competência do Órgão Especial - Art. 11, II, "n"
- Plenário. Competência para resolver dúvidas sobre interpretação e execução de norma regimental - Art. 11, I, "d"
- Proposta de emenda - Arts. 42, I, e 376
- Publicação. Gabinete da Revista - Art. 115
- Vigência - Art. 382

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

- Anotação na capa - Art. 64
- Classificação. Procedimento - Arts. 62 e 63
- Dúvidas. Competência para decidir - Art. 63, § 1º
- Expedientes sem classificação específica - Art. 63, § 7º
- Petições e processos. Registro no protocolo da Secretaria do Tribunal - Art. 62

RELATOR

- Ação Penal Originária. Competência. Desembargador Federal da instrução. Procedimento - Arts. 203; 205; 206; 207; 208, "caput" e § 3º; 209; 211; e 214, "caput" e § 3º
- Acórdão. Indicação para publicação na Revista do Tribunal - Arts. 116; 369, § 2º, II
- Acórdão. Redação - Arts. 33, X; 85, "caput" e § 1º; e 218
- Acórdão rescindendo. Impedimento - Art. 200
- Agravo. Decisões - Arts. 207, parágrafo único; 247, I, "a", II, "a" e III, "a"; e 250
- Atribuições e competência - Arts. 33 e 68
- Desembargador Federal da instrução. Ação Penal Originária - Arts. 205 e 207
- Jurisdição preventa - Art. 15
- Não pode ser recusado. Ação Penal Originária - Art. 217, parágrafo único
- Pautas. Organização - Art. 78
- Preferência. Feitos criminais. Urgência - Art. 140
- Presidente de Turma - Arts. 24, I, e 166, § 1º
- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional. Continuidade como Relator dos processos incluídos em pauta - Art. 33, parágrafo único
- Substituição - Arts. 35, § 1º, e 49
- Suspeição ou impedimento - Arts. 280 a 291
- Tutela provisória. Recurso distribuído - Art. 298
- Vencido. Redação do Acórdão - Arts. 85, "caput", e 146, §§ 2º e 3º
- Vice-Presidente. Órgão Especial - Art. 22, § 1º

RELATÓRIO

- Distribuição de cópias. Feitos que independem de pauta - Art. 80, § 1º
- Hipótese de renovação - Art. 145, § 3º

REMESSA "EX OFFICIO"

- Autuação - Art. 230
- Ministério Público Federal. Vista. Prazo - Art. 230, § 2º

- Processamento e julgamento - Art. 230, §§ 1º e 2º
- Sustentação oral. Não cabimento - Art. 143, parágrafo único, "a"

REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL

- A pedido. Procedimento administrativo. Prazo - Art. 324, §§ 1º a 3º
- Competência para decidir - Art. 11, II, "g"
- Compulsória - Art. 326, III
- Processo Administrativo Disciplinar - Arts. 329 a 337-F

REPOSITÓRIOS OFICIAIS DE JURISPRUDÊNCIA – *vide* ÓRGÃOS DE DIVULGAÇÃO ESPECIALIZADA

REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

- Desobediência a ordem do Tribunal ou de seus membros. Procedimento - Art. 58

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - *vide* PRECATÓRIOS

RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

- Diligências necessárias. Informações - Art. 302
- Julgamento. Competência - Arts. 16, I, "e", e 303
- Procedimento. Reconstituição de autos - Arts. 301 a 305
- Responsabilidade pelo extravio. Despesas de reconstituição - Art. 304

RETIRADA DE AUTOS

- Advogado constituído após a remessa do processo ao Tribunal. Vista - Art. 82, § 1º
- Casos previstos em lei - Art. 82
- Indeferimento - Art. 82, § 2º

REVISÃO CRIMINAL

- Cabimento - Arts. 218, parágrafo único; 220 e 221
- Competência - Arts. 11, parágrafo único, "b"; 12, IV; e 221
- Indeferimento liminar. Recurso cabível - Arts. 223, § 2º, e 224
- Ministério Público Federal. Obrigatoriedade de vista - Art. 60, VIII
- Ministério Público Federal. Parecer. Prazo - Art. 225
- Procedimento e processamento - Arts. 222 a 225
- Relator - Art. 223
- Revisão. Cabimento - Art. 34, I

REVISÃO DA SÚMULA COMPENDIADA

- Competência - Arts. 14, I, e 17, I
- Enunciados cancelados ou alterados - Art. 110, § 5º
- Julgamento. "Quorum" mínimo. Procedimento - Art. 110, § 4º
- Ministério Público Federal. Parecer. Prazo - Art. 110, § 3º
- Proposta - Art. 110
- Registro. Averbação - Art. 105, parágrafo único
- Sobrestamento do feito - Art. 110, § 1º

REVISOR

- Acórdão. Lavratura - Arts. 85, e 146, § 2º
- Atribuições e competência - Art. 36
- Ordem descendente de antigüidade - Art. 35
- Presidente de Turma - Arts. 24, I, e 166, § 1º
- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional. Vinculação aos processos incluídos em pauta - Art. 35, § 2º
- Revisão. Cabimento - Art. 34
- Substituição - Arts. 35, § 1º, e 50
- Substituição do Relator - Art. 49, I
- Suspeição ou impedimento - Arts. 280 a 291
- Vice-Presidente. Órgão Especial - Art. 22, § 1º

REVISTA DO TRF DA 3ª REGIÃO

- Acórdãos selecionados – Art. 116
- Arguições de Inconstitucionalidade. Remessa pela Comissão de Jurisprudência - Arts. 116, § 3º; e 171, § 3º
- Artigos Doutrinários – Art. 116, § 1º, II
- Atribuições - Arts. 115 a 120
- Conselho Editorial – Art. 116, § 2º
- Desembargador Federal Diretor da Revista. Atribuições - Arts. 115 a 120
- Desembargador Federal Diretor da Revista. Comissão de Jurisprudência - Art. 40, § 2º
- Desembargador Federal Diretor da Revista. Eleição. Vacância - Arts. 11, I, "a", e 123
- Incidente de Assunção de Competência. Remessa pela Comissão de Jurisprudência - Arts. 105, "d; 116, § 3º
- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Art. 116, § 3º
- Publicações - Art. 116
- Regimento Interno. Publicação - Art. 115
- Relação de acórdãos remetidos para a Revista por recomendação do Desembargador Federal. Atribuição do Chefe de Gabinete - Art. 369, § 2º, II
- Repositórios Oficiais de Jurisprudência - Arts. 113 a 120
- Sentenças – Art. 116, § 1º, I
- Súmulas – Art. 116

- S -

SALVO-CONDUTO

- "Habeas Corpus" preventivo - Arts. 179, IV, e 182, § 1º

SEÇÕES

- Antigüidade dos Desembargadores Federais. Ordem de assento de seus membros - Art. 29
- Competência - Arts. 12; 16, I; e 351, II
- Composição - Art. 2º, § 3º

- Convocação para completar "quórum" - Art. 53
- Incidente de Execução. Apreciação. Competência. Processamento e julgamento - Art. 351, II
- Incidente de Assunção de Competência. "Quorum" - Arts. 12, III, e 104
- Julgamento. Conversão em diligência - Art. 151
- Julgamento. Prioridade - Art. 162
- Ordem nas sessões - Art. 137
- Outras atribuições - Arts. 16, II, e 17
- Pauta - Arts. 77 e 78
- Primeira Seção. Competência - Art. 10, § 1º
- Quarta Seção. Competência - Art. 10, § 4º
- "Quorum" mínimo para suas sessões. Presidência - Art. 159
- Reclamação - Art. 12, IX
- Recursos admissíveis. Competência - Art. 247, II
- Remessa de feitos ao Plenário - Art. 17
- Resolução de demandas repetitivas - Art. 12, VIII
- Súmula. Revisão. Cancelamento - Art. 110, "caput" e § 4º
- Secretário. Indicação e designação - Arts. 22, X, e 363
- Segunda Seção. Competência - Art. 10, § 2º
- Sessões - Arts. 133 a 151
- Submissão à jurisprudência compendiada em Súmula - Art. 107
- Terceira Seção. Competência - Art. 10, § 3º
- Vestimenta. Sessões - Art. 364
- Votação - Arts. 160 e 162, parágrafo único

SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

- Atribuições e organização - Arts. 365 e 372
- Corregedoria Regional da Justiça Federal. Organização administrativa - Art. 375
- Diretor. Nomeação. Atribuições - Arts. 373 e 374

SECRETARIA DO TRIBUNAL

- Competência - Art. 359
- Diretor-Geral do Tribunal. Nomeação. Atribuições. Substituição - Arts. 359, parágrafo único, e 360 a 362
- Organização - Art. 360
- Secretário do Plenário, Órgão Especial, Seções e Turmas. Designação - Art. 363
- Vestimenta. Sessões - Art. 364

SECRETÁRIO

- Audiências. Atribuição - Art. 170, § 2º
- Lavratura do termo de fiança - Art. 306, parágrafo único
- Lavratura, em livro especial, do compromisso dos Desembargadores Federais do Tribunal - Art. 27, § 2º
- Plenário, Órgão Especial, Seções e Turmas. Designação - Art. 363
- Sessões do Conselho da Justiça Federal - Art. 374, IV
- Vestimenta. Sessões - Art. 364

SESSÕES

- Administrativas e do Conselho. Reservadas. Procedimento - Arts. 167 e 168
- Advogados. Tribuna. Formalidades - Art. 136, §§ 1º e 2º
- Ambiente eletrônico, não presencial - Art. 133-A
- Conselho da Justiça Federal. Secretário - Art. 374, IV
- Desembargadores Federais. Uso da palavra - Art. 144
- Desembargadores Federais que não assistiram ao relatório e aos debates - Art. 145, §§ 2º e 3º
- Extraordinárias. Convocação especial - Arts. 21, IV; 22, VII; 24, III; 79, § 2º; e 133
- Incidente de suspeição. Julgamento - Arts. 286 e 291, parágrafo único
- Julgamento - Arts. 139 a 151; 215 e 216
- Ordem de assento de seus membros - Art. 134
- Ordem nas sessões - Art. 137
- Ordinárias e extraordinárias. Início e duração - Art. 135

- Órgão Especial - Art. 154
- Pedido de vista - Art. 145
- Plenário - Arts. 154 a 158
- Plenário, Seções e Turmas. Dias designados - Art. 133
- Públicas - Art. 136, "caput"
- Questões preliminares - Art. 147
- Registro dos votos - Art. 144, parágrafo único
- Renovação do relatório e da sustentação oral - Art. 145, § 3º
- Seção - Arts. 159 a 163
- Secreta. Representação por desobediência e desacato - Art. 58, parágrafo único
- Solene. Cerimonial - Arts. 152 e 153
- Sustentação oral - Arts. 142, 143-A, e 216, IV
- Turma - Arts. 164 a 166
- Vestimenta - Art. 364
- Videoconferência - Art. 133-A, § 4º
- Votação - Art. 146
- Votação eletrônica - Art. 133-A

SUBSTITUIÇÕES

- Antigüidade dos Desembargadores Federais - Art. 29
- Corregedor Regional da Justiça Federal - Art. 48, VI
- Desembargador Federal do Tribunal - Arts. 51 a 54
- Membros das Comissões - Art. 48, V
- Presidente da Seção - Art. 48, II
- Presidente da Turma - Art. 48, III
- Presidente e Vice-Presidente do Tribunal - Art. 48, I
- Presidentes das Comissões - Art. 48, IV
- Relator - Art. 49
- Revisor - Art. 50

SÚMULA

- Alteração ou cancelamento dos enunciados. Procedimento - Art. 110, §§ 4º e 5º
- Aplicação aos feitos submetidos às Turmas, às Seções, ao Órgão Especial ou ao Plenário - Arts. 107 e 121
- Averbação de alteração de enunciado - Art. 105, parágrafo único
- Cancelamento - Art. 110
- Citação da Súmula perante o TRF - Art. 109
- Comissão de Jurisprudência. Procedimento - Arts. 105 e 111, § 3º
- Compêndio da Jurisprudência em Súmula. Projeto - Arts. 111 e 112
- Competência - Arts. 14, I; e 17, I
- Enunciados, adendos e emendas. Publicação - Art. 108
- Incidente de Assunção de Competência - Art. 105 e 107, § 1º
- Inclusão dos enunciados. "Quorum" - Art. 107, § 2º
- Legitimidade para propositura. Julgamento - Arts. 111, e 112
- Julgamento. "Quorum" mínimo da Seção - Art. 160
- Julgamento. "Quorum" mínimo - Art. 154
- Objeto - Art. 107, § 1º
- Pronunciamento do Plenário ou da Seção. Relevância da questão jurídica. Prevenção de divergência entre as Turmas. Julgamento e elaboração do projeto de Súmula - Art. 112
- Recurso Especial ou Extraordinário. Interposição com tese de direito compendiada em Súmula. Providências e anotações - Art. 106, "caput" e § 1º
- Registros. Publicação - Arts. 105, 106 e 111, § 2º
- Revisão dos enunciados. Procedimento. Competência para julgar - Arts. 14, I; 17, I; 105, parágrafo único; e 110

SUSPEIÇÃO

- Afirmação pelo argüido - Art. 285, § 2º
- Agravo Regimental. Recurso cabível. Rejeição liminar - Art. 285, § 1º
- Certidão. Fornecimento - Art. 290
- Competência - Arts. 12, VII; 13, III; e 286, parágrafo único

- Custas. Pagamento - Art. 287
- Declaração de suspeição - Arts. 280 e 281
- Efeitos da argüição - Art. 289
- Ilegitimidade da argüição - Art. 287, parágrafo único
- Improcedência da argüição. Rejeição liminar - Art. 285, § 1º
- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. 80, I
- Julgamento - Art. 286
- Julgamento pela Turma. Processos que subirem ao Tribunal em separado - Art. 291
- Ministério Público Federal. Vista - Arts. 60, XI, e 286
- Nulidade dos atos praticados - Arts. 287 e 288
- Penal - Art. 284, § 2º
- Petição. Autuação. Distribuição. Prazo - Arts. 282, 283 e 285
- Prazo para argüição - Art. 282
- Procedência - Art. 287
- Procedimento - Arts. 280 a 291
- Procurador com poderes especiais. Legitimidade - Art. 283
- Relator ou Revisor. Declaração por despacho nos autos - Art. 281
- Remessa dos autos ao Presidente. Acolhimento da argüição pelo Relator - Art. 284
- Suspensão do julgamento - Art. 284, § 1º
- Sustentação oral. Não cabimento - Art. 143, parágrafo único, "f"

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

- Concessão. Recurso cabível. Agravo Regimental. Prazo - Art. 279, § 2º
- Legitimidade para requerimento - Art. 279, "caput"
- Ministério Público Federal. Manifestação. Prazo - Art. 279, § 1º
- Oitiva preliminar do impetrante. Prazo - Art. 279, § 1º
- Procedimento - Art. 279, "caput"

SUSTENTAÇÃO ORAL

- Ação penal. Co-réus com diferentes procuradores - Art. 143-A, § 6º
- Ação Penal Originária - Art. 216, IV
- Advogados. Formalidades - Art. 136, §§ 1º e 2º
- Assistente de acusação - Arts. 143-A, § 4º, e 216, IV
- Cabimento - Art. 143
- Formulário eletrônico - Art. 142
- Hipótese de renovação - Art. 145, § 3º
- Julgamento para deliberar sobre a improcedência da acusação - Art. 209, § 3º
- Julgamento para deliberar sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa - Art. 209, § 3º
- Litisconsórcio - Art. 143-A, § 2º
- Ministério Público Federal - Arts. 143-A, §§ 1º, 3º e 5º, e 216, IV
- Ordem de sucessão - Arts. 143-A, e 216, IV
- Prazos - Arts. 143-A; 209, § 3º; e 216, IV
- Preferência - Art. 142
- Questão preliminar suscitada por Desembargador Federal - Art. 147, § 1º
- Vedação - Art. 143, parágrafo único
- Vestimenta. Advogado - Art. 136, § 2º
- Videoconferência - Arts. 133-A, §§ 2º e 3º, IV; 142, parágrafo único

- T -

TRIBUNAL DO JÚRI

- Competência do Órgão Especial. Desaforamento de julgamento - Art. 11, parágrafo único, "h"

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Eleição dos Juízes que o comporão - Arts. 11, II, "b", e 312

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- Áreas de especialização - Art. 8º
- Comissões. Atribuições. Composição - Arts. 6º, 39 e 40
- Competência. Plenário, Órgão Especial, Seções e Turmas - Arts. 8º a 15
- Composição - Art. 1º
- Conselho da Justiça Federal. Composição - Art. 7º
- Conselho de Administração. Atribuições. Composição - Art. 5º
- Corregedor Regional. Atribuições - Arts. 23; 327; 329
- Funcionamento - Art. 2º
- Jurisdição - Art. 1º
- Jurisprudência. Divulgação - Arts. 113 a 117
- Mandados de Segurança impetrados contra atos do Tribunal. Competência para julgamento - Art. 11, parágrafo único, "d"
- Órgão Especial. Constituição. Funcionamento. Competência. Presidência - Arts. 2º e 11, II, e parágrafo único; 17; 46, parágrafo único;
- Plenário. Constituição. Funcionamento. Competência. Presidência - Arts. 2º, § 1º; 9º; 11, I; 16; 18, § 1º; 130 e 351, I
- Presidente. Atribuições - Arts. 2º, §§ 1º e 2º; 7º; 21; 55 a 57;134, § 1º; 308; 348 e 355
- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional. Eleição - Arts. 3º ; 11, I, "a"; e 18
- Representação perante outros Tribunais, poderes e autoridades - Art. 21, I
- Revista do Tribunal - Arts. 113, 115 e 116
- Seções. Constituição. Competência. Presidência. Arts. 2º, § 3º; 10, §§ 1º, 2º e 3º; 12; 16; 17 e 351, II
- Sede - Art. 1º
- Turmas. Constituição. Competência. Presidência - Arts. 2º, § 4º; 10; 13 a 15; 16; 17 e 351, III
- Vice-Presidente. Atribuições - Arts. 2º, § 3º; e 22

TURMAS

- Antigüidade dos Desembargadores Federais - Art. 29
- Aplicação da jurisprudência compendiada em Súmula - Art. 107

- Competência - Arts. 10; 13 a 17 e 351, III
- Constituição - Art. 2º, § 4º
- Convocação para completar "quórum" - Art. 53
- Julgamento. Conversão em diligência - Art. 151
- Julgamento. Prioridade - Art. 165
- Ordem nas sessões - Art. 137
- Pautas - Arts. 77 e 78
- Presidente. Mandato. Escolha. Competência. Funções - Arts. 2º, § 4º; 24 e 166, § 1º
- Prevenção - Art. 15
- Quem não as integra - Art. 3º, § 1º
- "Quorum" mínimo - Art. 164
- Reclamação - Art. 13, V
- Recursos admissíveis. Competência - Art. 247, III
- Remessa de feitos ao Plenário - Art. 17
- Remessa de feitos às Seções - Art. 14
- Secretário. Indicação e nomeação - Arts. 24, VI, e 363
- Sessões - Art. 133
- Vestimenta. Sessões - Art. 364
- Votação - Art. 166

TUTELA PROVISÓRIA

- Decisão - Art. 299
- Distribuição - Art. 298, "caput" e § 1º
- Efeito suspensivo - Art. 298, § 1º
- Incidental. Custas - Art. 298, § 4º
- Prevenção - Art. 298, "caput" e § 1º
- Procedimento - Arts. 298 a 299
- Requerimento ao Relator do recurso - Art. 298
- Vice-Presidente. Admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário - Art. 298, § 3º

- V -

VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE

- Cabimento. Julgamento - Art. 307
- Ministério Público Federal. Requerimento. Vista - Art. 307, "caput" e § 1º

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Atribuições - Arts. 2º, § 3º, e 22
- Atribuições por delegação do Presidente - Art. 22, §§ 2º, I, e 3º
- Ausência. Seções - Art. 161
- Conselho da Justiça Federal. Composição - Art. 7º
- Conselho de Administração. Composição - Art. 5º, parágrafo único
- Eleição. Competência - Arts. 3º, "caput"; 11, I, "a"; e 18
- Funções de Relator e Revisor no Órgão Especial - Art. 22, § 1º
- Mandato e Posse - Art. 18 e § 1º
- Não integra Turma - Art. 3º, § 1º
- Presidência das Seções - Art. 22, V
- Substituição. Ausências e impedimentos - Art. 48, I
- Substituição do Presidente - Art. 22, I
- Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. 3º, § 2º, "a" e "b"
- Tutela provisória. Hipóteses - Art. 298, § 3º
- Vacância da Vice-Presidência. Eleição - Art. 20
- Vinculação a processos já incluídos em pauta. Relator. Revisor - Arts. 33, parágrafo único, e 35, § 2º
- Voto de qualidade. Seções - Art. 22, V

VISTA DE AUTOS

- Advogado constituído após a remessa dos autos ao Tribunal. Condições para obtê-la. Prazo - Art. 82, § 1º
- Agravante. Documento novo juntado aos autos - Art. 253, parágrafo único
- Alegações finais. Ação Penal Originária - Art. 214

- Indeferimento - Art. 82, § 2º
- Partes. Advogados - Art. 82
- Requerimentos. Ação Penal Originária - Art. 215
- Retirada de autos - Art. 82, "caput"

VITALICIEDADE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

- Compromisso. Convocação - Art. 322
- Declaração. Competência - Art. 11, I, "h"
- Exoneração- Art. 323
- Período aquisitivo - Art. 319, § 1º
- Prazo para apresentação do relatório - Art. 319, § 4º
- Procedimento - Art. 319, §§ 2º e 3º
- Restrição. Defesa. Prazo. Procedimento. "Quorum" para decisão - Arts. 320, 321

VOTAÇÃO

- Agravo Regimental. Empate - Arts. 158, § 2º; 163; 166, § 2º; e 251, § 1º
- Declaração de inconstitucionalidade. "Quorum" e critério - Arts. 171, § 2º, e 174
- Desembargadores Federais. Uso da palavra - Art. 144
- Desembargadores Federais que não assistiram ao relatório e aos debates - Art. 145, § 2º
- Pedido de vista - Art. 145
- Plenário - Art. 157
- Presidente do Tribunal - Art. 158
- Procedimento - Art. 146
- Pública - Art. 136
- Questões preliminares - Art. 147
- "Quorum". Plenário. Órgão Especial. Seções. Turmas - Arts. 154 ; 159; 160 e 164
- Registro dos votos - Art. 144, parágrafo único

- Renovação do relatório e da sustentação oral - Art. 145, § 3º
- Seção - Arts. 159 a 162, parágrafo único
- Turma - Art. 166

EXPEDIENTE

DIRETORIA DA REVISTA
Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO (Diretor)
Desembargador Federal NELSON PORFIRIO (Vice-Diretor)

EQUIPE
Renata Bataglia Garcia (Assessora – Analista Judiciária)
Silvio Pires de Queiroz (Técnico Judiciário)
Yrley Teles Lauar (Técnico Judiciário)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Diretor da Revista
Av. Paulista, 1.842, Torre Sul, 6º andar, quadrante 2
CEP 01310-936 - São Paulo - SP
www.trf3.jus.br/revista
revista@trf3.jus.br